

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS ANTONIO PREZENÇA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUA
MIGRAÇÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

PIRACICABA- SÃO PAULO
2018

MARCOS ANTONIO PREZENÇA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUA
MIGRAÇÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba como condição parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luís Renato Vedovato.

PIRACICABA- SÃO PAULO

2018

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Juliete Susann Ferreira de Souza CRB-8/9843

P922c	<p>Prezença, Marcos Antonio</p> <p>O contrato de trabalho do profissional de futebol e sua migração à luz da dignidade da pessoa humana / Marcos Antonio Prezença. – 2018.</p> <p>138 f. : il. ; 30 cm</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Luís Renato Vedovato Dissertação (Mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2018.</p> <p>1. História do Futebol. 2. Globalização do Futebol. 3. Contrato de Trabalho. I. Vedovato, Luís Renato. II. Título.</p> <p>CDU – 349.1</p>
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

MARCOS ANTONIO PREZENÇA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUA
MIGRAÇÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, na área de concentração “Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos”.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof.^a Dr.^a Mirta Gladys L. M. de Misailidis
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Cláudio José Franzolin
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2018.

À minha irmã, Lúcia de Fátima Serafim.
Responsável, direta, por minha
alfabetização e, sem a qual, nada disso,
seria possível!
Receba o meu muito obrigado, além de
minha eterna gratidão!

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais: João Prezença e Antonia Irahir Prezença pelo carinho, exemplo e bons conselhos.

Descansem em paz!

RESUMO

O esporte assume um papel importante no Brasil e tem sido discutido através de diversas abordagens, principalmente, no que se refere à apropriação que é feita do mesmo enquanto fenômeno social. Nesse contexto, o futebol pode ser visto como importante integrante da cultura brasileira. Enquanto fenômeno social, sempre esteve em consonância com a forma de a sociedade se organizar, de forma que a identificação do povo com o futebol só acontece porque ele consegue apresentar a característica de identidade. Apesar disso, o futebol, por meio da imprensa e com a sua popularização e massificação, passa a representar um veículo de propaganda no sentido de afirmar a ideologia e o pensamento político da classe dominante representada pelo governo institucional. Apesar de não ser ideológico, se torna na medida em que é utilizado em um determinado contexto social no sentido de transparecer valores e verdades de uma determinada concepção. O futebol expressa a sociedade e vice-versa, principalmente no que se refere à subjetividade das relações estabelecidas dentro do contexto social, de forma a expressar a própria sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: História do futebol; Globalização do futebol; Contrato de trabalho dos atletas profissionais do futebol; Racismo; Mídia; Mulheres; Estatuto do Torcedor.

ABSTRACT

Sport plays an important role in Brazil and has been discussed through several approaches, especially in relation to the appropriation that is made of it as a social phenomenon. In this context, football can be seen as an important component of Brazilian culture. As a social phenomenon, it has always been in harmony with the way society is organized, so that the identification of the people with football only happens because it can present the characteristic of identity. Despite this, football, through the press and its popularization and popularization, is now a vehicle for propaganda in order to affirm the ideology and political thinking of the ruling class represented by institutional government. Although not ideological, it becomes to the extent that it is used in a particular social context in the sense of showing values and truths of a particular conception. Football expresses society and vice versa, especially as regards the subjectivity of relationships established within the social context, in order to express Brazilian society itself.

KEY-WORDS:History of football; Globalization of football; Employment contract of professional soccer athletes; Racism; Media; Women; Status of the Fan.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxo de divulgação do futebol.....	26
Figura 2 - Torcida corintiana na partida Corinthians vs Santos em 1970, na primeira manifestação pública dentro de um estádio contra a ditadura militar	100

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais lesões ocorridas em jogadores de futebol profissionais 75

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O JOGADOR DE FUTEBOL: UM CIDADÃO DO MUNDO	15
1.1 O futebol: antecedentes históricos	15
1.2 O surgimento do futebol no Brasil	17
1.3 A globalização do futebol	21
1.4 A circulação dos jogadores pelo mundo: a migração	24
1.5 O mercado do futebol e a migração	30
1.6 A relação da dignidade humana e o futebol	34
2 ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL	39
2.1 Direito do desporto: considerações iniciais	39
2.2 O contrato do jogador profissional de futebol	42
2.2.1 <i>Notas do direito comparado</i>	46
2.3 Os direitos dos profissionais do futebol	58
2.3.1 <i>O direito do “passe” e o Acórdão de Bosman</i>	58
2.3.2 <i>A extinção do “passe” no Brasil: a lei Pelé</i>	63
2.3.3 <i>A transferência do jogador de futebol</i>	70
2.3.3.1 <i>ThirdPartyOwnership</i>	72
2.3.4 <i>Acidente de trabalho no futebol e a garantia do seguro desportivo</i> ...	74
2.3.5 <i>A jornada de trabalho do jogador de futebol</i>	77
2.3.6 <i>Direitos de imagem</i>	81
2.3.7 <i>Direito de arena</i>	86
2.4 A torcida e seu estatuto: o estatuto de defesa do torcedor	89
3 O FUTEBOL E SUAS CELEUMAS	93

3.1 A apropriação do futebol como discurso político e meio de manifestação popular.....	93
3.2 A relação do futebol e os meios de comunicação em massa.....	104
3.3 Mulheres no futebol: uma questão de gênero	107
3.4 A contratação de crianças	111
3.5 O racismo no futebol.....	115
3.6 Corrupção no mundo do futebol.....	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	127
REFERÊNCIAS	132

INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais praticado e popular no mundo e a sua evolução resultou em uma rede complexa de órgãos e entidades públicas que garantiram a sua organização, bem como seus direitos e deveres.

Devido à grande movimentação financeira gerada por esse esporte, temos o que se denominou de a “indústria do futebol” que, além de lucros com eventos, mídia e publicidade, fornece, importa e exporta atletas do futebol gerando lucro na ordem de milhões de euros ou dólares.

Dentro do futebol, observa-se que as equipes não são formadas apenas por atletas que pertencem à mesma região ou nação e isso se deve à migração de esportistas do futebol pelo interesse dos clubes, em talentos internacionais. Ademais, essa heterogenia nas equipes é reflexo das alterações contratuais do jogador de futebol com o clube, que permite ao atleta uma maior liberdade de escolha para firmar novos contratos dentro do grande “mercado de talentos”.

Devido à grande circulação de atletas pelo globo, esses acabam por tornar-se um migrante e, quando ingressam em outro país, são submetidos às normas estrangeiras, agregando conhecimento de novas línguas; todavia, apesar disso, acabam por ser vítimas de xenofobia, isso porque, muitas vezes, não são vistos como novo atleta da equipe, mas como alguém que pode roubar oportunidades e conhecimentos técnicos.

Antes de 1990, a liberdade profissional dos atletas do futebol era limitada pelos clubes, que retinham o direito do atleta de realizar contratos com outros clubes, o que se alterou com o **Acórdão de Bosman** que extinguiu o instituto do “passe”, modificando a realidade profissional do jogador de futebol, tornando-os mais livre profissionalmente, aumentando, assim, o mercado de jogadores, em nível internacional.

Na história dos direitos dos profissionais do futebol, os Direitos Humanos, o Direito Internacional e os Tratados realizados pela União Europeia foram fundamentais para garanti-los.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar como o futebol teve repercussão dentro da sociedade; ademais, como esse esporte se globalizou e quais foram seus reflexos dentro da migração de atletas; a alteração das leis trabalhistas e como isso refletiu na esfera de dignidade.

Por objetivos específicos, a pesquisa traz por enfoque:

- I) o profissional de futebol, como migrante;
- II) o contrato de trabalho do jogador de futebol;
- III) questões relevantes do futebol para reflexão

Neste contexto, a fim de se alcançar tais objetivos, a presente dissertação está dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo tratar-se-á da forma como a globalização alterou a realidade do profissional do futebol, e de que forma isso resultou em uma verdadeira “indústria ou mercados de atletas”. Ademais, abordar-se-á o desenvolvimento do futebol no decorrer dos anos e como ele se tornou um esporte globalizado, resultando em uma grande circulação de atletas pelo mundo e seus direitos decorrentes do contrato de prestação de serviço.

No segundo capítulo, abordar-se-á algumas especificidades do contrato de trabalho do jogador de futebol, com foco nas leis brasileiras, referencialmente a **Lei Pelé**, lei que atribui os direitos e deveres aos jogadores no país. Nesse contexto, serão abordados: a extinção da **Lei do passe** e o **Acórdão de Bosman**.

Por fim, no terceiro capítulo levantar-se-á temas relevantes no mundo para a reflexão como a relação do futebol com a mídia, o futebol feminino, a contratação de crianças, o racismo e a corrupção.

Quanto à metodologia utilizada, realizou-se uma revisão na literatura nacional e internacional, em artigos e livros específicos da área, com preferência aos publicados nos últimos 10 anos. Para a seleção dos artigos foram usadas palavras chaves relacionadas ao tema do trabalho, como exemplo: Direito Desportivo, Lei Pelé, Contrato de trabalho do atleta, Globalização do futebol, Migração esportiva e Acórdão de Bosman em dois idiomas, português e inglês.

1 O JOGADOR DE FUTEBOL: UM CIDADÃO DO MUNDO

1.1 O futebol: antecedentes históricos

Conta uma lenda que, na China, ente 2000 e 1500 a.C., com vistas ao relaxamento das tensões após as batalhas, os guerreiros criaram uma diversão que consistia em chutar o crânio de um inimigo, fazendo-o passar por duas estacas fincadas ao chão. Essa prática levou a criação, no século III a.C., de um exercício militar chamado de *tsu-chu*, “chutar a bola”, aí então já utilizada em substituição ao crânio (SILVA, 2008, p. 23).

No Japão, no século II, a atividade manteve o nome, traduzido para o idioma local: *kemari*, “chutar a bola”, tornando-se um cerimonial que a bola não podia tocar o solo, circulando entre os oito jogadores (SILVA, 2008, p. 23).

Na América Central, em 900 a.C., existiu o *tlachtli*, que consistia na troca de passes entre as equipes, sem deixar a bola cair, sendo arremessada ao campo adversário em seguida, havendo especulações de que o capitão da equipe perdedora era sacrificado ao final da disputa, provavelmente decapitado (SILVA, 2008, p. 23).

Na Grécia, o *epyskiros*, jogado desde o século IV a.C., consistia em introduzir a bola em determinado espaço, sendo os grupos formados por nove ou quinze integrantes. De tal prática pode ter surgido, em Roma, o *harpastum*, no século III a.C., utilizado, inicialmente, em caráter apenas militar, mas caindo depois no domínio popular. Devido ao seu caráter competitivo e libertador, que ao alcançar o povo livre incitava a indisciplina e a violência, a prática esportiva do *epyskiros/haspartum* foi sancionada pelo Senado romano (SILVA, 2008, p. 23).

Na Itália, desde o século XIV, praticou-se um jogo denominado cálculo, terminologia adotada até hoje pelos italianos para designação do futebol. Foi o cálculo o primeiro jogo a adotar uma codificação de suas regras, em 1580 (SILVA, 2008, p. 23).

Na França, desde o século XII, há registros da existência da *soule*, termo derivante do latim *solea*, “calçado”, que indicava um jogo realizado com os pés (SILVA, 2008, p. 23).

Na Inglaterra, berço do futebol “moderno”, há documentos que provam a existência de jogos, com bola, desde 1174, sendo que, o documento datado de 1314, menciona um jogo de bola praticado com os pés, que foi muito difundido entre a população, chegando a ser proibido pelo rei Eduardo III, sob alegação de que tal prática afastava seus praticantes de atividades mais nobres e essenciais, como o arco-e-flecha (SILVA, 2008, p. 23-24).

Tratando da relação existente entre o surgimento do futebol moderno e a Inglaterra, manifesta-se Franco Júnior (2007):

A quem examina o surgimento do futebol moderno impõe-se desde o início a constatação de seu quadro geográfico (Inglaterra), mas nem sempre de seu quadro histórico (Revolução Industrial). Ora, ambos não podem ser dissociados. Não é casual que a Inglaterra tenha sido o berço da Revolução Industrial e do Futebol. Os dois fenômenos baseiam-se em competição, produtividade, secularização, igualdade de chances, supremacia do mais hábil, especialização de funções, quantificação de resultados, fixação de regras. Este último ponto é essencial, correspondendo àquilo que Sigmund Freud em fins do século XIX e Norbert Elias em meados do século seguinte chamaram de processo civilizador. Também podemos pensar no estabelecimento das regras futebolísticas como manifestação particular na Inglaterra do então intenso desenvolvimento das instituições, que nada mais são do que regras do jogo social. Ou seja, restrições de comportamento que permitem a vida em sociedade, controlam interesses individuais em nome do bem comum.

Os esportes praticados na Inglaterra permitiam a utilização dos pés ou das mãos, o *hurling over country*, depois *hurling at goals*, práticas muito parecidas com o *rugby*. Todavia, o *rugby* encontrava certa resistência entre alguns de seus praticantes, que condenavam o uso das mãos (GIDARO, 2015, p. 32).

Em 1863, houve a fundação, com a uniformização das regras, do *Football Association*, praticado somente com os pés. Posteriormente, em 1871, os simpatizantes do uso das mãos, fundaram o *Rugby Union*, separando derradeiramente as duas práticas desportivas (GIDARO, 2015, p. 33).

A popularização do esporte acontece basicamente a partir de 1870, com a chegada da Era Industrial. O esporte que inicialmente passou a ser praticado pelos operários no interior das fábricas inglesas como forma de lazer, logo foi apropriado pelo sistema industrial, sendo organizado e incentivado pelas corporações, contribuindo assim para sua profissionalização (GIDARO, 2015, p. 34).

Na medida em que o futebol transpõe os limites da exclusividade e da vaidade física burguesa, ultrapassando os muros das escolas públicas e das universidades, rapidamente deixa de ser uma atividade amadora. O futebol profissionalizado atinge o coração das massas proletárias e o marco fundamental da popularização do jogo foi o deslocamento de uma brincadeira amadora burguesa para uma atividade lúdica proletarizada de reivindicações econômicas (PIMENTA, 1997).

Tradicionalmente, as fábricas britânicas construía campos para a prática de futebol em seus arredores e assim, utilizavam do jogo como doutrina no espaço de lazer, lançando perspectivas de igualdade social e melhoria de vida, através do respeito advindo da habilidade física. O futebol passa a adquirir também um viés político, desempenhando um papel dinâmico na fragilização de conflitos sociais, apoiada pela aceitação das regras do jogo e pelo espírito da competição esportiva. Se considerarmos que boa parte das empresas britânicas que partiram para novos mercados em outros países europeus, ou ainda, em outros continentes, levaram consigo esta tradição do esporte, ficando evidente o potencial de proliferação deste que é hoje o esporte que mais concentra adeptos em todo o planeta (GIDARO, 2015, p. 34).

1.2 O surgimento do futebol no Brasil

A chegada do futebol ao Brasil não é consensual entre os estudiosos do assunto. Muitos contam que o país teria tido seu primeiro contato com o esporte a partir da chegada dos navios ingleses e de outros países europeus, que aqui desembarcavam trazendo consigo produtos de toda sorte, por volta de 1872. Há registros de que a própria Princesa Isabel já teria sido responsável por promover partidas de futebol nas dependências de suas propriedades. Também é inegável que a instalação das primeiras fábricas inglesas no Brasil, no século XIX, teria contribuído para introduzir a tradição já popularizada na Inglaterra, berço do futebol moderno (GIDARO, 2015, p. 35).

Apesar de relatos da prática de modalidade semelhante ao futebol num colégio de Itu/SP e da disputa de uma partida de futebol no Rio de Janeiro por integrantes de um navio que ali aportou, Charles William Miller é considerado o precursor do futebol brasileiro. Filho de pais ingleses, o paulistano foi enviado à Inglaterra para estudar, trazendo de lá, em 1894, dois uniformes, um par de chuteiras, duas bolas, uma bomba de ar e um livro de regras (SILVA, 2008, p. 25).

Excelente jogador, habilidoso no trato da bola e artilheiro implacável. Em 25 partidas oficiais de seu colégio, na Inglaterra, marcou 41 gols, uma admirável média de 1,64 gol por jogo. Foi convocado entre os melhores atletas para jogar no time do Southampton, uma espécie de seleção regional. Chegou a disputar, também, uma partida, na qual teve brilhante atuação, contra a famosa equipe do Corinthians, que, anos depois, inspirou a criação do Corinthians Paulista (MURAD, 1996).

Charles Miller promoveu a primeira partida oficial de futebol no Brasil, disputada entre as equipes do São Paulo Athletic Club, clube do qual era sócio, e a São Paulo Railway Company, empresa em que trabalhava, em que a equipe vencedora foi a Railway, capitaneada por Charles Miller. De início, como na Inglaterra, o futebol era praticado somente pela elite, que necessitava acompanhar a modernidade europeia, estando distante das massas (SILVA, 2008, p. 25).

Charles Miller dedicou sua vida ao futebol, atuou como jogador e depois como árbitro e, em 1953, faleceu aos 79 anos. Embora seja questionável que exclusivamente ele tenha trazido o futebol para o Brasil, é inquestionável que sua atuação, como articulador e incentivador do esporte, fosse fator de grande importância para a disseminação do esporte a partir de 1894 (SILVA, 2008, p. 25).

Porém, com o surgimento dos clubes e o acirramento das disputas, pouco a pouco, as barreiras sociais foram sendo vencidas, face às habilidades demonstradas pelos integrantes das classes menos favorecidas:

De outra parte, estava a realidade nacional de corpos adestrados no trabalho braçal e habituados aos folguedos das danças populares e a toda sorte de improvisações da arte da malandragem, vinculadas a precárias condições de vida. Íntimos dos gestos acrobáticos da temida capoeira ou das ações coletivas do ruidoso movimento operário, os corpos de negros, de imigrantes e da arraia-miúda branca possuíam outros saberes, expressões e habilidades que viriam a ser determinantes na sua maneira de jogar futebol. (FRANCO JÚNIOR, 2007).

Pouco a pouco, foram surgindo os primeiros clubes até que, em 1902, foi disputado o primeiro Campeonato Paulista. Formados por membros da elite paulistana, cinco times disputaram pelo título. O caráter elitista dos primórdios do futebol no Brasil aos poucos foi se diluindo com a popularização do esporte entre negros e mulatos e o surgimento de clubes populares como o Corinthians, em São Paulo, e o Vasco da Gama, no Rio de Janeiro (GIDARO, 2015, p. 35).

A evolução se deu paulatinamente, de modo que, em 1916, surgiu a Confederação Brasileira de Desportos, resultado da fusão entre a Federação Brasileira de Sports do Rio de Janeiro e a Federação Brasileira de Football, de São Paulo. Em 1931, o governo Vargas inclui o jogador de futebol entre as profissões que deveriam ser regulamentadas pela legislação trabalhista (GIDARO, 2015, p. 36).

Com a profissionalização na década de 30 e a popularização crescente do esporte entre as classes mais pobres, o futebol também passou a receber atenção especial do Estado. Em 1941, época do governo de Getúlio Vargas, é publicado o decreto de criação do Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, que tinha como objetivo fomentar e fiscalizar a prática do esportes no país. Dois anos depois, em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os vínculos entre os clubes de futebol e os atletas profissionais também passaram a ser caracterizados e regulados como relações trabalhistas (GIDARO, 2015, p. 37).

A partir da década de 1960, em meio ao bom momento do esporte no país, surgiram jargões que discriminavam o Brasil como o “país do futebol” ou a “pátria de chuteiras”. O Estado também se utilizou da publicidade e aproveitou a boa fase para cravar canções que se tornaram verdadeiros hinos, como “A Taça do Mundo é Nossa”. Durante o governo militar, como se verá, o futebol tornou-se um dos principais instrumentos ideológicos do Estado e uma importante ferramenta para a disseminação da imagem do povo brasileiro. A aproximação entre política e futebol manteve-se ainda no governo militar do presidente Emílio Médici, iniciado em 1969.

O alcance do futebol foi potencializado com as transmissões televisivas que invadiram os lares brasileiros nas décadas de 1960 e 1970.

A final da Copa do Mundo de 1970 foi a primeira televisionada ao vivo no Brasil. Com a conquista do título pela seleção brasileira, a canção “Pra frente Brasil”, que já havia sido a vencedora de um concurso promovido pelos patrocinadores da competição, transformou-se em retrato do sentimento nacional progressista da época. Com a conquista do tricampeonato mundial, surge a missão de expandir o futebol pelo país e, com ela, é criado o Campeonato Brasileiro.

Durante toda a década de 1970, o Campeonato Brasileiro foi utilizado como instrumento político sofrendo toda sorte de manipulação, tanto na fórmula de participação dos times quanto nas regras. O país clamava por democracia e não demorou muito para que este movimento gerasse reflexos no esporte. Neste cenário, surge, em 1982, um movimento denominado Democracia Corinthiana, um dos mais importantes momentos do esporte no Brasil.

A Democracia Corinthiana caracterizava-se como um modelo operacional para as atividades dentro do Sport Club Corinthians Paulista, no qual todos os envolvidos, do presidente ao roupeiro, tinham participação ativa. Os simpatizantes reivindicavam da autogestão às Diretas já. As decisões eram tomadas democraticamente e envolviam horários de treino, opção ou não pela concentração, escalação do time, quem seria o técnico, táticas de jogo, etc. Jogadores como Sócrates, Casagrande, Wladimir, Zé Maria, Biro Biro e Zenon, entre outros, fizeram do movimento um marco na história do clube e na história do futebol brasileiro. Entretanto, o movimento se diluiu com a partida de Sócrates em 1984 para a Fiorentina e a saída de Casagrande. (GIDARO, 2015, p. 38-39)

No início dos anos 90, os endividados clubes brasileiros passam a depender de parcerias com a iniciativa privada para manter bons elencos e cobrir prejuízos. Surgem então propostas de transformações na gestão do esporte, principalmente com a tentativa de criação dos clubes-empresa. Diante de um cenário financeiro complicado, os clubes paulistas e cariocas, que possuíam as melhores parcerias com empresas, venceram nove edições do Campeonato Brasileiro durante a década (SILVA, 2008).

Em 2002, a seleção de Ronaldo e Rivaldo venceu mais uma Copa do Mundo de Futebol e o Brasil consagrou-se o único país pentacampeão mundial. Com cada vez menos craques atuando no futebol nacional, a seleção brasileira fracassa nas edições de 2006, 2010 e 2014, e sofre com grande crítica do povo brasileiro.

O ano que antecedeu a realização da Copa do Mundo da FIFA de 2014 no Brasil foi também histórico pela realização das manifestações populares que invadiram as ruas do país. Um movimento iniciado do protesto pelo aumento das tarifas do transporte público em várias capitais brasileiras acabou por levantar, entre outras indagações, o questionamento dos altos investimentos em estádios, que deveriam atender aos padrões mundiais estabelecidos pela FIFA, e não em outros setores como saúde e educação. De fato, o investimento público e privado na construção de estádios foi grandioso. Dentre as várias arenas construídas, destacou-se a Arena Corinthians, que sediou a abertura do mundial.

Mesmo com as manifestações populares, a Copa do Mundo de 2014 foi realizada no Brasil e parou o país. Com o craque Neymar em campo, a seleção brasileira conquistou o público aos poucos, mas caiu, inevitavelmente, diante do futebol superior da equipe da Alemanha, que goleou o Brasil nas semifinais por 7 a 1. Mesmo com a derrota vexatória da seleção brasileira, a Copa do Mundo de 2014 foi emocionante e mobilizou todo o país, principalmente as cidades-sede. (GIDARO, 2015, p. 39)

A Copa do Mundo de futebol desempenha um papel social de grande importância no Brasil, destacando-se principalmente pela representação do time pelo “povo brasileiro”, associação tão recorrente na mídia na nacional.

Segundo o antropólogo Matta (1982), o futebol praticado no Brasil “seria um modo específico, entre tantos outros, pelo qual a sociedade brasileira fala, apresenta-se, revela-se, deixando-se, portanto descobrir”. Entretanto, o autor deixa um alerta, ao afirmar que “seu papel é desviar a atenção e mistificar o povo”. A intenção até aqui foi demonstrar através da história do futebol moderno, de suas origens europeias aos dias de hoje no Brasil, qual sua relevância para a sociedade brasileira e como o esporte está ligado às questões político-econômicas.

1.3 A globalização do futebol

A globalização não é um fenômeno novo: teve seu impulso no final do século XIX, cresceu exponencialmente e foi essencial para as modificações da política nacional, na segunda metade do século XX. Pode-se dizer assim que, a globalização é baseada no movimento através de fronteiras e possui três ingredientes básicos: pessoas, capital e símbolos (BEM-PORAT, 2002).

Difundiu-se em áreas como a economia, política, cultura e esportes, não limitando informações a um local, resultando na união do globo e no aumento das colaborações internacionais em busca da solução de problemas em comum na área da segurança, mercado, comércio, saúde, agricultura, proteção ambiental e combate ao crime (ELLIOTT; MAGUIRE, 2008; VEDOVATO, 2012). Assim, da mesma forma que ocorreu na economia, a globalização atingiu o futebol, fato que se expressa no maior intercâmbio de seleções, clubes e atletas pelo mundo.

O seu desenrolar foi progressivo, principalmente, se visto pelo avanço da tecnologia e dos transportes que facilitou a relação e a mobilidade interpessoal pelo mundo, intensificou as alianças múltiplas em nível internacional (VEDOVATO, 2012)

e resultou em um grande comércio internacional, com benefícios econômicos e o livre intercâmbio comercial e trabalhista, no plano global (VEDOVATO, 2012).

Para algumas nações, nesse aspecto, o esporte pode ser um fator importante que define o *status* de progresso de um país, que pode estar relacionado com a sua identidade, tanto é que, para alguns, o sucesso internacional no esporte, é um compromisso político; em outras palavras: é uma importante função interna de uma nação que possuiu significado de coesão social (O'LEARY; KHOO, 2013).

Relacionando-se os temas (globalização esporte, mais especificamente o futebol), pode-se dizer que foi na Inglaterra, no final do século XIX, que deu-se origem ao futebol, inicialmente, praticado pela alta sociedade inglesa (CAMPBELL, 2011; MADEIRO, 2007). Em 1980, o futebol possuía uma alta popularidade entre as classes média e alta inglesa, fato que modificou a visão que se tinha sobre o atleta do esporte, que passou a encará-lo como um profissional, ou seja, reconhecendo-se que os jogadores de futebol eram profissionais e mereciam uma remuneração pela sua atividade (MAGEE; SUGDEN, 2002).

Com o passar do tempo, o futebol tornou-se um dos esportes mais conhecidos e praticados, o que lhe rendeu lucratividade (MADEIRO, 2007; MAGEE; SUGDEN, 2002), para o entretenimento e para o mercado comercial (BURAIMO, 2015; LAWRENCE, 2013). Assim, dentro do seu evoluir, o futebol deixou de ser uma atividade lúdica e passou a ser encarado como uma atividade profissional.

Inúmeras transformações e modernizações se deram no futebol: clubes comandados por organizações públicas ou até organizações privadas, do tipo familiar, tornaram-se verdadeiras corporações capitalistas, ou melhor, “empresas” (BEN-PORAT, 2002) enquanto que os jogadores eram encarados como “produtos”, em que os mais competitivos e eficientes denotavam uma maior atenção do público, gerando lucro (BINDER; FINDLAY, 2012), motivando, assim, um alto investimento em *marketing* pelas marcas, eventos e entretenimento, gerando a “indústria do futebol” (BEN-PORAT, 2002).

Pode-se considerar, dessa forma, que o futebol encontra-se na esfera do *sport business*, já que suas condições como os direitos econômicos, cláusulas de

rescisão, patrocínio, transmissão audiovisual e os valores de transferências movimentam milhões de euros e dólares (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Os fatores que mais impulsionam a saída de jogadores brasileiros para clubes estrangeiros são: i) os elevados salários pagos pelos clubes estrangeiros, ii) melhores condições de trabalho, iii) o fim do passe, a liberação/flexibilização do sistema de transferência de jogadores, iv) o Caso Bosman, que introduziu a liberdade de contrato e decretou o fim do sistema de cotas de jogadores estrangeiros nos países da Comunidade Europeia (RODRIGUES, 2007, p. 69).

A globalização não deve ser entendida somente em termos de conexões mundiais e no seu aspecto econômico; trata-se de um processo multifacetado com profundas implicações nas mais diversas dimensões da vida social moderna.

A globalização é uma complexa variedade de processos, movidos por uma mistura de influências políticas e econômicas. Ela está mudando a vida do dia-a-dia, particularmente nos países desenvolvidos, ao mesmo tempo em que está criando novos sistemas e forças transnacionais. Ela é mais que o mero pano de fundo para políticas contemporâneas: tomada como um todo, a globalização está transformando as instituições das sociedades em que vivemos. (GIDDENS, 1991)

De tudo isso, pode-se considerar que o futebol é um dos primeiros esportes a estar sintonizado com a globalização, influenciado por capitais e investimentos estrangeiros que, devido ao movimento global de jogadores, criou um verdadeiro mercado mundial de futebolistas (BEN-PORAT, 2002), resultando no aumento da migração de atletas para outras regiões ou países (MILANOVIC, 2005).

O global e o local estão cada vez mais relacionados, integrados. Assim, os nexos entre indivíduos e coletividade, nações e nacionalidades se tornem cada vez mais evidentes e frequentes obviamente que em escala mundial. Como dito, a revolução das comunicações e a difusão da tecnologia da informação estão ligadas aos processos de globalização (RODRIGUES, 2007, p. 73).

Segundo Rodrigues (2007) há fases da globalização do futebol:

A primeira, a fase inicial da globalização do futebol, abrange desde a pré-história do jogo moderno até princípios do século XIX na Grã-Bretanha. [...] o futebol popular proporcionou a principal base social para o desenvolvimento do jogo moderno que se daria

posteriormente na Inglaterra e na Escócia, em contraposição aos jogos de bola que eram praticados com o pé em outros países. [...]

A segunda, a fase do desenvolvimento da globalização do futebol, abrange o período de início do século XIX até a década de 1870. Os membros da classe trabalhadora que residiam nas cidades criaram os clubes de futebol em meados do século XIX. [...]

A terceira, a fase de expansão, iniciou-se na década de 1870 e estendeu-se até a década de 1920. Segundo Robertson e Giulianotti (2006), nesta fase a difusão do futebol na Europa estava assegurada devido às melhoras nos meios de comunicação, à expansão dos fluxos de intercâmbio (no comércio e na educação) e à emigração. [...]

A quarta, a fase da luta pela hegemonia, estende-se da década de 1920 até o final dos anos 60 do mesmo século. [...] Nesta quarta fase da globalização do futebol, é importante destacar que os melhores jogadores começaram a considerar-se como heróis locais e nacionais, ao mesmo tempo em que crescia o status dos jogadores no exterior.

A quinta fase da globalização do futebol, denominada fase da incerteza, teve início no final dos anos 1960 e chega até nossos dias. Esse período é marcado pela instabilidade nas relações internacionais entre os quatro pontos básicos de referência da globalização (indivíduos, sociedades nacionais, sistema mundial de nações, a humanidade).

É fato: o futebol é um esporte global com dimensões que transcende a esfera da nação.

1.4 A circulação dos jogadores pelo mundo: a migração

A migração de jogadores possui raízes históricas: antes da Segunda Guerra Mundial, um pequeno número de jogadores estrangeiros migrava para outros países, dentre eles, pode-se dizer que os britânicos foram os pioneiros na divulgação e ensino do futebol em outros países da Europa e América do Sul (BEN-PORAT, 2002).

No futebol, de 1930-1980, mais de 1000 jogadores estrangeiros tiveram como destino a França, em busca de clubes que oferecessem uma melhor remuneração e estabilidade; bem como o interesse de atletas por exercer, em tempo integral, a atividade esportiva (BEN-PORAT, 2002). Ademais, desde 1960, um grande número de jogadores de futebol vindos da Europa Oriental, América do Sul, África e Ásia migraram para as grandes ligas da Europa Ocidental (FRICK, 2009a).

Nessa época a economia e o comércio contribuíram para o estabelecimento de relações entre as nações europeias ocidentais e regiões exteriores do mundo. O futebol, como uma modalidade esportiva particular, foi estabelecido como uma

característica do processo de ocidentalização do mundo (RODRIGUES, 2007, p. 82).

Sendo inicialmente um simples passatempo, atividade de recreação, o futebol começa a ganhar adeptos entre os europeus e outras populações, criando condições para uma possível profissionalização.

Com a profissionalização do futebol, aumentou-se o interesse de órgãos esportivos governamentais no incentivo a talentos e à competitividade nacional, iniciando um mercado, não apenas para a concorrência nacional, mas um mercado alternativo, com uma lógica global, que permite que os atletas profissionais se movam, cada vez mais, dentro e entre os Estados (CAMPBELL, 2011).

É sabido que o surgimento do futebol profissional no continente europeu deu-se primeiramente na Inglaterra e, desde o advento do futebol profissional o movimento internacional de migração de trabalhadores tem sido uma característica do futebol de alta performance regulamentado pela FIFA.

O sucesso das ligas de futebol europeias, entre as mais importantes as da Itália, França, e Espanha, acelerou o processo de profissionalização do futebol. Já naquela época, verificava-se a migração de trabalho internacional no futebol, sendo que os jogadores de futebol se moviam dentro da Inglaterra e no continente europeu.

O esporte se desenvolveu dentro de uma indústria multibilionária. Os sistemas esportivos profissionais da Europa e dos Estados Unidos assumiram dimensões globais e complexas.

Devido ao grande fluxo de atletas pelo mundo, questionava-se de que forma a inserção de jogadores estrangeiros poderia afetar as equipes nacionais, gerando um desequilíbrio no nível das equipes de futebol, ou até mesmo tirando a oportunidade dos atletas domésticos (BINDER; FINDLAY, 2012); levantando, assim, discriminações à pessoa do migrante que, quando chegavam um novo país, em busca de novas oportunidades, maiores salários, um novo idioma, uma nova cultura, recebia o atleta como um usurpador de oportunidades.

Em relação ao fluxo de circulação de jogadores, no contexto globalizado, pode-se dizer que a Europa é a grande difusora do esporte, enquanto que outros países como a África e América do Sul são grandes fornecedores de atletas (MAGEE; SUGDEN, 2002; SOARES, 2011). A Figura 1 mostra como este fluxo de difusão do esporte e fornecimento de atletas ocorre, principalmente, em países da América do Sul e Central, seguidos pela África, América do Norte, Oceania e Ásia:

Figura 1 - Fluxo de divulgação do futebol



Fonte: Adaptado de Magee; Sugden, 2002.

O futebol europeu realmente se alimenta de jogadores de outras regiões do planeta. Pode-se dizer que o futebol europeu é o centro do mercado futebolístico mundial para onde se deslocam muitos atletas de diversos países em busca de trabalho.

A estrutura do futebol europeu está acima daquela vista em outros continentes. Os maiores centros futebolísticos do mundo são Itália, Espanha, Inglaterra e França. Isso tomando como critério as condições de trabalho, os salários, a qualidade dos jogadores, os investimentos em salários e o marketing, bem como os modelos de gestão dos clubes e associações de futebol.

Do que se sabe, a busca pelo recrutamento de novos talentos, que incluem melhores e maiores habilidades (força, coordenação motora, agilidade e raciocínio) é demasiadamente importante para o investimento em um novo jogador de futebol, assim como o local em que será empregado, o qual é fundamental para sua

evolução. Entretanto, quando a mudança é de país, a questão social do jogador, como migrante, é ignorada (KRIŽAJ, 2016). Ou seja, a migração de jogadores interessa apenas economicamente, e não a sua inserção em uma nova sociedade e cultura, em que muitas vezes, pode afetar o atleta; uma vez que suas habilidades são diretamente proporcionais, ao bem estar mental e fundamental para o sucesso profissional de um jogador (KRIŽAJ, 2016).

Dentro desse contexto, um dos complexos relacionados à migração é o fato de um indivíduo estar protegido pelos Direitos Internacionais, mas não possuir garantia de que seus direitos sejam exercidos em outros países; ou seja, há uma limitação entre os direitos humanos e o Direito do Estado, em permitir ou não a entrada de um estrangeiro (VEDOVATO, 2012). Tanto é que, muitas vezes, podem ocorrer restrições de forma a limitar o ingresso do estrangeiro, como os elementos xenofóbicos, socioeconômicos, culturais, temporais ou mesmo inexistentes (VEDOVATO, 2012).

Fato é que, devido à globalização, mudanças nas relações jurídicas internacionais ocorreram, fazendo com que as regras dos Estados sobre a entrada do estrangeiro sofressem alterações devido à interdependência entre os países (VEDOVATO, 2012).

Pode-se dizer assim que, cada Estado apresenta uma política específica para a aceitação de estrangeiros em seu país, podendo sê-la de ordem econômica, de relações com outros Estados que fazem fronteiras, ou mesmo apenas a decisão do Estado, sem demais justificativas, em que a entrada do ingresso somente ocorrerá se este atender os níveis de admissibilidade impostos pelo regime interno (VEDOVATO, 2012).

Nesse contexto, questões de: “como a liberdade do Estado pode restringir a entrada de um estrangeiro em seu país” são denominadas de **livre-arbítrio** absoluto do Estado, em que somente cabe ao Estado, de forma irrefutável, a decisão da entrada de estrangeiros em seu país, que podem ser contrárias às normas internacionais dos direitos humanos (VEDOVATO, 2012).

Dessa forma, dois são os principais elementos considerados pelo Estado para a aceitação do ingresso de um estrangeiro em um país, o território e a

nacionalidade. Enquanto o território determina os limites geográficos, a nacionalidade identifica a origem de uma pessoa (VEDOVATO, 2012). Para uma maior abordagem do tema, serão explicadas três teorias que elucidam a relação do Estado com o direito do ingresso.

Pela **Teoria Vitoriana** defende-se a livre circulação de pessoas pelo mundo, sendo apenas restringida a sua entrada, quando houver potencial de causar danos ao Estado, limitando o poder do Estado sobre a decisão do ingresso de estrangeiros (VEDOVATO, 2012). Pelo segundo modelo concede-se total liberdade ao Estado para decidir acerca da restrição ou não de estrangeiros em seu território; enquanto que pelo terceiro modelo, o Estado está aberto a aceitar as normas internacionais para a avaliação da entrada de um estrangeiro em seu território (VEDOVATO, 2012).

Ademais, pelo princípio da “universalidade” determina-se, que todos os seres humanos, a qualquer época, indiferente de cultura, religião ou raça devem ser protegidos pelas normas dos Direitos Humanos (VEDOVATO, 2012). Na União Europeia, atualmente, a denominada Cidadania Europeia garante o direito de livre circulação pelos estados membros, como também o direito de se beneficiar da proteção diplomática em qualquer Estado-membro, no mesmo nível que os nacionais (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Para maior compreensão, a universalidade é dividida em três planos. Em primeiro, todos os Estados devem garantir os Direitos Humanos e oferecer proteção a todos os seres humanos; em segundo, todo Direito Internacional pode também ser aplicado, trazendo um ordenamento de direitos humanos; em terceiro, não deve haver limitações religiosas para a aplicação dos direitos humanos (VEDOVATO, 2012).

Como não há normas globais que estabelecem uma política para o ingresso do estrangeiro, cada Estado não possui uma determinação clara para a entrada do estrangeiro. Sendo essa, uma conduta que livra o Estado dos direitos fundamentados na universalidade (VEDOVATO, 2012).

Com a problematização dos atletas que buscavam melhores condições de trabalho e sentiam seus direitos violados, as normas estabelecidas pela União

Europeia, como se verá, acabaram por proteger o profissional do futebol, permitindo-lhe uma maior liberdade de ir ou ficar.

De tudo, é fato que a migração do atleta de futebol pode ocorrer dentro dos estados de uma nação, ou seja, entre países de um mesmo continente ou de forma transcontinental, entre continentes, atingindo um nível global (ELLIOTT; MAGUIRE, 2008), fazendo-se necessário atentar-se para uma maior proteção do indivíduo, independentemente de sua nacionalidade ou residência, frente a decisões nacionais ou transnacionais, nas quais o indivíduo pode sofrer as consequências de atos tomados por um Estado, da qual não teve participação do processo político (VEDOVATO, 2012).

Na União Europeia, a ideia de um espaço comum, baseou-se no fato da livre circulação de pessoas pelos estados membros, sem discriminação de nenhuma ordem. Assim, com o tempo, os tratados que geraram os princípios constitutivos da União Europeia visavam à formação de um espaço sem barreiras, de forma a garantir a livre circulação de trabalhadores, mercadorias, prestação de serviços, entre outros (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Em outras palavras, pelo conceito de “espaço comum europeu”, a União Europeia idealizou, de forma irrestrita, a circulação de seus nacionais entre os Estados-Membros; de forma a não discriminar independentemente de qualquer nacionalidade (MIRANDA; RODRIGUES, 2016). Sendo assim, a liberdade de circulação deve ser igual à opção de querer ficar em um lugar ou mover-se, de forma temporária, repetida ou permanente (VEDOVATO, 2012). Por esse direito, considerava-se o esporte como uma atividade econômica que podia ser uma forma de oferta de bens e serviços; estando, assim, diretamente relacionado com o direito à concorrência e com a liberdade de circulação dos esportistas dentro dos estados-membros (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

No mundo do futebol, esse foi o fator que alterou completamente a forma pela qual o jogador de futebol era visto, ou seja, quando a Corte da Justiça Europeia determinou que as normas estabelecidas para os atletas rompiam com os tratados estabelecidos pela União Europeia, visando a livre circulação de profissionais pelos estados membros (FEESS; MUEHLHEUSSER, 2003).

Dentro das questões abordadas acima, abordar-se-á temas relevantes ao atleta de futebol como um cidadão global, de forma a um aprofundamento pelo interesse pela migração dos profissionais do futebol e a evolução dos direitos dos atletas de futebol.

1.5 O mercado do futebol e a migração

O mercado de profissionais do futebol teve início em 1078, com exportações e importações de atletas (CAMPBELL, 2011). Entre 2003 e 2009, 6648 jogadores de futebol foram atuar no exterior, grande parte na Europa, com um percentual de 54%; a maioria dos casos, por meio de transferências, refletindo no mercado de atletas no futebol (SOARES, 2011).

Não é desconhecido que, por existir uma falta de mercado de atletas em alguns países, o atleta se vê obrigado a sair em busca de novas oportunidades e clubes que possam investir na sua atuação de forma a melhorar seu desempenho em campo (ELLIOTT; MAGUIRE, 2008). De fato, existem muitas possibilidades para se iniciar uma carreira no exterior, e isso é o que conduz o interesse do atleta no potencial de impacto da carreira: obter maior sucesso no exterior (KRIŽAJ, 2016).

Ao atleta de futebol recrutado por uma equipe estrangeira, determina-se, muitas vezes, uma longa estadia, o que acaba por resultar em um impacto cultural, linguístico e social (CAMPBELL, 2011), o que não é levado em conta, uma vez que para o clube contratante, apenas a sua habilidade importa; no entanto, é fato que para o desenvolvimento completo de um jogador, deve-se dar importância ao todo: aspectos físicos, mentais e sociais (KRIŽAJ, 2016).

Um paradoxo apresentado pelo migrante é que, por passar privações em seu país de origem, deixam-no para migrar e, mesmo com menos direitos em outros lugares, acabam por ter a falsa sensação de vida melhor em curto prazo (VEDOVATO, 2012). Nesse aspecto, as normas de migração que, como dito, são variáveis aos países, devem ser pensadas de forma a garantir os direitos do ingresso sobre um Estado, de forma a não agredir as leis referentes aos Direitos Humanos e os Direitos Internacionais (VEDOVATO, 2012). Tanto é que, apesar de, muitas vezes, somente se ver o grande sucesso de atletas no estrangeiro, muitos

possuem contratos de trabalho precários como também péssimas condições de trabalho (CAMPBELL, 2011).

Mas, por qual razão há tanta migração de atletas brasileiros? No Brasil, dos 800 clubes credenciados, apenas 20 detém os melhores salários, ou seja, se considerarmos que uma equipe possui, em média, 26 jogadores, teriam, somente, 520 atletas com alta remuneração no futebol, em um montante de 20.800 atletas (SOARES, 2011).

De acordo com Confederação Brasileira de Futebol, no ano de 1999, 51,6% dos jogadores de futebol recebiam até um salário mínimo, 33,2% dois salários mínimos, e acima de 10 salários mínimos somente 5,2% dos jogadores (SOARES, 2011).

Ademais, por que há um alto índice de jogadores desempregados? De acordo com o Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (Sapesp), em 2009, 20% dos atletas encontravam-se desempregados. Em 2013, esta porcentagem subiu para 30% (MELO, 2016).

Se no futebol, as mudanças sociais afetam o esporte, pode-se considerar lógico que a migração, influencia o atleta por estar em um novo ambiente cultural/social (KRIŽAJ, 2016).

O primeiro tratado referente no domínio do desporto foi do **Tratado de Funcionamento da União Europeia** que, em seu artigo 165^o estabelece elementos, dentro da política esportiva, a gerar apoio e coordenação entre os Estados-membros dentro dos domínios da educação, na formação profissional, da juventude e do desporto (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos declara o dever de se dar tratamento digno aos estrangeiros, garantindo-lhes proteção e reconhecendo-lhes direitos fundamentais, entretanto, isto não é o suficiente para proteger o migrante de outras decorrências do processo de migração, como por exemplo, a discriminação racial e étnica (VEDOVATO, 2012).

A migração do esportista, além de envolver mudanças culturais e do próprio ambiente de trabalho, também é atrativa para os clubes que, devido à escolha para

a formação de equipes pode aumentar o nível de seus jogadores profissionais (KRIŽAJ, 2016). Nesse contexto, volta-se à questão da “exportação” de jogadores para as ligas Europeias, nas quais, países ricos, com clubes com maior poder aquisitivo, podem adquirir jogadores com grande potencial em campo, ao contrário de países pobres que possuem jogadores de menor “eficácia em campo”, havendo um desnível em campeonatos (BAUR; LEHMANN, 2007).

Entretanto, muitas vezes, os atletas possuem um status migratório privilegiado em que, mesmo sem possuir a cidadania do país, desfrutam dos benefícios estatais; possuem uma maior mobilidade entre as fronteiras e conseguem, rapidamente, permissão de trabalho em um país estrangeiro e, até mesmo a naturalização (CAMPBELL, 2011). Isto é uma precaução de muitas das políticas públicas de muitos países que usam de leis para afastar os migrantes, uma vez que podem causar um desconforto aos nacionais (VEDOVATO, 2012).

Tal questão levaria a um alto fluxo de jogadores estrangeiros para uma equipe, limitando o desenvolvimento de jogadores domésticos, inibindo a educação na formação de novos atletas, todavia, haveria uma melhora nas habilidades dos jogadores estrangeiros devido à experiência adquirida (BINDER; FINDLAY, 2012).

Isso pode ter um contraste com o futebol internamente. A Federação de Futebol Alemã, por exemplo, decidiu garantir os direitos dos jogadores de futebol da Alemanha e as restrições impostas foram diretas aos jogadores que não pertenciam aos estados membros da União Europeia, de forma a parar o fluxo da importação de jogadores estrangeiros (FRICK, 2009b).

Ademais, vários tipos de restrições podem ser estabelecidos para não se permitir a entrada do estrangeiro, dentre elas, questões socioeconômicas e culturais; porém, uma das maiores restrições ocorre imposta pela sociedade, em que são considerados que esses grupos terão acesso aos recursos sociais, como renda, emprego, educação e serviços sociais (VEDOVATO, 2012).

Muitas vezes, quando há barreiras para a entrada de um atleta, isto se deve à regulamentação da Federação Estadual Desportiva baseada na cidadania, aplicadas por associações esportivas internacionais. Normalmente, estão baseadas em quota de forma a proteger os talentos locais (CAMPBELL, 2011).

Dentro do esporte levantam-se questões de como o jogador migrante, acaba por usufruir vantagens que, anteriormente, eram dadas, apenas, aos jogadores locais, rotulando-os como: “usurpador de oportunidades” ou “ladão de conhecimento”, gerando uma relação xenofóbica, por desprezo ao estrangeiro, afastando-o das pessoas, de forma a excluí-lo. Em países que possuem um sentimento nacionalista elevado, muitas vezes, o estrangeiro é visto como causador de recessão econômica (VEDOVATO, 2012).

Pela dimensão europeia do desporto, deve-se promover o equilíbrio entre as competições desportivas e a cooperatividade entre as organizações responsáveis pelo desporto, ao mesmo tempo, em que se deve proporcionar a proteção da integridade física e moral dos atletas, principalmente, os mais jovens (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

É claro que a experiência internacional, além de beneficiar os jogadores com o conhecimento adquirido em outras equipes, representando um investimento pessoal, proporcionando um intercâmbio de novos conceitos e técnicas do futebol (BAUR; LEHMANN, 2007), mas, não por poucas vezes, alguns jogadores migram para países de língua estrangeira, por ser um bom aspecto educacional para seus filhos, com o aprendizado de um novo idioma e ter uma melhor educação (MAGEE; SUGDEN, 2002), bem como por situações econômicas, políticas ou conflitos, em que pedem exílio a outros países, de forma a garantir sua segurança e atuação profissional (MAGEE; SUGDEN, 2002).

Muitas vezes, os interesses que envolvem a compra de um jogador ou sua transferência, não são somente relacionados com seu “talento”, mas ao seu potencial de *marketing*, seja para popularizar o esporte, atrair novos torcedores e até mesmo vender produtos ligados ao futebol (LAWRENCE, 2013). Tanto é que o marketing pessoal dos jogadores estrangeiros tem sido usado como estratégia na contratação, como uma forma de promover o esporte no país e incentivar o desenvolvimento de talentos nacionais (CAMPBELL, 2011).

O futebol Israelense, no período de 1989-1999, importou mais de 500 jogadores estrangeiros, devido, não somente às mudanças na contratação de jogadores, como à transformação do futebol (BEN-PORAT, 2002).

A União Europeia, dentro do esporte, tinha a necessidade de regularizar a situação dos jogadores, de forma a corrigir as restrições feitas; reforçando o interesse político, uma vez que o esporte seria usado como ferramenta para aumentar a imagem de coesão na mentalidade dos europeus (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

1.6 A relação da dignidade humana e o futebol

O esporte é um fenômeno social do mundo moderno, que passou de uma organização e prática amadora à atividade profissional. Segundo Almeida (2012) o esporte está incrustado na sociedade, tornando-se um meio indispensável para a formação do homem e para a convivência em sociedade. O esporte criou uma oportunidade em que as unidades sociais podem estar juntas, competindo de maneira civilizada, é um espetáculo.

Para Assumpção (2010), o esporte não pode ser pensado apenas como um fenômeno biofisiológico, ele é um espetáculo do mundo moderno e está presente no cotidiano das pessoas e movimenta um grande mercado de bens, produtos e serviços.

A sociologia, por muito tempo, negligenciou o fenômeno social do esporte (GREGÓRIO; MELO, 2015, p. 5). Para os sociólogos, a prática esportiva não era um espaço de problemas sociais e não constituiria uma propriedade básica do sistema social (GREGÓRIO; MELO, 2015, p. 5). Apenas recentemente é que o esporte tornou-se objeto de estudos sociais, pois a sua dinâmica pode servir para a análise da sociedade em que está inserido.

Diante do que foi abordado até aqui, é inegável o quanto um esporte, como o futebol, pode afetar questões do ser humano, como indivíduo ou população, na formação do seu caráter. Tanto é que o futebol esteve envolvido em diferentes fatos históricos que ajudou na formação da sociedade, promovendo ações que movem para um mundo melhor.

Como um dos esportes mais globalizados e praticados do mundo, clubes e atletas tornaram-se fonte de exemplos para muitas sociedades. No Brasil, o futebol não é só uma prática esportiva, ele praticamente oferece uma identidade para a

nação, somos conhecidos por sermos os melhores no jogo, e termos os melhores atletas (HELAL, 2014).

Na infância, o esporte inspira as crianças para a sua prática, auxiliam no seu desenvolvimento físico e mental e ensina o que é trabalho em equipe, sendo uma das primeiras aspirações profissionais.

Do que se sabe, o comportamento social não pode ser observado apenas nos esportistas, mas também nos espectadores. Segundo Assunção (2010) torcedores de um mesmo time têm acentuado seu sentimento de identificação social, quando as pessoas compartilham o envolvimento com o esporte, adquirem vivências e sentimentos coletivos. O esporte é um espaço de construção e reafirmação de identidades, reproduzindo a lógica da sociedade. Nesse sentido, o esporte é entendido como uma esfera da sociedade como a cultura, a economia e a política.

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático e Direito, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos para efetivação dos ideais da democracia, conforme expresso no art. 1º, III da Constituição da República de 1988.

A ideia de cidadania inaugura um aspecto fundamental envolvendo a dignidade da pessoa humana, quer dizer,

Vincula seu conceito às bases de um constitucionalismo que se reconstrói com base na participação popular em torno dos direitos. Ao mesmo tempo, mostra que a ideia de dignidade da pessoa humana, ao se ligar ao constitucionalismo e à ideia de cidadania, perde, de pouco em pouco, essa noção de um valor a prior e passa a poder ser visto como uma construção histórica que está ligada ao próprio desenvolvimento do constitucionalismo (PEDUZZI, 2009, p. 22).

Para esta pesquisa, adotaremos a posição de Sarlet (2007, p. 62), pela qual, a definição de dignidade da pessoa humana está associada ao reconhecimento de cada indivíduo como merecedor de igual consideração e respeito pelo Estado e pela comunidade e que, por isso, se apresenta em uma plêide de direitos garantidos constitucionalmente.

A partir dessas premissas, é necessário situar o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto de sua reconstrução histórica. O estudo da origem e

evolução do princípio da dignidade da pessoa humana proporciona uma importante perspectiva para as questões que florescem no mundo contemporâneo sobre o tema.

No Estado de Direito, segundo Peduzzi (2009, p. 29), o princípio da dignidade é visualizado no seu aspecto limitativo de ações do Estado e da própria comunidade contra aquele que é titular de direitos e tem a sua dignidade pessoal protegida pela ordem jurídica.

Partindo-se da ideia de que se estaria protegendo a dignidade à medida que o Estado deixasse de se intrometer nos assuntos privados, num primeiro momento, a separação entre o público e o privado prevalecia (PEDUZZI, 2009, p. 30).

Por conseguinte, todavia, com as crises e revoluções que se verificaram no Estado de Direito e que deram ensejo ao Estado Social, a ideia de dignidade da pessoa humana (direito negativo), passa por uma reformulação, trazendo à tona a necessidade de o Estado realizar prestações positivas.

Sob o paradigma do Estado Social, o princípio da dignidade é visualizado no seu aspecto protetivo, obrigando o Estado a promover o cidadão das garantias que a própria Constituição lhe concede. “É a igualdade limitando a liberdade” (PEDUZZI, 2009, p. 31).

Se, por um lado, a dignidade da pessoa humana teve uma reviravolta com o avanço do Estado Social, com o excesso de proteção pelo Estado, perdeu-se em liberdade, o que acabou afetando o exercício da cidadania.

Como a cidadania, contudo está intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana, como antes constatado a partir da evolução do constitucionalismo, o Estado Social, ao querer proteger a dignidade da pessoa humana, acabou por gerar um déficit na própria concretização dessa dignidade. (PEDUZZI, 2009, p. 32).

Por sua vez, no Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade é visualizado, simultaneamente, no seu aspecto limitativo de ações do Estado e da própria comunidade e como implementador de direitos que estabeleceu.

Explica Peduzzi (2009, p. 32) que a forma de implementação dos direitos é que se distingue no Estado Democrático de Direito. Ela passa a exigir a participação efetiva dos cidadãos nas decisões públicas.

Assim, os direitos fundamentais não são vistos apenas como direitos subjetivos de defesa do indivíduo perante o Estado também informam a interpretação e a aplicação da lei.

Hodiernamente, o direito constitucional contemporâneo não está centrado apenas na figura do Estado enquanto organização política, nem nos direitos fundamentais de primeira geração (direitos negativos) ou nos direitos sociais (direitos positivos), pois compreende os direitos humanos e a valorização do cidadão, o que se verifica mesmo nas ordens constitucionais que não positivaram o princípio da dignidade da pessoa humana.

A passagem do Estado de Direito para o Estado Social e Deste para o Estado Democrático de Direito permitiu que a atividade hermenêutica do juiz se ampliasse, deixando de ter uma postura de menor interferência na esfera jurídica alheia, para assumir outra, mais ativa. O novo paradigma propõe a integração do cidadão e do Estado, por meio do processo democrático, em que os indivíduos participam do debate sobre as normas jurídicas. (PEDUZZI, 2009, p. 33).

Neste fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser encarado como uma construção que, no Estado Democrático de Direito, aponta para uma interpretação jurídica que busca efetivar seu caráter deontológico e compatibilizá-lo com o requisito de manter íntegro o sistema do direito.

Ele deve se adaptar aos diferentes contextos plurais em que se aplica, mas, para tanto, deve reafirmar sua força em cada novo contexto. Assim, no Estado Democrático de Direito, em que a premissa do direito como integridade se aplica, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser encarado como um princípio a ser relativizado, mas, sim, reforçado em cada nova realidade, restabelecendo, assim, o império do direito. (PEDUZZI, 2009, p. 34).

Falar em Constituição, portanto, significa aprender com a história do povo, que revela os princípios constitucionais, o que garante a compreensão de que a sociedade deve estruturar-se no ideal de igual consideração e respeito.

A luta pelos direitos desportivos refletiu em alterações e criações de leis que levaram uma maior qualidade no trabalho dos atletas, garantindo seus direitos trabalhistas. Apesar de casos negativos em relação ao esporte, como a xenofobia, o preconceito racial e sexual, no geral, ele tem mais ensinamentos de como devemos ser como cidadão e de como podemos ser pessoas melhores e unidas. Nesse

contexto, fica claro que o futebol, muito mais do que um esporte, tornou-se um exemplo de como ser melhores cidadãos, de forma a aceitar e conviver melhor com as pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é tão fundamental para o Estado Democrático de Direito e necessita ser interpretado com base na premissa do direito como integridade, que lhe confere a devida carga deontológica, obrigacional, ao mesmo tempo em que indica sua reconstrução histórica e em coerência com o desenvolvimento do direito.

2 ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

2.1 Direito do desporto: considerações iniciais

Desde os tempos mais remotos o esporte fez parte da história da humanidade, mostrando-se como agente de lazer, saúde, educação, integração entre povos. Serviu também como forma de demonstrar, principalmente no início, a força física dos atletas e o poderio das nações.

Na Inglaterra, berço da Revolução Industrial, as práticas desportivas alcançaram notável destaque, florescimento e reflorescimento. Vários foram os esportes que voltaram a ser praticados, ainda que com adaptações à época, assim como foram criadas inúmeras novas modalidades.

A prática de esportes iniciou-se no seio da aristocracia inglesa, que possuía tempo livre para a ela dedicar-se, inspirada no pensamento renascentista do século XVIII. Para a elite, a prática de esportes enobrecia o homem, desenvolvendo sua personalidade, além de fazer parte do processo de educação humana. Por tal motivo, conforme afirma Miranda (2007), foi rápida a propagação para o meio escolar, com grande aceitação nas universidades, principais responsáveis pela criação das regras desportivas da maioria das modalidades hoje praticadas.

Com o aprimoramento do processo de industrialização e a redução da jornada de trabalho, o proletariado passou também a ter oportunidade de praticar os esportes, até então restritos à nobreza, em virtude do gosto pela atividade e como meio de combater os impactos negativos advindos do sedentarismo e dos movimentos repetitivos impostos pelo trabalho nas fábricas (SILVA, 2008, p. 16).

Por sua vez, a enorme difusão do esporte por todas as camadas da sociedade inglesa fez com que surgissem os clubes para a prática de diversas modalidades. Com o aparecimento dos clubes que passaram a se enfrentar, para o disciplinamento das competições, necessária foi a criação de entidades reguladoras das práticas dos esportes no território inglês; foram criadas as primeiras federações.

A partir do momento em que o desporto ganha dimensão internacional, transformando-se numa indústria altamente lucrativa, deixando de lado seu caráter

lúdico – que ainda existe nas práticas amadoras – faz-se necessária a intervenção estatal para regulá-lo. Se não nas regras específicas das competições, mas nas externalidades geradas pelas práticas desportivas, bem como nas relações contratuais estabelecidas entre as agremiações, atletas e consumidores do espetáculo desportivo (SILVA, 2008, p. 19).

Assim, o Direito do Desporto nasceu da luta por direitos dos jogadores com os clubes, seja por melhores condições de trabalho ou mesmo por sua liberdade profissional (VEIGA, 2015). Dentro do direito desportivo, inúmeros decretos fizeram sua evolução legislativa, entre eles, o Decreto- Lei nº 1.506 (19 de janeiro de 1939) que criou a Comissão Nacional de Desportos e o Decreto-Lei nº 3.199/41 que gerou bases para as organizações relacionadas ao desporto, em nível nacional (VEIGA, 2015). Todavia, é possível conhecer o histórico da evolução legislativa no Brasil:

- Decreto-Lei nº 3.199/41– obra do jurista João Lyra Filho– foi o primeiro diploma legal a tratar do desporto no país, criando as Confederações, Federações e Associações, tendo o mérito de, mesmo sob a égide do Estado-Novo de Getúlio Vargas, estruturar o desporto brasileiro, ainda que com o controle das entidades desportivas na mão do Estado.
- CLT-1943: regulação entre clubes e atletas aplicando-se as disposições inerentes aos artistas.
- Constituição Federal/1988; diploma magno estruturante e base de todo o ordenamento jurídico.
- Lei nº 8.682/93 – cognominada “Lei Zico”– provocou alteração substancial na conceituação do desporto, abrangendo os princípios fundamentais e a finalidade da prática desportiva. Instituiu normas reguladoras da Justiça Desportiva e seus recursos. Foi expressamente revogada pelo art. 96 da Lei nº 9.615/98.
- Lei nº 9.615/98 –denominada Lei Pelé - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, com as alterações introduzidas pelas Leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03, categorizando-se como normas gerais sobre desporto.
- Lei nº 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor

No Brasil, como já foi dito, a Lei Pelé ampara a maioria dos casos relacionados aos direitos desportivos dos atletas e clubes, de forma a garantir-lhes proteção; nesse contexto, abordar-se-á alguns temas relacionados ao Direito do Desporto, de forma a elucidar os direitos dos jogadores de futebol.

A Constituição Federal preocupou-se com o desporto. Ao tratar da Ordem Social, destinou uma das seções desse título ao tema em apreço, consoante disposto em seu artigo 217:

Seção III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A partir desse comando constitucional, temos como premissa que o esporte é um direito de todos. Assim, o escopo da norma constitucional toca, necessariamente, uma política de estímulo ao desenvolvimento das práticas desportivas formais e não formais.

Considerando o dever estatal de viabilizar políticas públicas voltadas ao desporto, houve necessidade de produzir e criar em nosso ordenamento jurídico, condições para dar efetividade ao comando constitucional.

Nesse contexto, o reconhecimento legislativo decorrente de legislação correlata ao esporte representa modo de ligação entre o caráter de patrimônio cultural e as organizações desportivas.

2.2 O contrato do jogador profissional de futebol

O contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol chegou a ser considerado por alguns, não pertencente à seara trabalhista. Isso, graças à discriminação e desamparo aos jogadores de futebol.

Por sua fisionomia própria e por ser um contrato especial, parece-nos que a natureza jurídica mais se aproxima da prestação de serviços profissionais às entidades desportivas, sobrevivendo nesta configuração jurídica, não obstante possam ser-lhe aplicadas analogicamente normas de direito do trabalho e de seguridade social. É contrato típico e específico do direito do desporto. (DINIZ, 1994).

No Brasil, antes mesmo da criação do Ministério do Esporte, em 1939, houve a criação da primeira legislação esportiva pelo Conselho Nacional de Desportos, pela qual, o Estado passou a intervir nas organizações esportivas (clubes, times, administração, federações e confederações esportivas (BARROS ALVES; PENNA PIERANTI, 2007).

Como os Contratos de Trabalho admitem a sua celebração na forma tácita ou expressa (art. 442 da CLT), os pactos laborais dos atletas profissionais de futebol, por força do art. 28, caput, da Lei nº 9.614/98, somente poderão ser celebrados formalmente, por escrito, devendo constar, conforme disciplina do art. 3º da Lei nº 6.354/76, os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas; a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados; o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol, sendo que os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

Como muitas das normas da CLT não se encaixam a esse profissional como normas referentes a acidentes de trabalho, horas extras, direito de imagem, seguros obrigatórios, a questão da idade do profissional, o racismo entre outros pontos, essa é aplicada de forma subsidiária, ou seja, quando a Lei Pelé não fizer previsão de tema em questão.

O contrato de trabalho é composto pelo empregador (entidade de prática desportiva) e empregado (atleta) assim, respectivamente definidos pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.354/76:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta lei. Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte. (BRASIL, 1976).

A remuneração englobará todas as parcelas recebidas pelo atleta em função do contrato, desde que habituais.

Ademais, o contrato do jogador leva ao profissional uma série de obrigações que vão além das profissionais, mas também pessoais. Destacam-se como aspectos desportivos os treinos, concentração e preparo físico e os aspectos pessoais a nutrição, peso, horas de sono e limites para o consumo de bebida alcoólica (VEIGA, 2015). Apresenta, ademais, cláusulas penais que estipulam a condenação de uma parte ou ambas, devido ao não cumprimento das obrigações contratuais. Essas cláusulas são obrigatórias, de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.615/1998 (LIMA, 2016).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Face aos enormes riscos inerentes à profissão, por ser um esporte com constante contato físico, há também a obrigatoriedade da contratação, por parte das entidades de prática desportiva, de seguro, para cobrir os acidentes de trabalho ocorridos com seus atletas. A obrigação está estabelecida no art. 45 da Lei nº 9.615/98.

Outrossim, um jogador não pode ser registrado em mais de um clube, embora, a qualquer momento, ele possa, em condições específicas, ser emprestado para outro clube, no qual ele não está registrado. Quando um clube compra o registro de um jogador de futebol, o jogador deve estar de acordo em oferecer serviços ao outro clube por um período pré-determinado (FRICK, 2009a). Isso leva ao ponto em que, no contrato de trabalho, há cláusulas específicas que garantem a possibilidade de interromper o contrato, desde que haja o pagamento de uma “multa” de forma a compensar o clube ou o jogador pelo término prévio do contrato (GIANCASPRO, 2016).

A negociação do contrato entre o jogador e o novo clube, no contexto empregado e empregador, estipula os termos que incluem o salário, assinatura de bônus, direito de imagens e incentivos como taxas de aparências, bônus por vitórias, pontuação do time, entre outros (LAWRENCE, 2013). Os jogadores de futebol também possuem gratificações, seja pelo reconhecimento de seu currículo pelas vitórias adquiridas (LIMA, 2016). A Lei nº 9.615 (art. 31)¹ define que esta verba é

¹ Art. 31 § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

uma importância paga pelo empregador ao atleta, previamente estabelecida no contrato, sendo considerada parte do salário.

As transferências de jogadores são uma forma de facilitar as ambições profissionais dos jogadores e dos clubes, todavia, para que isso possa ocorrer há necessidade de uma legislação que permita a livre circulação desses atletas (LAWRENCE, 2013).

A CLT traz a regra geral da indeterminação dos contratos de trabalho, todavia, o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, dada à sua natureza, possui prazo determinado: nunca inferior a três meses, nem superior a cinco anos (art. 30 da Lei nº 9.615/98).

O prazo mínimo de três meses visa a resguardar o atleta, já que o estabelecimento de um prazo menor poderia forçá-lo a disputar partidas sem estar suficientemente preparado, o que, certamente, prejudicaria seu desempenho técnico, podendo causar-lhe sérias lesões. Já o prazo máximo de cinco anos tem em vista uma maior liberdade de contratação para o atleta, dada à sua curta carreira, buscando evitar que fique preso por toda sua trajetória profissional a uma única equipe, caso esse não seja o seu interesse, e, na maior parte das vezes, não o é realmente.

Insta salientar outra peculiaridade dos contratos dos atletas: não haverá a indeterminação para a celebração de contratos sucessivos, não se aplicando aos atletas a regra contida no art. 452 da CLT.

Outra peculiaridade do contrato do atleta profissional de futebol, inimaginável para as outras categorias, é a possibilidade do empréstimo a outro empregador, trazida a lume pelo art. 39 da Lei Pelé. Tal previsão pode ser de extremo interesse para ambas as partes, uma vez que o atleta, por estar sem condições de encontrar seu espaço no clube, sendo emprestado a outro, quem sabe, terá chances efetivas de jogar e apresentar seu futebol, o que lhe propiciará novas oportunidades de trabalho, bem como atenderá também ao clube, face à valorização que poderá ser obtida do atleta.

Ademais, é que os jovens atletas “emprestados” a equipes de menor expressão podem alcançar maior experiência, ganhando ritmo de jogo, malícia,

retornando mais maduros aos clubes detentores de seu vínculo, podendo, finalmente, “ganhar um lugar ao sol”.

2.2.1 Notas do direito comparado

No texto intitulado ***La rebeldía en los futbolistas profesionales. Breves reflexiones***, Amalia de La Riva, destaca que a natureza jurídica da relação que une o atleta profissional com o clube é de natureza trabalhista, em outras palavras, é uma relação de trabalho. Isso porque, em primeiro lugar, o profissional é uma pessoa física e, portanto, assume um compromisso de caráter personalíssimo; em segundo, porque a instituição desportiva que contrata o jogador pode ser pessoa física ou jurídica e em terceiro porque há voluntariedade na contratação (DE LA RIVA, 2005, p. 179).

Assim, fundamentalmente, pelo fato de haver uma relação de subordinação entre o profissional e o clube, o primeiro deve cumprir as ordens, dentro e fora do campo, ou seja, seguindo ordens técnicas, períodos de treinamento, regime de alimentação, ordens que se enquadram dentro do poder de direção, e pelas quais, se descumpridas, poderiam ocasionar sanções em virtude do poder disciplinar do empregador. É, portanto, uma atividade profissional remunerada, sob a subordinação de um empregador (DE LA RIVA, 2005, p. 179).

Mas qual seria a relevância prática dessa posição? É que sendo uma relação de trabalho aplicar-se-ia a legislação trabalhista quanto ao seu conteúdo e, em termos de processo, aplicar-se-ia os regulamentos do Código de Processo.

A autora (DE LA RIVA, 2005, p. 180) denomina de “La declaración de rebeldía” para se referir a um conjunto de normas que formam parte do Estatuto do Jogador de Futebol Profissional Uruguaio, mais especificamente, os artigos, 18, 27 e 37. Em que o artigo 18 estabelece o denominado direito de retenção; o artigo 27 regula as sanções aplicáveis aos jogadores que não cumprem suas obrigações e o artigo 37 estabelece que os jogadores que se recusem a jogar ou a contratar serão objeto “de la declaración de referencia”, sendo emitido um prazo máximo de validade para tal sanção.

A “declaración de rebeldía” é uma sanção disciplinar que pode ser aplicada sob a ocorrência de um dos seguintes dois pressupostos. Segundo disposto no

artigo 27 do Estatuto do Jogador de Futebol Profissional Uruguaio é uma das sanções que o clube empregador pode aplicar ao seu jogador caso não cumpra com suas obrigações;² e, portanto, parece ser critério do clube empregador em que oportunidade a sanção seria aplicada, bem como o seu tempo de duração. Em segundo lugar, essa sanção disciplinar poderia ser aplicada caso o jogador se recusasse a jogar, bem como a contratar. É isso que dispõe o artigo 37 do Estatuto, pelo qual, o jogador que negar-se a renovar o contrato, de acordo com o estipulado ou se negar a prestar os serviços ao clube que está vinculado poderia sofrer uma sanção.

Justifica esta opção, pelo fato de a “declaración de rebeldia” sempre resultar em uma sanção que pode ser originada de diferentes causas sendo elas o desobedecimento a responsabilidade de qualquer obrigação contratual, incluindo a obrigação específica de fornecer serviços; ou não formalizar um novo contrato (renovação) com o clube que o contratou.

Desta forma, não há dúvida de que, além dos efeitos da sanção, provavelmente tem maior relevância jurídica, a causa que a motiva.

Para promover a renovação tácita do contrato de trabalho entre jogador e clube, o Estatuto atribui à instituição esportiva a opção de provocar a prorrogação do contrato. Esta faculdade, que atualmente é limitada no tempo, é reveladora da falta de autonomia da vontade que cai sob uma das partes no contrato.

Na verdade, a continuidade ou a denúncia do contrato, no sentido jurídico, apenas auxilia o clube, unilateralmente, porque quando ele não deseja ampliar, o jogador não pode exigí-lo. E, do ponto de vista jurídico do trabalho, tal situação não deve ser tolerada. De fato, o empregador tem um critério que não está relacionado aos princípios mais elementares do direito do trabalho, nem mesmo com aqueles que presidem o direito civil.

Esse direito de opção de renovação contratual é previsto, na maior parte, nos ordenamentos privados do futebol.

²As obrigações específicas do jogador de futebol com o seu clube se encontram estabelecidas no artigo 26 do Estatuto.

Referindo-se ao Brasil, a autora destaca que a Lei Pelé, extinguiu o direito de retenção do jogador pelo clube, quando decorrido o prazo estipulado. Mas, no Uruguai esse direito do clube, continua em vigor pelas disposições do Estatuto do Jogador Profissional do Futebol. Assim, mesmo com o contrato vencido, permanece o jogador sujeito ao clube; norma expressamente contrária aos direitos do trabalho, civil e à própria Constituição feita pela FIFA.

Assim, em 2001, no Uruguai, criou-se novas regras ao sistema de transferência de jogadores, cujo fundamento é dado pela constatação de que, uma vez vencido o contrato de trabalho que liga o jogador ao clube, o jogador é livre para mudar e contratar com quem quiser.

Todavia, devido a tal alteração, resultou-se necessário compensar os clubes com alguns benefícios; assim é que se instituiu a denominada indenização pela formação de acordo com o Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e transferência de jogadores. De acordo com esse instituto, estabelece-se que o período de formação de um jogador é dos 12 aos 23 anos de idade, assim, os custos com a formação do jogador despendidos pelo clube devem ser pagos pelo novo clube contratante. Essa indenização é exigida por cada instituição contratante, e há de ser paga por todos aqueles que contribuíram para a formação do jogador.

Pelas conclusões da autora (DE LA RIVA, 2005, p. 180), hoje em dia, o esporte é um grande negócio com milhões de fãs em todo o mundo, suculentos contratos de eleição, altas taxas pelo uso do direito à imagem pessoal e grandes campeonatos internacionais. No entanto, a base de tudo isso parece ser o relacionamento depositante profissional - instituição desportiva, como condição indispensável para que tudo o mais aconteça.

E mesmo que seja verdade que a dança dos milhões não acaricia a todos igualmente, não é menos verdade que, por causa dessa circunstância, o relacionamento não seja de natureza trabalhista. Por esta razão, não parece apropriado tolerar que o fato do registro ou não de um contrato, bem como o conteúdo dos benefícios, seja deixado à discricção exclusiva de uma das partes. E menos ainda, quando essa parte é aquilo que a lei do trabalho considera mais forte (DE LA RIVA, 2005, p. 181).

Por fim, a autora (DE LA RIVA, 2005, p. 184) questiona qual caminho pode ser percorrido para que as consequências da declaração de rebelião cessem. em resposta, embora sem a alegação de que é a única solução possível, parece que dois caminhos poderiam ser dados.

Um, no âmbito do futebol, tanto a nível nacional como ao nível da FIFA, a fim de solicitar o cumprimento das disposições do Regulamento relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores do ano de 2001 e respectivo Regulamento de Aplicação; por outro lado, também pode ser tentado, em segundo lugar, pela jurisdição comum, exercendo a ação de amparo na salvaguarda do direito ao trabalho pela jurisdição comum, que em nenhuma circunstância é proibida ao atleta profissional (DE LA RIVA, 2005, p. 186).

Por sua vez, no texto intitulado ***Los futbolistas profesionales y algunos aspectos de la libertad sindical***, Amalia de La Riva revela que, em 18 de maio de 2004, o Sindicato de Futbolistas do México apresenta queixa contra o governo por sua negativa de registro à organização e de sua Diretiva.

O artigo teve como objetivo apresentar a Diretiva n. 336 do ano de 2005 do Comitê de Liberdade Sindical, cujo assunto foi provocado pelo Sindicato dos Atletas de Futebol do México, que se sentiu prejudicado pela recusa das autoridades do México país de não registrar a organização sindical bem como não registrar o seu Estatuto.

Para efeitos de um exame correto da questão, fatos serão brevemente explicados, bem como os pressupostos legais invocados por cada parte.

Posteriormente, e antes da análise do parecer transmitido na queixa, será feita uma breve referência ao funcionamento e aos poderes do Comitê de Liberdade de Associação, para finalmente retirar algumas conclusões que, devido à sua generalidade, podem ser transferidas para a realidade nacional.

Em 18 de maio de 2004, a União de Jogadores de Futebol Sindicalizados do México apresentou uma ação contra o governo por sua recusa em registrar a organização e seu Estatuto.

Em 16 de abril de 2001, realizou-se uma assembléia que constituiu o Sindicato dos Jogadores de Futebol do México.

A entidade reúne pessoas envolvidas ou que já se dedicaram, em algum momento, à prática do futebol profissional, seja elas em uma parte ou em toda a República Mexicana, tendo assim um caráter nacional.

O Sindicato é constituído por 118 jogadores de futebol ativos e 4 ex-jogadores de futebol que, por sua vez, foram escolhidos como primeira Diretoria.

Em setembro de 2001, a Diretoria solicitou o cadastro sindical perante a Secretaria de Trabalho e Previdência Social do México, que foi negado, por esse órgão, em 4 de outubro desse ano porque alegou-se incompetente.

Em face de tal recusa, o Sindicato interpos recurso, o que foi negado, ratificando a declaração anterior do secretário de trabalho e assistência social. Assim, uma ação de injunção indireta foi proposta ante o Tribunal do Primeiro Distrito em matéria de trabalho que acaba por rejeitar a incompetência alegada pelo secretário.

Não obstante, o mencionado Secretário de Trabalho e Segurança Social propôs um recurso, que é resolvido pela Suprema Corte de Justiça da Nação, dando origem à incompetência levantada pelo Poder Executivo, indicando que o registro deve ser feito pela autoridade local competente.

O sindicato, embora não registrado, continua em operação, atingindo, até 15 de janeiro de 2003, 336 afiliados, resolvendo-se na Assembléia Geral de 30 de abril de 2003, além da eleição de uma nova Diretoria, reiniciar o procedimento de registro da união, que havia sido impedida.

Desta forma, em 9 de julho de 2003, solicitou-se ao Conselho de Conciliação ou Arbitragem do Distrito Federal que registrasse a União e que se tomasse nota da presente Diretiva.

Apesar disso, o pedido foi recusado em 11 de agosto de 2003, ante o qual se propôs uma “acción de amparo”, recurso decidido de forma favorável aos interesses do Sindicato, uma medida que ordena ao Conselho que emita uma nova resolução sobre o pedido de registro, que finalmente resultou, novamente, na negação.

Esta nova negação teve como fundamento uma resposta do governo apresentado ante o Comitê de Liberdade Sindical, em 22 de setembro de 2004, que dispõe:

a) Que o grupo solicitante não está constituído pelos elementos essenciais para formar uma união baseada em uma relação trabalhador-empregador em que os membros da União devem provar uma relação de trabalho com os clubes para solicitar o registro união, de acordo com o artigo 8 da Lei Federal do Trabalho.

b) Por outro lado, eles não teriam acreditado que os membros que afirmavam exercer ativamente a profissão de futebol, efetivamente prestam serviços para os clubes aos quais eles afirmam pertencer.

Quanto ao direito invocado pelas partes, a autora comenta que, embora a análise do caso e as conclusões tenham que ser realizadas de forma útil à realidade trabalhista uruguaia, é necessário um quadro legal adequado da queixa submetida à decisão do Comitê de Liberdade Sindical.

Em primeiro lugar, e de acordo com o alcance normativo das disposições, deve-se ter em conta que o México ratificou a Convenção número 87 sobre liberdade de associação e proteção do direito de associação de 1948, não tendo feito o mesmo em relação à Convenção 98 que dispõe sobre o direito de organização e negociação coletiva, de 1949

Por sua parte, a Associação invocou o artigo 359 da Lei Federal do Trabalho e fundou sua ação na violação do Contrato Internacional de Trabalho número 87

Por sua vez, o governo recorreu ao famoso artigo 123 da Constituição, bem como invocou os artigos 8, 356 e 366, incisos I e II da Lei Federal do Trabalho

A autora, ademais, brevemente, teceu algumas considerações sobre o Comitê de liberdade sindical.

Juntamente com a importância do trabalho normativo disposto pela Organização Internacional do Trabalho, um campo de ação não menos fundamental desse organismo deve ser destacado; os mecanismos de controle do cumprimento de seus instrumentos.

Assim, de acordo com o Conselho de Administração da OIT e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1951, foram criados órgãos e procedimentos específicos para a proteção da liberdade de associação e os princípios contidos nas Convenções de Tão certo. Nasce a Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade de Associação e o Comitê de Liberdade de Associação.

A Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade de Associação, criada em janeiro de 1950 pelo Conselho de Administração é constituída por 3 a 5 pessoas independentes, nomeadas pelo referido Conselho.

Para além da inquestionável relevância da criação, é uma questão de regra reconhecer que o requisito do consentimento do governo envolvido, quando a ação reflete um Estado não ratificante dos acordos sobre liberdade de associação, para permitir o atuador da Comissão, o que quase implicou na aralização de sua atividade.

Assim, e desde que as ações contra Estados-Membros sejam inscritas na Mesa do Conselho Administrativo, o Comitê de Liberdade de Associação é criado com o objetivo de realizar uma análise preliminar da disputa submetida à OIT.

Então, esta competição é ampliada graças às atividades importantes, inteligentes e imparciais do Comitê para que, no presente, analise os fatos denunciados, a evidência fornecida e as alegações das partes, redigiu um relatório circular, com ênfase especial, em as conclusões alcançadas. Com base neles, também formula suas recomendações, geralmente, aprovadas sem hesitação pelo Conselho de Administração.

Mas sua atividade não se limita a esta função de opinião, mas também é competente para monitorar o trabalho e o progresso dos Estados no cumprimento de suas recomendações.

Pela recusa da inscrição do Sindicato pelo governo, o Comitê de Liberdade Sindical concluiu e recomendou que:

- 1) em virtude dos Estatutos da organização, os membros afiliados podem ser jogadores ativos e aposentados;

- 2) a seu critério, o principal portfólio da União é composto apenas de jogadores aposentados;
- 3) Em relação aos outros membros, os jogadores ativos, nunca foi comprovado que eles prestarão serviços aos clubes aos quais eles afirmam pertencer;
- 4) Em nenhum momento, o grupo sindical FAM acreditou que eles eram trabalhadores na acepção do artigo 8 da Lei Federal do Trabalho, uma vez que o grupo não é constituído pelos elementos essenciais para formar um Sindicato baseado em uma relação empregadora empregadora

A primeira questão importante sobre a qual o governo baseou sua recusa reside no fato de que os estatutos da organização permitem a afiliação de ambos: jogadores ativos e até aqueles que estão em situação de passividade, cuja manifestação da Administração verificou que os membros do Sindicato se tornaram na maioria dos profissionais aposentados.

Tendo em conta essa consideração, no parágrafo 627, do parecer em estudo, a seguinte conclusão é expressa: A este respeito, o Comitê deseja salientar que faz parte da autonomia interna de qualquer Sindicato determinar se deseja ou não representar trabalhadores aposentados para defender seus interesses específicos. No caso em apreço, a organização denunciante afirma que representa em todos os casos 224 jogadores de futebol afiliados iguais ou superiores ao número mínimo exigido pela legislação para fundar uma união devem receber registro na referida organização

E, neste sentido, o artigo 364 da Lei Federal do Trabalho do México afirma que há de haver, no mínimo, vinte membros para que o Sindicato seja considerado.

Por outro lado, o mesmo órgão normativo em seu artigo 365 estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a organização quando promove a inscrição no Registro.

Em seguida, o artigo 366 estabelece as únicas causas pelas quais tal registro pode ser negado e são: que a união não foi constituída com o mínimo previsto no artigo 364, que o propósito estabelecido no artigo 356 não é proposto, ou seja, o

estudo, a melhoria e a defesa de seus interesses, ou, finalmente, se os documentos exigidos e o artigo 365 não forem exibidos

Do que precede, parece que não resultaria das exceções que permitem ou não realizar o registro, o fato de que o Sindicato reúne membros passivos, desde que, por um lado, tenha um mínimo de vinte ativos, conforme previsto no artigo 364 já referido e, por outro lado, isso respeita o propósito que prescreve o artigo 356 da Lei Federal do Trabalho do México.

Por outro lado, como o Comitê de Liberdade Sindical, sublinha com razão, faz parte da autonomia interna de qualquer Sindicato determinar se deseja ou não representar trabalhadores aposentados para defender seus interesses específicos.

Em suma, o direito à liberdade de associação, não só é anexado a trabalhadores imersos em uma relação de trabalho típica, mas deve afirmar o direito de todas as pessoas de se organizar para a defesa de seus interesses comuns.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional do Trabalho 87 refere-se à proteção dos direitos sindicais, entre os quais o direito de formar sindicatos sem autorização prévia e a chamada autarquia sindical que não é senão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos operacionais. Isso significa que eles determinarão quais serão seus corpos, integração, conformidade, atividades e programa de ação para o cumprimento de seus objetivos.

Neste campo, pode-se afirmar que a liberdade de associação, repele os atos de interferência, de onde provêm: o Estado, os empregadores do trabalho nº 87 indica que "as organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seu programa de ação" Além disso, ele acrescenta: "As autoridades devem abster-se de qualquer intervenção que tende a limitar esse direito ou a impedir seu exercício legal". E é, sem dúvida, a recusa ou atraso da inscrição no registro sindical, uma das medidas antisindamentais mais utilizadas pelo Estado.

Nesse sentido, foi dito com sucesso absoluto que "o prejuízo aos direitos sindicais ou aos outros direitos fundamentais pode surgir tanto de uma conduta em sentido positivo, ou seja, de uma ação própria, como sendo causada por omissão,

que se manifesta em um não-fazer. A este respeito, deve-se lembrar que as omissões são um instrumento habitual de perpetração de ações prejudiciais de liberdade de associação e que as omissões também são um meio adequado para ferir os direitos fundamentais no que eles supõem dever fazer para o assunto que os prejudica

Como foi visto, a primeira objeção diz respeito à situação de passividade de algumas das afiliadas à organização reclamante, enquanto que, por outro lado, a segunda objeção, contrária ao governo do México, refere-se à relação de trabalho dos atores em questão, então tem a ver com o que é chamado de "membros ativos".

O artigo 8 da Lei Federal do Trabalho prevê “trabalhador é uma pessoa física que presta à outra, física ou moral, um trabalho pessoal subordinado; para os fins desta disposição, o trabalho é entendido como qualquer atividade humana, intelectual ou material, independentemente do grau de preparação técnica exigida por cada profissão”.

Na verdade, embora na época várias teses estivessem expostas, em relação à natureza jurídica do relacionamento que se junta ao atleta profissional com seu clube, parece evidente para esses posicionamentos, que estamos enfrentando uma verdadeira relação de trabalho. Então pode-se dizer que os elementos que compõem a relação de trabalho entre jogadores de futebol e clube são:

- sujeitos: trabalhador e empregador
- objeto: trabalho

Por trabalhador se entende aquele sujeito que reúne as seguintes características:

- pessoa física;
- que assume um compromisso de caráter personalíssimo, então a obrigação é intransferível;
- de caráter *intuito personae*;
- de caráter voluntário;

- em que os serviços prestados podem ser de qualquer índole: manual, intelectual, cultural, artística, científica;

- não sendo necessária nenhuma exclusividade, no entanto, um compromisso voluntário pode ser feito nesse sentido, não sendo capaz de realizar tarefas simultaneamente no mesmo campo ou para competição, situações claras de comportamento desleal.

Por empregador se entende a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços de outros, em virtude de uma relação de trabalho, não sendo exigido que tenha fins lucrativos, nem que o contrato seja *intuito personae*.

Por trabalho, há que se entender “todo comportamento humano capaz de produzir algo”.

Isso determina que as atitudes que se enquadram nesse conceito são praticamente infinitas, podendo abarcar tanto tarefas intelectuais como manuais, além do mais, o trabalho deve ser:

- livre (voluntário)
- oneroso em que há uma contraprestação
- subordinado, pelo qual o trabalhador deve obedecer as ordens

Agora, se é certo que os conceitos pilares: trabalhador, empregador e trabalho foram delineados de acordo com o anterior, é rapidamente entendido que as características adequadas de cada um deles são dadas nos esportes profissionais e, mais especificamente, no futebol.

Na verdade, em primeiro lugar, o atleta profissional é naturalmente uma pessoa física, que assume um compromisso pessoal, pois não pode fazê-lo por causa de sua única vontade de substituir ou ter colaboradores que o ajudem, o liame à instituição é de caráter voluntário, desde que seja realizado por sua própria vontade, além disso, não é necessária exclusividade para a qual os atletas possam desenvolver outras tarefas remuneradas.

Em segundo lugar, a instituição de esporte contratada pelo jogador profissional, participa das características que distinguem o empregado, a saber:

pode ser uma pessoa física ou jurídica, em que o contrato não é obrigado a ser *intuito personae*, que também corre os riscos de exploração, que transmite diretrizes e impõe sanções.

Por fim, a atividade desenvolvida pelo jogador de futebol profissional se encaixa no que foi chamado de trabalho. Na verdade, a disposição de contratar foi livremente concedida, o fruto do trabalho do atleta é atribuído à instituição que defende em troca de uma contrapartida, mesmo na ausência de contraprestação. E, fundamentalmente, o relacionamento é de subordinação, desde que o atleta tenha que cumprir as ordens que lhe são dadas dentro do poder disciplinar.

Nesse contexto, podemos concluir que, assim como qualquer outro profissional, o jogador deve alcançar certas exigências de uma ação conjunta, ação que apenas enquadra nos limites da Liberdade de Associação, assegurando o bom exercício de todos os seus direitos.

No entanto, vários fatores conspiraram para evitar a sindicalização natural desses trabalhadores, o que, na melhor das hipóteses, é lento e difícil.

Entre essas causas, pode-se mencionar o mercado individualismo de muitos atletas, fruto não tanto de causas persistentes, mas causado pela própria dinâmica de muitos esportes, mesmo aqueles que se desenvolvem como uma equipe.

Ademais, a curta duração da vida profissional do sportista, implica uma alta taxa de mobilidade, na própria esfera da união, que é reforçada pela alta taxa de migração desses jogadores. Bem como, destaca-se a importante heterogeneidade demonstrada por este coletivo de trabalhadores, que representa super estrelas e anônimos. E é nessa realidade que o pronunciamento do Comitê de Liberdade de Associação funda a recusa das autoridades mexicanas em registrar o Sindicato Dos Jogadores de Futebol Mexicanos e tomar nota de sua diretriz.

Além disso, indica que deve ser garantido que os trabalhadores aposentados também direcionem outros trabalhadores para se juntar a esse tipo de organização, por exemplo, como eleitos para ocupar cargos de governo da união, para o qual é alterado para o artigo 356 de Lei Federal do Trabalho do México.

Em suma, há muito tempo, que a negação da relação de trabalho dos jogadores de futebol, bem como o reconhecimento dos direitos que lhes correspondem como trabalhadores, deixou de ter efeito.

2.3 Os direitos dos profissionais do futebol

Com uma movimentação econômica milionária entre atletas, clubes, jogos, campeonatos, *marketing*, entre outros meios, foi necessário garantir aos profissionais do futebol, direitos e liberdades. Se comparado ao passado, o atleta era preso ao clube contratante, sem direito busca por outras equipes para o trabalho sem a permissão do clube anterior (LAWRENCE, 2013).

Organizações como a FIFA são responsáveis por organizar o esporte, instituindo regulamentos, de forma a estabelecer um interesse burocrático de federações nacionais, não somente sobre as regras do esporte, como também ao mercado do futebol (CAMPBELL, 2011).

Quanto a isso, os Direitos Desportivos são compreendidos como o livre acordo entre a entidade desportista e o jogador de futebol, em que ambos possuem obrigações e direitos (DA SILVA RAVARA ALMEIDA CRUZ, 2010). Assim, a lei contratual existente entre jogadores e a entidade desportista é específica, extensa e bem construída para a aquisição e alienação dos jogadores (BURAIMO, 2015; LAWRENCE, 2013).

Neste ponto, avaliar-se-á como ocorreu o reconhecimento dos direitos dos atletas e como isto afetou o mundo profissional do futebol, abordando-se, para tanto, a forma como era realizado o contrato do atleta. Assim, os jogadores de futebol são vistos como profissionais. Entretanto, várias leis internacionais e nacionais tiveram que ser criadas de forma a garantir os direitos e sua liberdade profissional (FRICK, 2009).

2.3.1 O direito do “passe” e o Acórdão de Bosman

Desde o surgimento do futebol profissional convencionou-se que, para a transferência de um atleta de um clube a outro, seria necessário o pagamento de uma quantia pelo cessionário ao cedente.

A primeira vez que tal pagamento pela transferência foi legalmente disciplinado ocorreu através do Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964, sendo ali denominado “passe”, tendo sua natureza expressamente definida como indenizatória pelo referido diploma legal.

A Lei 6.354/76, que passou a regular a atividade profissional dos atletas de futebol, não se preocupou em trazer a natureza jurídica do passe. Contudo, face às peculiaridades que guardava o referido ‘instituto’, somente é possível qualificar sua natureza como indenizatória, por representar verdadeiro ressarcimento ao clube cedente, haja vista a perda do atleta integrante de seu elenco, o que tem o condão, sem sombra de dúvida, de causar enormes prejuízos técnicos à equipe.

Desde o surgimento do futebol profissional convencionou-se que, para a transferência de um atleta de um clube a outro, seria necessário o pagamento de uma quantia pelo cessionário ao cedente.

Antes de 1995 e 1996, as ligas de futebol atuavam sobre o princípio do “passe”, pelo qual, para que ocorresse a contratação ou transferência de um jogador para outro clube, deveria ser pago uma multa, mesmo que o contrato já estivesse encerrado; esse sistema de retenção impossibilitava o jogador de futebol de escolher ou negociar com outras equipes sua atuar (MAGEE; SUGDEN, 2002); desta forma, os jogadores de futebol deveriam aceitar as decisões tomadas pelo clube sobre sua vida profissional, não decidindo nem opinando sobre a transferência ou novo contrato.

Nesta época, o jogador apenas tinha liberdade quando ele não possuía vínculo empregatício com nenhum clube; assim, a partir do momento em que o jogador firmava um contrato, limitava-se à busca de novos contratos, uma vez que, cabia ao clube, o direito de venda do “passe” do jogador, durante e após o vencimento do contrato (PEARSON, 2015).

O fato que alterou essa realidade, em nível internacional, foi o caso do jogador Jean-Marc Bosman na Corte de Justiça Europeia, referente ao seu contrato com o *Royal Football Clube*, clube da primeira divisão, da Bélgica.

A discórdia se deu quando, em 1990, Bosman, que atuava desde 1988 pelo Royal Club Liège S.A., da primeira divisão belga, seu país de origem, teve seu

contrato expirado em 30 de junho. Seu empregador, para renovar o contrato, propôs-lhe uma redução de salário, sendo que Bosman recebia cento e vinte mil francos belgas, tendo-lhe sido oferecidos apenas trinta mil francos belgas como novo salário, quantia correspondente ao piso mínimo estabelecido pela federação daquele país. Como não ocorreu o acordo em relação à redução salarial, o clube fixou o passe de Bosman em onze milhões setecentos e quarenta e três mil francos belgas (SILVA, 2008, p. 52).

O atleta firmou um contrato com a equipe do Dunquerque, da 2ª divisão do campeonato francês, 53 condicionado à emissão do atestado liberatório pela equipe belga, que exigia uma garantia bancária ao pagamento do passe. Como a garantia não foi oferecida, não houve a liberação pelo Liège, sendo que, em 08 de agosto de 1.990, o atleta ingressou com uma ação junto ao Tribunal da 1ª Instância de Liège contra o Royal Club Liège S.A, baseado nos artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma, processando posteriormente a Federação (SILVA, 2008, p. 52).

Com base nos artigos citados, Bosman pediu que o tribunal nacional declarasse que as regras de transferência – pagamento do passe, assim como as cláusulas de nacionalidade (limitativas da participação de cidadão comunitário não nacional) – não lhe eram aplicáveis, haja vista a incompatibilidade com o Tratado de Roma (SILVA, 2008, p. 53).

Em junho de 1992, o Tribunal considerou que não lhe eram aplicáveis as normas relativas às transferências e a cláusula de nacionalidade, remetendo o feito ao Tribunal de Justiça da União Europeia, situado em Luxemburgo que, em dezembro de 1995, também emitiu decisão favorável a Jean-Marc Bosman, decidindo que ele poderia se transferir para qualquer clube dos estados-membros da comunidade europeia, sem pagamento de qualquer taxa de transferência e sem limitação por sua nacionalidade (SILVA, 2008, p. 53). Dentro dos fundamentos estabelecidos pela União Europeia, ficou garantido que qualquer cidadão europeu possuía o direito de livre circulação, não podendo ser discriminado devido sua nacionalidade, raça, crença ou sexualidade; sendo assim, tanto os jogadores de futebol profissional, como outros profissionais ligados ao futebol (juízes, preparadores técnicos), seriam amparados pela mesma lei (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

O caso ficou conhecido como **Acórdão de Bosman**, pelo qual a Suprema Corte Europeia determinou o fim do “passe” e a liberdade de o jogador em escolher atuar em outra equipe, após o vencimento de seu contrato (FEESS, 2015; FLORES, 2010).

Ademais, além de ter sido um grande passo para uma maior liberdade do jogador de futebol, o **Acórdão de Bosman**, levou em consideração que, muitas das normas estabelecidas no futebol, eram de ordem discriminatória em relação à migração; isso porque, além do “passe”, as equipes europeias trabalhavam com sistemas de restrição, de forma a proteger o desenvolvimento de jogadores domésticos, ou seja, estabeleciam cotas quanto ao número de jogadores estrangeiros que poderiam participar de uma equipe (MAGEE; SUGDEN, 2002).

Era fato conhecido que as ligas de futebol atuavam quanto ao número de estrangeiros que poderiam aparecer em uma determinada partida (FRICK, 2009), normas eminentemente de ordem discriminatória. Como exemplo, temos o fato de a associação Alemã de futebol limitar, em jogos de primeira ou segunda divisão, apenas 12 jogadores estrangeiros inscritos e somente três a serem convocados por partida. Ademais, pela regra estabelecida pela UEFA, conhecida como 3+2, poder-se-ia convocar 3 estrangeiros, desde que 2 estivessem na equipe por um período maior de 5 anos (MILANOVIC, 2005, MIRANDA; RODRIGUES, 2016). A FIFA também estabelecia uma norma, a 6+5, com o argumento de equilibrar as equipes, para que os clubes não perdessem sua identidade e sua própria nacionalidade. A regra estabelecia a presença de apenas cinco jogadores estrangeiros e seis nacionais.

Após o julgamento, as normas que estabeleciam cotas de jogadores estrangeiros que poderiam ser contratados ou inscritos em um clube, campeonato ou partida, foram extintas; isso porque a política da União Europeia tinha como fundamento dos direitos da cidadania europeia, a livre circulação de trabalhadores garantida, tanto pelo **Tratado de Maastricht**, de 1992 quanto pelo **Tratado de Lisboa**, de 2007.

Todas essas normas citadas foram rejeitadas pela União Europeia devido ao fato de limitarem a livre circulação de trabalhadores dentro dos Estados Membros, sendo consideradas discriminatórias frente à nacionalidade (MILANOVIC, 2005,

MIRANDA; RODRIGUES, 2016). Dessa forma, as normas devem permitir a livre circulação de seus nacionais e devem ser aplicadas a jogadores profissionais e amadores (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Assim, com o **Acórdão de Bosman**, além de um aumento na inserção de jogadores estrangeiros, em times europeus, houve o banimento das regras 2+3 e 5+6, e o jogador, cujo contrato com o clube tenha expirado, teria direito à mobilidade de emprego, sendo assim, livre e capaz de negociar uma nova contratação com outros clubes, não sendo necessária a autorização prévia, da equipe antiga (FEES, 2015); abrindo espaço para uma grande exportação de jogadores, principalmente, para equipes europeias. Pode-se dizer que esse fator potencializou a “indústria do futebol” com o grande aumento da “exportação de talentos” (MILANOVIC, 2005), tanto que, entre os anos de 1995 e 1998, o aumento de estrangeiros em equipes de futebol na Europa foi de 27% para 29% na Alemanha, de 17 para 33% na Itália, de 29 para 40% na Espanha e na Bélgica mais que 40% no aumento de estrangeiros (FRICK, 2009b).

Apesar de tudo o que foi dito, vale ressaltar que a União Europeia ainda aceita algumas restrições como, por exemplo, o limite e proporção em relação ao número de atletas nas equipes para competições das seleções nacionais; havendo, ademais, a fixação de prazos para que os jogadores possam ser transferidos para outras equipes (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Outrossim, após o julgamento do citado acórdão, algumas diferenças foram realizadas nos contratos dos jogadores. Primeiro, houve o aumento do tempo de contratação; por segundo, quanto maior o tempo de contrato, maior a taxa de transferência do jogador para outros clubes; e terceiro, os jogadores que eram transferidos deveriam obter salários mais elevados (FRICK, 2009a).

O maior tempo de contrato deve-se aos clubes desejarem garantir o investimento feito em um atleta, de outra forma, esperam gerar aos clubes um potencial econômico muito maior quando forem adquiridos por terceiros, no que tange a taxas de transferência (FEES; MUEHLHEUSSER, 2003). Ou seja, valorizou-se o profissional de futebol: possuindo uma maior liberdade para firmar contratos com qualquer clube, acirrou-se uma verdadeira disputa por atletas, em que um dos grandes incentivos, é o aumento de salário (ELLIOTT; MAGUIRE, 2008). O

que se observou, portanto, foi um aumento no mercado de jogadores, e uma maior mobilidade para diferentes países, ou seja, uma grande comercialização dos jogadores bem como uma maior concentração de talentos, em uma mesma equipe (MILANOVIC, 2005).

Além do caso descrito, outros casos levaram ao reconhecimento do direito à livre circulação dos atletas, os quais geraram questionamentos às regras criadas por federações do esporte ou clubes que limitavam os direitos fundamentais dos atletas, como trabalhadores (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Assim, com os avanços da integração da União Europeia, o “comércio de esportistas” e uma regulamentação mais rígida, alterações nas normas estabelecidas foram realizadas de forma a não quebrar os objetivos originais traçados pela comunidade (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Apesar da abolição do “passe”, os contratos dos jogadores passaram a estabelecer cláusulas geradoras de grande lucro não somente aos clubes, como também para terceiros, que adquirem direitos sob o jogador. Neste sentido, a visão em relação à circulação de jogadores pelo mundo, principalmente, na União Europeia, teve grandes alterações após o citado **Acórdão de Bosman**, o qual levou em consideração os direitos trabalhistas dos jogadores contra os clubes dos quais estavam vinculados e em relação a circulação de trabalhadores pela União Europeia (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

2.3.2 A extinção do “passe” no Brasil: a lei Pelé

Assim como em outros países, no Brasil, discussões foram realizadas a fim de garantir aos jogadores de futebol seus direitos profissionais e trabalhistas. A primeira lei que atribuiu direitos aos jogadores de futebol foi a Lei nº 6.354 de 02 de setembro de 1976, que determinou um contrato de trabalho entre jogador e o clube de futebol (DO NASCIMENTO; RODRIGUES, 2017).

A Lei nº 6.354 de 1976 originou os primeiros direitos e deveres entre jogadores de futebol e os clubes no Brasil, a qual formalizava a realização de um contrato de trabalho, com prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos; tendo por objetivo, caracterizar a relação de trabalho entre o atleta com o clube,

determinando normas de premiação, prestação de serviço e transferência entre clubes (DO NASCIMENTO; RODRIGUES, 2017).

Foi a Lei nº 6.354/76 a primeira a disciplinar exclusivamente a atividade profissional dos atletas profissionais de futebol no Brasil. Trouxe em seu bojo disposições expressas acerca do rotineiro 'instituto do passe', sendo chamada por muitos como a própria "Lei do Passe".³

O "passe" limitava a liberdade do jogador brasileiro; uma vez que garantia ao clube o "direito sobre o jogador", ou seja, mesmo com o fim do contrato de trabalho, o jogador só poderia assinar novo contrato, após a autorização do clube ou com a venda do "passe" do jogador (RODRIGUES, 2015); o que resultava em um grande poder sobre o atleta que, em alguns casos, poderia ficar sem emprego se não fosse da vontade do clube ou do detentor do "passe" que o mesmo fosse contratado por outra equipe. Na época, dois termos eram utilizados, "venda do passe", que somente cabia ao clube detentor de um contrato com o jogador e o termo "luvas", valor pago para ao atleta no momento de sua contratação (DO NASCIMENTO; RODRIGUES, 2017).

Como descrito, o "passe" dava direitos aos clubes ou ao procurador sobre um profissional, não permitindo ao atleta a liberdade de escolha ou negociação com outros clubes, mesmo ao fim do seu contrato.

Daí a enorme discussão que sempre se travou acerca do controvertido instituto, pois ainda que o atleta cumprisse fielmente o seu contrato com a agremiação contratante, permanecia a ela vinculado após o término do vínculo trabalhista, e pior, sem receber salários. Isso se explica porque existiam dois vínculos distintos, e, nesse caso, ainda permanecia o vínculo desportivo do atleta com a agremiação.

Em seu artigo 13, assim dispunha a Lei do Passe:

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições

³ Art. 11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976).

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. §1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro. §2º O atleta terá direito à parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. §3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão de contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses. (BRASIL, 1976).

No caput, a lei conferia ao empregador cedente o direito de exigir o pagamento do passe do cessionário, em valor fixado conforme as disposições do Conselho Nacional de Desportos.

Na prática, o que ocorria era o seguinte: o clube, ao findar do contrato do atleta, fazia-lhe uma proposta. Caso ele não concordasse com a quantia oferecida, decorridos sessenta dias, o valor de seu passe era fixado, e, na maioria das vezes, em valores astronômicos, redundando em nenhum interesse de outros clubes. Então, estando o atleta literalmente parado, haja vista que sequer podia treinar com o grupo para manter seu condicionamento físico e técnico, sem receber salários, via-se obrigado a ceder às pressões do clube detentor do seu passe e aceitar contratos extremamente desfavoráveis.

No §1º do art. 13, com vistas à defesa dos clubes nacionais, diante da monstruosa disparidade (econômico-financeira e não técnica) existente com os clubes estrangeiros, que possuem enorme poder de barganha e inúmeros recursos, vedou-se o estabelecimento de qualquer teto para o pagamento do passe, em se tratando de transferência internacional.

Nos §§ 2º e 3º do art. 13, cuidou o legislador da participação do atleta no passe, bem como as hipóteses em que não seria devida. No tocante à participação, pode-se entendê-la como uma espécie de 'cala-boca' aos atletas, com vista a cooptá-los, de forma que não se insurgissem contra o instituto. Em se tratando do não recebimento, seria possível até concordar quando o atleta tivesse dado causa à rescisão, pois poderia provocá-la. Agora, pelo simples fato de já ter recebido qualquer importância nos últimos trinta meses, jamais. Não há o menor sentido em tal vedação, tratando-se de verdadeira discriminação aos atletas.

A referida lei previu duas hipóteses em que o atleta ganharia o passe livre. A primeira delas era quando houvesse, por qualquer motivo, a dissolução do

empregador (art. 17). A segunda se daria com a prestação de dez anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, concomitante com o atingimento, pelo atleta, da idade de trinta e dois anos. Na primeira hipótese, nada mais clarividente. Na segunda, verdadeira hipocrisia, uma vez que é praticamente impossível de atingir as condições estabelecidas e, quando o atleta estava perto de atingi-las, os clubes davam sempre um jeito para que ocorresse o rompimento do vínculo. Nas pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho, não foi possível identificar nenhum atleta do futebol nacional que tivesse recebido seu passe em função do disposto no art. 26 da Lei nº 6.354/76, sendo pouquíssimos os casos (SILVA, 2008, p. 47).

No contexto nacional, as Leis Zico (1993)⁴ e Pelé (1998)⁵ foram legislações que garantiram direitos e uma maior liberdade profissional (DO NASCIMENTO; RODRIGUES, 2017; RODRIGUES, 2015). Enquanto a Lei Zico melhorou direitos trabalhistas dos profissionais do futebol, a Lei Pelé⁶ se destacou por revogar diversos artigos de leis anteriores, extinguindo o instituto do “passe”,⁷ regularizando todo o sistema futebolístico, é também conhecida como a **Lei do Passe livre** (LIMA, 2016).

Em 1993, a denominada **Lei Zico** (Lei nº 8.672/93) atribuiu melhorias aos clubes e aos jogadores de futebol. Os clubes tornaram-se entidades com fins lucrativos e não mais uma estrutura civil e deu ao atleta o “direito de arena”, que estabelecia ao jogador de futebol uma participação nos lucros referentes a eventos esportivos. Ademais, um grande passo aos clubes e jogadores foi o fato dessa lei ter regulamentado o Direito Desportivo, mas não extinguiu o “passe” (DO NASCIMENTO; RODRIGUES, 2017).

Finalmente, no ano de 1998, a **Lei Pelé** trouxe a derrocada do instituto do “passe” no ordenamento jurídico nacional, inserindo o “passe livre” no ordenamento

⁴ Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

⁵ Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

⁶ A **Lei Pelé** é nomeada de tal forma, em homenagem ao jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento, considerado um dos maiores jogadores de todos os tempos.

⁷ O “passe” era entendido como o vínculo entre atleta e o clube desportivo contratante, de natureza acessória ao contrato que, mesmo quando chegava ao seu final, mantinha, o clube, o direito sobre o “passe” do jogador; tudo garantido pela lei, de acordo com o Decreto nº 53.820/64 regulamentado pelo artigo 11 da Lei nº 6.354/76 (RODRIGUES, 2015). O passe dava o direito a empresários ou procuradores, uma licença na qual permitia realizar transferências ou negociar contratos com outros clubes em troca de indenizações ou pela troca de outros jogadores, sem o consentimento do atleta (RODRIGUES, 2015).

na forma positivada no artigo 28⁸ da referida lei que contou com alterações em seu texto original. Outrossim, a lei exigiu, como elemento essencial para formalização do jogador de futebol como jogador, a elaboração de um contrato de trabalho, de forma a garantir sua proteção e direitos fundamentais (DO NASCIMENTO; RODRIGUES, 2017).

Estava previsto ainda no art. 93 da redação original que o parágrafo citado acima somente entraria em vigor a partir de três anos de vigência da Lei.

Em 1999, aproveitando-se de uma Medida Provisória destinada a alterar o capítulo da Lei 9.615/98, que tratava do jogo do Bingo, nossos congressistas lançaram mão dessa oportunidade para reescrever a Lei Pelé. O resultado foi a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2.000, que, inclusive, deu nova redação ao artigo 93:

O disposto no art. 28, §2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (MACHADO, 2000).

Sendo assim, em 26 de março de 2001, foram libertados os últimos “escravos brasileiros” (SILVA, 2008, p. 55).

⁸ Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei no 10.672/03) I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei no 10.672/03) II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do *caput* deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei no 10.672/03) III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei no 10.672/03) § 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei no 9.981/00) § 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei no 10.672/03) I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei no 10.672/03) II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei no 10.672/03) III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei no 10.672/03) IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei no 10.672/03) § 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei no 9.981/00) § 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Redação dada pela Lei no 10.672/03). (BRASIL, 1998).

Como o fim do passe ocorreria somente em março de 2001, foi iniciada uma verdadeira frente de batalha dos clubes junto ao Congresso Nacional, principalmente através do Clube dos 13, entidade que congrega as maiores e mais representativas agremiações de futebol do país, no sentido de assegurar-lhes, uma vez mais, alguma proteção ou privilégio, como sempre tiveram.

Relevantes mudanças foram implementadas após a vigência da Lei nº 9.615/98, sendo introduzidas pela Lei nº 9.981/00, pela Medida Provisória nº 2.141/01, e pela Lei nº 10.672/03.

Dessa forma, atendendo aos clubes, eis que a Lei nº 9.981/00, também a ser abordada no próximo capítulo, acrescentou o §3º ao art. 28 da Lei Pelé, estabelecendo o limite de cem vezes a remuneração anual pactuada para a cláusula penal.

Ainda ao art. 28, foram acrescentados outros parágrafos, dentre os quais o 5º, que reviveu disposição constante da Lei nº 6.354/76 (§1º, do art. 13), disciplinando não haver qualquer limitação à cláusula penal quando se tratar de transferência internacional, desde que assim esteja pactuado no contrato.

No art. 29, acrescentou a Lei nº 9.981/00, o § 3º, que instituiu o direito de preferência à primeira renovação do contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado. O artigo 30 ganhou nova redação, ocorrendo um aumento do prazo do contrato de trabalho do atleta profissional, que passou a ter vigência não inferior a três meses, nem superior a cinco anos.

Posteriormente, a Medida Provisória 2.141/01, alterou o § 3º, prevendo no ordenamento, algo já conhecido no regulamento da FIFA, as indenizações de formação e de promoção. Segue sua redação:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. [...] §3º. Apenas a entidade de prática desportiva formadora que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, indenização de: I – formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal; II – promoção, quando de nova contratação do atleta, no prazo

de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder a cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual. (GUERRA, 2003).

Nota-se que a Medida Provisória, não convertida em lei, teve a nítida intenção de ressuscitar o passe (pelo menos nos seis meses posteriores ao primeiro contrato profissional firmado pelo clube com o atleta). Frise-se, por oportuno, um aspecto positivo, refletor da humanização de que não pode manter distância dos contratos firmados pelos clubes com os atletas: pagamento dos salários, ainda que sem a contraprestação, fato que não ocorria sob a égide da Lei nº 6.354/76, quando ficavam os jogadores à míngua.

A última alteração dada à Lei Pelé, por enquanto, porque outras já estão no forno e serão aqui abordadas, foi através da Lei nº 10.672/03.

O § 2º do art. 28 ganhou três novos incisos, ficando assim sua redação:

§2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I – com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; II – com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (BRASIL, 2003).

O art. 29 também ganhou nova redação com a Lei nº 10.672/03, e o seu § 3º trouxe de volta, em detrimento das indenizações de formação e promoção, o direito de preferência das entidades de prática desportiva na renovação do primeiro contrato profissional celebrado por elas com os atletas que profissionalizaram, levando à conclusão de que o vínculo estabelecido após a profissionalização pode se estender por sete anos, ou seja, praticamente à metade da carreira do atleta.

A Lei nº 10.672/03 incluiu vários parágrafos à Lei Pelé, trazendo a possibilidade de ressarcimento aos clubes formadores das despesas que tiveram com a formação de atletas que ainda não chegaram a se profissionalizar. Tal previsão se justifica em razão do ingresso, cada vez precoce, de craques brasileiros ao futebol internacional, não sendo raros os casos de atletas que obtêm muito êxito lá fora, sem ser ao menos vistos anteriormente no Brasil.

Portanto, a Lei nº 10.672/03 assegurou aos clubes o ressarcimento das despesas de formação de atletas que perdem antes da profissionalização, mas, também, fixou parâmetros objetivos a serem obedecidos pelos clubes para serem considerados formadores do atleta, acabando com a lenda de que qualquer uma entidade pudesse ser assim considerada, a despeito de nada ter contribuído na formação técnica e profissional do jogador.

Após essas mudanças, os contratos passaram a ser vinculados entre jogadores e clubes, em função do tempo, frequentemente renegociados, antes mesmo do seu fim, cabendo ao jogador, após o termo, o processo de negociação ou renegociação com um clube. Somente durante o contrato é que cabe ao clube o direito de transferência, e mesmo assim, sob a autorização do jogador (FEESS, 2015).

Apesar das mudanças nos sistemas de transferências, a negociação com outras equipes dá-se através de incentivos baseados em recompensas e investimentos, podendo-se dizer que o novo sistema se baseia em um mercado de serviços negociados (BAUR; LEHMANN, 2007). Para esclarecer: para a transferência de um jogador, as cláusulas contratuais, muitas vezes, determinam o pagamento de valores exorbitantes, para que um jogador possa romper o seu contrato. Tal previsão é discutida no mundo do futebol, uma vez que estas cláusulas muitas vezes impedem a mobilidade do jogador (quase equivalente ao passe) (GIANCASPRO, 2016).

Os diplomas enfocados são frutos de reclamação e pressão dos clubes e dirigentes, não tendo sido os únicos, nem serão os últimos, pois, conforme dito anteriormente, ainda serão abordados conteúdos demonstrativos, de que haverá outras tentativas dos clubes para se conseguir uma compensação pelo fim do passe.

2.3.3 A transferência do jogador de futebol

Os atletas profissionais do futebol, com contratos em vigência, mas com pretensão de mudar de clube encontram algumas limitações. Há normas que garantem uma maior estabilidade contratual do jogador com sua equipe (PEARSON, 2015).

Algumas fundações como a FIFA e a *International Football Association Board-IFAB* descreveram as denominadas **Leis dos Jogos**, de forma a regularizar e controlar contratos e eventos no futebol, em todo o mundo (GIANCASPRO, 2016).

A base de transferência de um jogador refere-se à transferência do registro esportivo do clube detentor para um novo clube; isso ocorre em datas específicas estabelecidas pela FIFA (LAWRENCE, 2013). De forma geral, as transferências seguem as *Regulations for the Status and Transfer of Player* que, de acordo com o art. 17 estipula-se as consequências da rescisão de um contrato sem justa causa: a parte infratora deve, em todos os casos, pagar uma compensação para a outra parte (GIANCASPRO, 2016).

Art. 17. 1 Em todos os casos, a parte em infração deve pagar uma indenização, de acordo com o disposto no artigo 20 e no Anexo. Em relação à compensação de formação a não ser que haja no contrato a compensação por violação, o valor será calculado com a devida consideração pela lei do país em questão, especificidade do esporte e outros critérios objetivos. Estes critérios devem incluir, em particular, a remuneração e outros benefícios devidos ao jogador no âmbito do contrato existente até um máximo de cinco anos, as taxas e despesas pagas ou incorridas pelo antigo clube (amortizado durante o prazo do contrato) e se a violação contratual cai dentro de um período protegido. (tradução nossa)

O dispositivo também declara que, quando o jogador profissional é obrigado a pagar uma compensação, ele e seu novo clube serão responsáveis pelo pagamento da multa de rescisão. O valor poderá estar estipulado em contrato ou discutido entre as partes (GIANCASPRO, 2016, LAWRENCE, 2013).

Art. 17 2 1O direito à compensação não pode ser atribuído a terceiros. Se um profissional é obrigado a pagar uma compensação, o profissional e seu novo clube será solidariamente responsável pelo seu pagamento. O montante pode ser estipulado no contrato ou acordado entre as partes. (tradução nossa)

Na contratação ou transferência de um jogador, os direitos federativos referem-se ao direito do clube, a partir do contrato com o jogador, em registrar o atleta em uma federação nacional ou liga profissional, a fim de que ele possa participar de campeonatos esportivos. Cabe ao clube os direitos sobre o jogador em competições, operações de transferências temporárias ou definitivas, sendo somente permitidas sob o consentimento do jogador (DA SILVA RAVARA ALMEIDA CRUZ, 2010).

Por sua vez, os direitos econômicos referem-se às regras de transferência, com base no contrato de trabalho, que regula a relação de trabalho entre clubes e jogadores, com cláusulas referentes à transferência de jogadores (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

A celebração de um contrato válido com um jogador dá ao time em exercício o direito de cobrar um valor da nova equipe (taxa de transferência) para deixar o jogador atuar em outra equipe (FEESS, 2015). Os valores podem ser pré-determinados em contratos ou mesmo estipulados pela justiça, avaliando a multa de rescisão baseada em fatores como, tempo de contrato ou o quanto um clube perderá com o desligamento do atleta (GIANCASPRO, 2016).

De uma forma geral, deve-se ressaltar que a transferência é um acordo entre times, e que as taxas cobradas é uma forma de ressarcir a violação da quebra do contrato de forma a compensar a perda financeira do clube detentor do contrato (LAWRENCE, 2013).

Certamente o mercado de transferência de jogadores com as correspondentes taxas de indenizações em caso de troca de clube pelo atleta não vai desaparecer, mas se reestrutura, adaptando-se a uma nova fase do futebol como negócio, na qual as relações entre clubes e jogadores tendem a se tornar mais flexíveis.

Várias questões podem ser abordadas em relação à transferência de jogadores, uma vez que se tornou um mercado extremamente lucrativo para clubes e investidores (terceiros). A participação de terceiros na transferência de jogadores vem do termo inglês *ThirdPartyOwnership*, em português “propriedade de terceiros”. Tal instituto é, muitas vezes, comparado com o “passe”, uma vez que impede a circulação de atletas. Neste ponto abordar-se-á e esclarecer-se-á o que é o *ThirdPartyOwnership* e as questões que abordam este tema; prática altamente lucrativa e que, muitas vezes, funciona como financiamento ou investimento para os clubes.

2.3.3.1 *ThirdPartyOwnership*

Dentro da transferência, há um direito de terceiros, conhecido pelo termo em inglês *ThirdPartyOwnership* que trata da compra de direitos parciais ou totais dos

“direitos econômicos” de um jogador por terceiros. Ou seja, em caso de transferência, um terceiro, recebe parte sob o valor da transferência, valor descrito em contrato (LAWRENCE, 2013, MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

O *ThirdPartyOwnership* só é válido enquanto os jogadores possuírem um contrato válido; assim, quando não possuírem nenhum tipo de vínculo contratual é livre para realizar uma nova contratação, sem pagar nenhum valor de transferência (LINDHOLM, 2016).

Os clubes usam o termo *ThirdPartyOwnership* de duas formas, como investimento ou como financiamento. É investimento quando um clube recebe de terceiros um valor para a compra dos direitos econômicos de um jogador, e é usado como financiamento quando o clube vende parte dos direitos econômicos de um jogador (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

Há países em que tais práticas são proibidas, como por exemplo, na Austrália em que não há multas de rescisão de contrato devido à transferência (GIANCASPRO, 2016), ou na Inglaterra, em que a prática do *ThirdPartyOwnership* é proibida (LINDHOLM, 2016, MIRANDA; RODRIGUES, 2016), por poder ser usada de formas ilícitas. Nesse contexto, apesar de as cláusulas de transferências serem legais, seriam imorais, uma vez que não estariam de acordo com a integridade do esporte, dada a propensão para sobrecomercializar o futebol, promovendo o monopólio da concorrência, minando a estabilidade contratual e a promoção da deslealdade dos jogadores (GIANCASPRO, 2016); estaria o futebol perdendo sua alma, pelos valores de transferência incentivarem o mercado de jogadores e reforçarem a ideia de que o futebol se tornou mais uma grande indústria do que um esporte (GIANCASPRO, 2016).

No Brasil, a Lei Pelé, em um de seus dispositivos, proíbe a participação de terceiros na realização do contrato de trabalho do atleta, de forma a evitar que haja o encorajamento de transferências de jogadores, visando, somente, o lucro. O não cumprimento desta lei resulta no cancelamento do contrato (LIMA, 2016).

Art. 27-B São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de práticas desportivas e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do

atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Apesar de os valores de transferência sobre os jogadores baterem de frente com o seu direito de mobilidade, essa prática parece não ser proibida para os clubes, assim mesmo, realizam a venda dos direitos econômicos sobre os jogadores, isso porque, a mesma lei que proíbe tal prática, inclui uma exceção: “exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

De acordo com Lindholm (2016), o banimento dessa prática no Brasil geraria um colapso no futebol brasileiro, uma vez que a transferência é uma das principais formas de financiamento dos clubes no Brasil, gerando dinheiro para o desenvolvimento de novos atletas.

2.3.4 Acidente de trabalho no futebol e a garantia do seguro desportivo

É fato que o profissional de futebol necessita de um alto nível de condicionamento físico, pela competitividade dos atletas (VEIGA, 2015), o que, ao mesmo tempo, gera grandes desgastes físicos e psicológicos (ADAIR; ROWE, 2010, KRIŽAJ, 2016). Todavia, devido a suas atividades específicas, o profissional do futebol possui um tempo menor de trabalho se comparado a um profissional comum (VEIGA, 2015).

No Brasil, o atleta do futebol é protegido pela Lei Pelé, garantindo sua condição de empregado pelo seguro obrigatório da Previdência Social (RODRIGUES, 2015) e, de acordo com Resoluções de Disputas da FIFA (DRC) os jogadores não devem ter seus contratos rompidos devido a lesões de curto ou longo prazo, (PEARSON, 2015).

Como os atletas do futebol estão expostos a pressões psicológicas e físicas, podem sofrer lesões no decorrer de suas atividades esportivas, que podem impossibilitá-lo de atuar em campo, ou mesmo não jogar mais. Apesar de tal fato, o direito constitucional do trabalho assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos ocupacionais do trabalho, regra essa também aplicada ao jogador profissional do futebol (VEIGA, 2015).

Dentre as lesões mais comuns dos atletas de futebol estão os rompimentos dos tendões, fraturas ósseas, danos musculares e a concussão (danos cerebrais). A Tabela 1 resume os principais tipos de lesões que ocorrem em jogadores de futebol.

Tabela 1 - Principais lesões ocorridas em jogadores de futebol profissionais

	Lesão	Consequência
Óssea	Fratura cominutiva	Fragmento ósseo (mais de três)
	Fratura exposta	O osso rompe a pele
	Fratura intra-articular	Atinge a superfície articular
	Fratura por estresse	Ocorre devido ao estresse excessivo em um osso normal
Muscular	Pubalgia	Dores na região do púbis
	Câimbra	Dores relacionadas à contração muscular intensa
	Contratura muscular	Espasmo muscular involuntário
	Estiramento muscular	Ruptura das fibras musculares
	Motora	Alteração de movimentos/tremores/descontrole de movimentos
Concussão	Cognitivo	Redução da atenção/raciocínio/memória
	Psiquiátrico	Euforia/irritação/desconfiança excessiva/agressividade/agitação/depressão/demência

Diante dessas questões faz-se necessário proteger o atleta pelas normas legais, de forma a se preocupar com o futuro do profissional do futebol. No Brasil, a Lei Pelé exige do clube empregador a realização de seguro de vida de acidentes pessoais (VEIGA, 2015).

O acidente de trabalho ocorrido no exercício do trabalho, que resulta em lesão corporal ou perturbação, morte ou a incapacitação parcial ou total permanente ou temporária da habilidade profissional (VEIGA, 2015) é definido no caput do art. 19 da Lei nº 8.213/91.

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança, higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa, prestar informações pormenorizadas sobre os riscos das operações a executar e do produto a manipular.

O seguro desportivo cobre os atletas ao risco de óbito ou a inaptidão parcial, total, temporária ou permanente devido a riscos ocupacionais causados por agressão (VEIGA, 2015), cabendo ao clube empregador a responsabilidade em relação às despesas médicas, e medicamentos, ou mesmo no que for necessário para o restabelecimento do atleta (VEIGA, 2015). Ademais, é garantido ao profissional uma estabilidade de 12 meses de manutenção de seu contrato de trabalho com o empregador; todavia, há interpretações de que como o contrato do jogador de futebol é temporário, ele não teria direito à estabilidade provisória, entretanto, tal garantia é amparada pela Lei nº 8.213/91.

Quando ocorre um acidente com o atleta, o clube torna-se responsável pelo pagamento do salário nos primeiros 15 dias de afastamento, devendo emitir um Comunicado de Acidente de trabalho (CAT); oportunidade em que, após esse prazo, o contrato será suspenso e o pagamento de salário cabe ao INSS, havendo prorrogação do contrato após a recuperação do atleta (VEIGA, 2015). Independentemente do benefício previdenciário, estando caracterizado o acidente de trabalho, cabe ao atleta ou beneficiário receber o pagamento referente a apólice de seguro (VEIGA, 2015).

Apesar de haver uma proposta de emenda à Constituição relacionada à previdência do atleta profissional, por entender-se que deve haver um tratamento previdenciário diferenciado, não se trata de privilegiar determinada classe, e sim reconhecer que o jogador de futebol autônomo ou com vínculo empregatício é um profissional com especificidades que deve possuir regulamentação adequada (VEIGA, 2015).

Diante do que foi apresentado, a Lei Pelé, tornou obrigatório que, no contrato de um jogador de futebol, fosse realizado seguro contra acidente de trabalho (Lei nº 9.981/2000), como também seguro de vida (Lei nº 12.395/2011) (VEIGA, 2015). Ademais, como medida protetiva, deve-se constar que, cabe ao clube pagar qualquer gasto com medicação e tratamento do atleta, até que este seja indenizado pela seguradora (VEIGA, 2015). Cabe ressaltar que, em caso de o atleta não possuir seguro, fica a cargo do clube, indenizar o atleta com o valor referente de 12 meses ao salário, no lugar da “seguradora” (VEIGA, 2015).

Atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011 que busca realizar duas alterações no artigo 45 da Lei Pelé; a primeira estende aos treinadores o direito ao seguro de vida e de acidente de trabalho; a segunda prevê que o contrato de seguro seja uma condição para a participação do atleta em competições desportivas (VEIGA, 2015).

A contratação do seguro de vida é obrigatório, de acordo com o art. 45 da Lei Pelé:

Art. 45 As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar o seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados a atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Com a rescisão do contrato, o atleta é dispensado de suas obrigações, devendo receber uma indenização compensatória, tornando-se livre para negociar e ser contratado por qualquer outra entidade nacional ou internacional (VEIGA, 2015).

Pelo alto risco à que um atleta profissional é exposto, a ausência do contrato do seguro de vida ou acidente de trabalho pode ser considerada um descumprimento das obrigações, podendo levar ao jogador rescindir o contrato (VEIGA, 2015).

2.3.5 A jornada de trabalho do jogador de futebol

Delgado (2005) define jornada de trabalho como “o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato”.

Com base em tal definição, o mesmo autor lista três critérios para se apurar o período da jornada de trabalho: a) o tempo efetivamente trabalhado; b)) o tempo à disposição e c) o tempo de deslocamento residência-trabalho-residência.

No primeiro caso, considera-se apenas o período de efetivo trabalho do empregado. O tempo à disposição, por sua vez, considera o período que o empregado permanece à disposição do empregador, pouco importando se em tal lapso houve ou não efetivo trabalho. O terceiro critério é mais elástico, pois considera como tempo à disposição inclusive o período despendido pelo empregado para deslocamento de casa-trabalho e vice-versa.

Para os contratos de trabalho de atletas profissionais, tanto a Lei Pelé quanto a Lei nº 6.354/76 são omissas em relação ao critério que deve ser adotado para a apuração da jornada de trabalho. Porém, o §1º do artigo 28 da Lei Pelé autoriza a aplicação das Normas Gerais Trabalhistas e da Seguridade Social apenas na hipótese de existir compatibilidade com os termos da própria Lei Pelé.

Ademais, como mencionado, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui características intrínsecas que o diferem dos contratos regidos pela CLT, como a realização constante de viagens para participação em competições e a existência dos períodos de concentração. Isso porque, tais períodos são superiores ao período de trabalho e, portanto, não podem ser computados na jornada sob pena de ordenarem demasiadamente o contrato de trabalho em prejuízo do empregador.

De forma geral, a jornada de trabalho é uma das maneiras de garantir proteção ao trabalhador, estabelecendo um período de trabalho por razões de ordem biológica, econômica e social (VEIGA, 2015). Dentro da legislação desportiva do futebol (Lei nº 12.395/2011), há previsão de que

Art. 28. [...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

A Lei Pelé determina que o atleta profissional de futebol pode ser submetido a uma jornada de trabalho de 44 horas semanais.

No que tange ao período de concentração, trata-se do tempo em que o atleta profissional de futebol permanece em resguardo, em local definido pelo empregador, sem que haja a realização de qualquer espécie de trabalho (PELUSO, 2009, p. 85).

Nesses termos, o período de concentração é uma elasticidade do poder hierárquico da entidade de prática desportiva em relação aos empregadores.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.395/2011, o tempo de concentração não pode ser superior a 3 dias consecutivos por semana; e que deve haver acréscimos remuneratórios, em razão aos períodos de concentração (acima de três dias não previsto em contrato), viagens, pré-temporada e participação do atleta por partida, prova ou equivalente, conforme previsto em contrato (VEIGA, 2015).

No que se refere à integração do período de concentração na jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, Cândida entende que esse período deve ser computado na jornada de trabalho. Ao contrário de Domingos Sávio Zainaghi, Sérgio Pinto Martins e Alice Monteiro de Barros que entendem que o período não deve ser computado pois, por se tratar de uma particularidade do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, não seria equiparado ao tempo à disposição do empregador. (PELUSO, 2009, p. 86)

No que tange ao período de viagem esse representa o tempo dispendido de deslocamento da sede da entidade de prática desportiva até o local onde deve ser realizada uma partida, e vice-versa, ou seja, o tempo dispendido para o deslocamento (PELUSO, 2009, p. 89). Por sua vez, a excursão representa o período no qual a equipe da entidade de prática desportiva permanece fora do local da sede para participar de diversas partidas ou mesmo de uma competição (PELUSO, 2009, p. 89).

Pode-se dizer que, tais períodos são inerentes à atividade do atleta profissional de futebol, ou seja, trata-se de particularidade dessa espécie de contrato de trabalho. Tanto assim, que o atleta profissional, ao ser contratado, tem pleno conhecimento da necessidade de realizar inúmeras viagens e excursões. (PELUSO, 2009, p. 89).

As férias, assim como os demais períodos de descanso, visam ao lazer, ao descanso e à vida em sociedade. A importância desse intervalo anual de descanso é

tamanho que está consagrado na Convenção nº 132 da OIT ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197/99.

Segundo tal Convenção, a duração das férias não pode ser inferior a seis semanas de trabalho para cada ano de vigência do contrato. No Brasil, as férias anuais são de 30 dias para cada período de um ano trabalhado.

Para os atletas de futebol, o período de 30 dias de férias deve ser observado, mas a concessão pode coincidir com o recesso das atividades de futebol. Como garantia constitucional, no período de férias, o atleta profissional deve receber, além da remuneração, que corresponde ao salário fixo, acrescido da média dos prêmios, “luvas”, “bicho” recebidos durante o período aquisitivo, um adicional de 1/3 correspondente da remuneração. Por fim, no período de férias, o contrato de trabalho fica interrompido, pois a principal obrigação contratual do atleta, o trabalho, não ocorre, mas há pagamento de salários.

As “luvas” são pagas pelo clube empregador para o atleta quando este assina o contrato de vínculo desportivo com o clube, em razão do passado do atleta, eficiência já demonstrada, principalmente pelo reconhecimento profissional que o atleta teve em sua carreira, além disso, consideradas pagamento antecipado. Ademais, as luvas podem ser pagas em parcela única ou em parcelas, em valor fixo e variável, além disso, podem ser pagas em dinheiro, utilidades, além disso, podem ser pagas em dinheiro, utilidades, até mesmo em automóveis.

A doutrina e a jurisprudência entendem que as luvas possuem natureza salarial para todos os efeitos, conforme se verifica do entendimento do doutrinador Martins (2002):

As luvas têm natureza salarial, pois são inclusas no contrato de trabalho. São espécie de gratificação (§ 1º do art. 31 da Lei nº 9.615/19980. Seriam as luvas espécie de salário pago antecipadamente. Não representam indenização, pois não têm por objetivo ressarcir nada. Integram as férias e a Gratificação de Natal, além de haver incidência do FGTS sobre a referida verba.

Embora a Lei Pelé não traga especificadamente o instituto, a doutrina e a jurisprudência majoritária entende a integração das luvas como verbas salariais.

Historicamente, a expressão denominada de bicho tem origem consuetudinária, através dos costumes, quanto à remuneração paga aos atletas não

profissionais, que não auferiam salário. O bicho, atualmente, é a importância paga pelo clube ao jogador a razão de vitórias, com a finalidade de estimular e incentivar os atletas pelo resultado positivo na partida.

Ao conceituar bicho, Catharino (1969) leciona que:

Um prêmio pago a um atleta-empregado por uma entidade-empregadora, previsto ou não no contrato de emprego do qual são partes. Tal prêmio tem sempre a singularidade de ser individual, embora resulte um trabalho coletivo desportivo. Além disto, geralmente, é aleatório, no sentido de estar condicionado a êxito alcançado em campo, sujeito à sorte ou azar.

Além disso, o bicho é um instituto que não deveria ser utilizado, visto que, deveria ser verba de caráter salarial, não dependendo de vitórias ou empates para o atleta auferir, neste sentido se manifesta Catharino (1969): “[...] quando o salário propriamente dito é pequeno e a gratificação é elevada, fica fortalecida a convicção que esta deriva de obrigação assumida pelo patrão, embora a ele queira se furtar. Quando isto se dá, muitas vezes é até flagrante a fraude grosseira ao salário”.

Portanto, sendo comum no meio futebolístico, diante da realidade real dos fatos, frente a situação que os atletas vivenciam ao auferir a parcela dos bichos pelas vitórias, a justiça do trabalho considera que tal remuneração deverá ser integrada ao salário do atleta, incidindo todas as cargas trabalhistas e previdenciárias.

2.3.6 Direitos de imagem

O direito à imagem, atualmente, considerado como direito autônomo, faz parte do grupo dos direitos da personalidade que são universais. Isto quer dizer que todos os seres humanos, indistintamente, gozam desse direito, estando-lhes facultado o controle do uso de sua imagem, seja através da representação fiel de seus aspectos físicos (fotos, retratos), seja por meio do usufruto da representação de sua aparência individual e distinguível, concreta e abstrata.

No Brasil, o direito à imagem possui previsão legal expressa no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, o Código Civil, classificando o direito de imagem no rol dos direitos da personalidade (onde também se encontram o direito à vida, ao nome e à privacidade), confere-lhe proteção especial contra a sua violação em seus artigos 11, 12 e, de forma mais específica, em seu artigo 20, estendendo-se tal proteção, inclusive, para as pessoas jurídicas.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

A doutrina, embasada por decisões judiciais recorrentes, por outro lado, aponta outras hipóteses excepcionais de utilização não consentida expressamente da imagem de terceiros. Nesse diapasão, Bittar (2001) faz importante ressalva:

Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular [...].

O direito à imagem, como visto, é direito autônomo, espécie do gênero direito da personalidade e, por consequência, deveria manter todas as características

desse, tal como o caráter da indisponibilidade. Entretanto, o direito à imagem possui peculiaridades que o permite flexibilizar algumas dessas restrições.

A indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa, já que alguns deles poderá ser objeto de contrato de concessão ou licença de uso, como ocorre com o direito à imagem. Nesse sentido, Delbin e Ribeiro (2012) lecionam que, diferentemente de outros direitos da personalidade, os quais são irrenunciáveis, vitalícios e intransmissíveis, o direito à imagem pode ser objeto de licença, “característica que traz a imagem para o âmbito das atividades econômicas, pois permite o seu uso para fins de exploração”.

É por via da exploração do potencial econômico da imagem dos atletas que o direito à imagem tem conhecido maiores desafios e desenvolvimento. Principalmente nos casos em que o esporte se reveste de uma dimensão inegável de espetáculo, atraindo massivamente o público e, por essa via, o interesse econômico da associação da imagem de atletas e de equipes a marcas identificativas de produtos e serviços comercializados no mercado. A mensagem visual, dessa maneira, assume uma relevância muito significativa, facilitando a associação àqueles produtos e serviços das ideias de sucesso associadas aos “heróis” do mundo do esporte (TRABUCO, 2013).

Soma-se a isso o fato de que a imagem dos atletas permite veicular mensagens de êxito, com inegável economia de palavras, podendo, por isso, assumir em si mesma um valor econômico elevado, na proporção da notoriedade do desportista. E, pelo protagonismo que lhes tem sido dado pela mídia, alguns atletas, principalmente os jogadores de futebol, tornaram-se verdadeiras “estrelas”, atraindo, dessa forma, o interesse econômico de diversas empresas comerciais que patrocinam e financiam o “mercado” desportivo. Por essa razão é que o direito luso-brasileiro tem buscado regular a matéria de uma forma bastante especial.

Dentro do futebol, existe uma exploração da imagem do jogador de futebol. O esportista, ao ganhar destaque na mídia, por seus talentos ou poder publicitário, gera um aumento do interesse de clubes em vincular a imagem dos atletas com suas equipes (RODRIGUES, 2015); tanto é que, alguns jogadores e futebol são conhecidos pela sua visibilidade, poder de *marketing*. Por consequência, quando um

fã (consumidor) se comunica ou se identifica com um atleta isto pode resultar no aumento de vendas de produtos do patrocinador (THORPE, 2013).

Como se pode observar, a contratação de estrelas do futebol agrega vantagem ao clube, atraindo patrocinadores, os quais vinculam uma “marca” a uma equipe de futebol, ou a um atleta em específico. Conseqüentemente, levanta-se a questão do direito de imagem do jogador de futebol.

A preocupação do direito de imagem do jogador de futebol é resultado do crescimento da mídia pelo esporte (EVENS, 2013). Assim, destacam-se dois pontos: o poder da imagem de um indivíduo gerar lucro para uma entidade desportiva e o risco de se violar a imagem de um atleta profissional (RODRIGUES, 2013).

O direito de imagem está relacionado com a maneira que sua figura será utilizada, não podendo ser vinculada, para qualquer fim, sem prévia autorização. Nesse contexto, é considerada como imagem, qualquer forma possível de reprodução da figura humana (fotos, desenhos, vídeos entre outros) (RODRIGUES, 2013, VEIGA, 2015).

O direito de imagem é pessoal, intransferível. A permissão da concessão do uso de imagem é possível, desde que estabelecidos previamente no contrato: o objetivo do uso da imagem, meios de divulgação, território de circulação, o tempo de uso, bem como as causas de cessação do uso da imagem (VEIGA, 2015).

Na atualidade, como dito, a imagem ganhou status comercial. O direito da exploração econômica sobre uma imagem passou a ser de direito de uma pessoa que pode ser vendida, cedida ou licenciada (RODRIGUES, 2013). Para o jogador de futebol, a Lei Pelé descreve que o atleta possui direito de ceder o uso de sua imagem mediante um contrato.

No Brasil, a licença de uso de imagem constitui um instituto lícito e válido perante a legislação pátria, cujo objetivo é a proteção do direito personalíssimo de estabelecer condições para a veiculação e utilização comercial da imagem de cada indivíduo.

Esse tipo de licença possui larga aplicação comercial nas atividades desportivas, principalmente no futebol, como já referido, devido toda a exposição a

que os atletas desse esporte estão submetidos, que os torna poderosos catalizadores de negócios para as empresas dos mais variados ramos.

Devido a essa realidade, tornou-se comum a realização de contratos entre atletas e empresas nos quais aqueles, muitas vezes por vultosas quantias, cedem a estas o uso comercial de suas imagens. *A priori*, desde que se respeitem os princípios constitucionais e legais, tais cessões são válidas e aptas a produzirem efeitos, já que o ordenamento jurídico brasileiro admite que o direito à imagem seja cedido voluntariamente pelo seu titular a terceiros.

A Lei n.º 9.615/98, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e que é conhecida como “Lei Pelé”, foi criada com o intuito de dar mais transparência e profissionalismo ao desporto brasileiro. Já em 2011, à Lei Pelé foi acrescentado pela Lei n.º 12.395/2011, de 16 de março de 2011, o art. 87-A, que versa o seguinte: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

Ao analisar essa inovação legislativa, muitos críticos, a exemplo de Soares (2012), mostram-se contrários às suas disposições, por entender que o direito de imagem foi esvaziado de qualquer conteúdo. Alega o autor que, nesse momento, por força de lei, não se poderia mais denunciar os “contratos de imagem” como fraude ao contrato de atleta, cabendo ao profissional do esporte que tiver esse contrato inadimplido buscar o seu pagamento perante a Justiça Cível.

Por outro lado, há outra corrente que afirma que o uso do instituto do direito de imagem, numa relação inconfundível e autônoma frente ao contrato de trabalho desportivo, afigura-se como uma alternativa factível, principalmente aos esportes que não o futebol, os quais possuem escassos patrocínios e incentivos governamentais, o que exige das agremiações a diminuição dos impactos em suas folhas de pagamento, por meio de outras opções, a exemplo da realização de contrato de imagem com os seus atletas.

O uso da imagem sem consentimento acarreta em violação do direito, uma vez que toda pessoa tem como direito preservar sua imagem. Assim, em caso de uso indevido ou não autorizado da imagem, o indivíduo terá direito a indenização,

prevista por lei (VEIGA, 2015). Como esse direito é garantido por lei, é algo pessoal, somente o proprietário da imagem pode reivindicar seu uso inadequado (RODRIGUES, 2013).

Os jogadores de futebol, assim como os demais cidadãos, têm assegurado juridicamente o seu direito de imagem, prerrogativa pertencente à categoria dos direitos da personalidade, detendo, por outro lado, o direito de dispô-lo como lhes aprouver, até mesmo cedendo-o sob licença, onerosa ou não, para fins comerciais.

2.3.7 Direito de arena

O termo “arena” tem origem nos anfiteatros romanos, locais onde se realizavam as lutas dos gladiadores (PELUSO, 2009, p. 114), o que no cenário esportivo é a quadra ou o campo onde a partida é realizada.

Desde os primeiros tempos, as imagens decorrentes da prática desportiva, ficavam restritas às pessoas que frequentavam os estádios. Situação inerente às atividades desenvolvidas tanto pelas entidades de prática desportiva quanto pelos atletas. O cenário foi alterado a partir do momento que tiveram início das transmissões por meio do rádio e televisão. Assim, a exposição da imagem, até então restrita, passou para milhares de pessoas que assistem à partida fora dos limites das arquibancadas (PELUSO, 2009, p. 114).

Como forma de proteção à exposição, surge o direito de arena, que conceitualmente assegura às entidades de prática desportiva a faculdade de vedar ou autorizar a transmissão ou retransmissão das imagens de um espetáculo ou evento esportivo (PELUSO, 2009, p. 114).

A titularidade do direito de arena é, portanto, da entidade de prática desportiva e não dos atletas, pois é assegurado àquela o direito de vedar ou autorizar a transmissão ou retransmissão das imagens do evento, restrito às quatro linhas do campo de futebol (PELUSO, 2009, p. 115).

O direito de arena teve sua origem pelo Projeto Barbosa-Chaves que pretendia conferir poderes às associações promotoras de quaisquer espécies de modalidades esportivas, para proibir ou autorizar a transmissão ou retransmissão de qualquer forma dos eventos esportivos, devendo haver um repasse parcial do valor

recebido aos indivíduos que fizessem parte integrante do evento (PELUSO, 2009, p. 116).

Essa ideia foi seguida pela Lei nº 5.988 de 1973, que regulou os direitos autorais dos clubes:

Art. 100 A entidade a que seja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por qualquer meio ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Paragrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em parte iguais aos atletas participantes do espetáculo.

Com a Lei Zico (Lei nº 8.672/93), apesar de ter sido mantida redação semelhante à anterior, o direito de arena foi trazido para legislação específica do atleta.

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Com isso, quando houve a promulgação da nova Lei de Direitos Autorais, de nº 9.610 de 1998, o direito de arena foi excluído do direito autoral.

Com o advento da Lei Pelé, garante-se o direito de imagem ligado ao direito desportivo, em que:

Art. 42º. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrario, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela da natureza civil.

Especificamente quanto ao direito de arena, reserva-se exclusividade aos clubes desportivos ou entidades de prática desportivas que lhes garantem o direito

de negociação da transmissão ou retransmissão da imagem dos participantes de uma partida, exceto imagens para fins jornalísticos.

Cabe ao atleta negociar uma porcentagem sobre o valor total recebido pelo clube, referente ao direito de arena, negociados de acordo com o poder de imagem do atleta. Os profissionais que possuem maior influência ou maior atenção do público, conseqüentemente, negociam maiores valores, em relação ao direito de imagem.

A hipótese de a entidade desportiva autorizar, de maneira onerosa, a transmissão ou retransmissão das imagens do evento, o direito de arena passa a ser devido apenas aos atletas profissionais que participam do evento.

Como participante do evento, devemos considerar todos os atletas profissionais que efetivamente atuarem durante a partida e os que ficam na reserva, afinal, são parte integrante do espetáculo.

Além do que, o disposto não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento do direito de arena aos atletas reservas. Assim, atletas não profissionais que participem de um espetáculo ou evento com autorização onerosa de transmissão ou retransmissão das imagens não devem compor o rateio do direito de arena destinado aos atletas profissionais. Ou seja, essa situação atinge os árbitros, técnico e a comissão técnica das equipes, massagistas, gandulas, etc.

De uma forma geral, o direito de arena garante ao jogador o direito de participação nos lucros pela comercialização da equipe nos direitos de emissão, transmissão ou mesmo retransmissão ou imagens realizadas durante eventos desportivos.

O rateio para os atletas deve ser feito sobre o montante de 20% do valor total que a entidade de prática desportiva venha a receber; tal percentual é mínimo. Mas, de maneira contraditória, o § 1º do artigo 42 da Lei Pelé utiliza a expressão “salvo convenção em contrário”, o que, numa análise, poderia levar à conclusão de que seria possível negociar percentual inferior aos 20%, o que é vedado.

A diferença entre o direito de imagem e o de arena é que o direito de imagem é pessoal e pode ser negociado pelo atleta; já o direito de arena é um direito da

entidade desportiva, mas que parte do valor recebido pela entidade deve ser repassado ao atleta (LIMA, 2016).

2.4 A torcida e seu estatuto: o estatuto de defesa do torcedor

Com a evolução da “indústria do futebol”, foi necessário estabelecer leis que garantissem, não somente os direitos referentes aos atletas e seus clubes, mas daqueles que prestigiam o evento desportivo (CURY, 2008). Para tanto, o Estatuto do Torcedor surge com o preceito de inovar e melhorar a qualidade e conforto dos torcedores nos eventos esportivos, por meio da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. O caminho trilhado até a efetiva entrada no ordenamento jurídico do estatuto em comento foi longo.

De início, o Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 54, do Ministro do Esporte e Turismo à época, Caio Luiz de Carvalho, constituiu um grupo de trabalho especial com o escopo de propor iniciativas voltadas à defesa do torcedor e ainda reformular conceitos e características reinantes no esporte (CARDOSO FILHO, 2007, p. 49).

O grupo de trabalho especial contemplava personalidades importantes em diversos segmentos. Havia ex-jogadores famosos, advogados, economistas, médicos, treinadores de futebol, representantes do Detentor Majoritário dos Direitos de Transmissão por televisão e do Comitê Olímpico Brasileiro. Integraram o aludido grupo as seguintes personalidades: José Luiz Portella Pereira (presidente); Carlos Adriano Pacheco (secretário); Carlos Alberto Parreira; Carlos Miguel Castex Aidar; Flávio Raupp Fonseca; Geraldo Althoff; José Rebelo Figueiredo; José Reinado de Lima; Leovegildo Lins Gama Júnior; Luiz Gonzaga Belluzzo; Oswaldo Oliveira Filho; Pedro Sirotsky; Raí Souza Vieira Oliveira; Richard Law; Walter de Mattos Júnior; Presidente do COB – Carlos Arthur Nuzman; Representantes do Detentor Majoritário dos Direitos de Transmissão por televisão – Marcelo Gonçalves de Campos Pinto e Júlio César Mariz Pinto e Representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol- ANAF Márcio Rezende Freitas. (CARDOSO FILHO, 2007, p. 9-50)

O caráter multidisciplinar do grupo eleito seguramente trouxe aspectos positivos decorrentes da heterogeneidade da área de atuação de seus membros.

À época dirigiu-se a atividade do grupo especial de trabalho fomentando a discussão e o trabalho sobre os seguintes focos de estudo:

Direito a uma competição organizada e transparente; Estatuto do Torcedor do Clube; Justiça Desportiva; direito à informação, imparcialidade e julgamento antecipado; direito do torcedor frente aos interesses comerciais; direitos relativos ao dia do espetáculo; acesso e segurança; arbitragem; Agência Nacional do Esporte e financiamento do futebol. (CARDOSO FILHO, 2007, p. 50)

A partir do estudo e das deliberações elaborou-se um documento embrionário do estatuto do torcedor que, após esgotamento, foi concluído e encaminhado na forma de projeto de lei ao Governo Federal que o enviou ao Congresso Nacional. Iniciado o processo legislativo, o trabalho realizado foi consolidado no Projeto de Lei nº 7.262 de 2002, cujo relator era o Deputado Federal Gilmar Machado.

Nessa oportunidade, apresenta-se parte da exposição de motivos do projeto:

Na verdade, o torcedor de esportes no Brasil, em especial o torcedor do futebol, nosso esporte nacional, tem sido desrespeitado, há muito tempo, de forma sistemática. O desrespeito começa na hora de comprar o ingresso, passa pela falta de organização do trânsito nas imediações do estádio, pela falta de segurança das instalações físicas dos estádios, pela falta de policiamento, pela falta de socorro médico, pela falta de higiene e termina, por vezes, em uma arbitragem duvidosa.

A iniciativa do Senhor Ministro de Estado do Esporte e Turismo vem amparar o cidadão torcedor de esportes. Atualmente, esse torcedor não tem uma idéia clara de quais são seus direitos, tampouco sabe a quem recorrer, se for desrespeitado. Na verdade, a legislação é confusa quanto a atribuição da responsabilidade dos danos porventura sofridos pelo torcedor. O Estatuto sob análise vem estabelecer com clareza quais são os direitos do torcedor, define os responsáveis pelos danos que este venha a sofrer, bem como estabelece sanções para os que descumprirem os regulamentos contidos no Estatuto de Defesa do Torcedor.

Estamos convictos de que a implementação do Estatuto de Defesa do Torcedor restabelecerá a dignidade do cidadão brasileiro que é amante dos esportes, incentivando-o a comparecer aos estádios, promovendo, assim, nossa cultura e a prática esportiva. (BRASIL, 2002)

Ademais, vale ressaltar que o projeto foi balizado em algumas premissas, a) que a organização desportiva do país integra o patrimônio cultural brasileiro; b) ausência de transparência no estabelecimento das regras das competições e c) desrespeito quanto aos padrões de segurança e saúde pública que devem nortear os eventos esportivos (BRASIL, 2002).

Seguiu-se, então, após análise do Governo acerca do conteúdo do trabalho realizado e a formalização do processo legislativo propriamente dito, por iniciativa do

Poder Executivo, a votação e promulgação do projeto, transformando-o na Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003.

Agindo na vanguarda e atenta à realidade social, o Estatuto dispõe diretamente sobre a relação mercadológica originada no desporto profissional, assegurando direito não para os desportistas ou entidades, mas para o torcedor espectador.

Dentre as suas diversas disposições, o Estatuto estabelece a responsabilidade sobre a segurança dos torcedores sobre as Confederações, Ligas, clubes ou entidades que promovem ou organizem os eventos desportivos, como também direitos e deveres dos torcedores:

Art. 1ºA. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam, participam dos eventos esportivos. (BRASIL, 2003)

Ademais, o Estatuto define torcedor como: “toda pessoa que aprecie, apoie ou associe a qualquer entidade de pratica desportiva do País e acompanhe a pratica de determinada modalidade esportiva” (art. 2º) (BRASIL, 2003). O

Indo mais além, o Estatuto define a torcida organizada como “a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de pratica esportiva de qualquer natureza ou modalidade” (art. 2ºA) (BRASIL, 2003).

A Lei nº 10.671 de 2003 estabelece diversos dispositivos e normas de proteção e defesa do torcedor. Nesse contexto, o Estatuto estabelece normas de a) proteção e defesa do torcedor, contendo, em síntese, disposições acerca da transparência na organização das competições esportivas, administradas pelas entidades de administração do desporto; b) regulamentação da competição, fixando a obrigatoriedade das tabelas do campeonato e criando a figura do “ouvidor da competição”; c) segurança do torcedor que participa do evento esportivo; d) proteção à aquisição de ingressos pelo torcedor; e) disciplina do transporte de torcedores para os eventos esportivos; f) fiscalização da alimentação do torcedor durante as

partidas e da higiene dos produtos alimentícios vendidos no local do evento; g) regulação da interação do torcedor com a arbitragem desportiva, assegurando a imparcialidade e a independência da arbitragem; h) relação do torcedor com a entidade de prática desportiva; i) relação com a justiça desportiva, assegurando o direito do torcedor de que esses órgãos observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Como se percebe, uma série de direitos e deveres no que se refere ao desporto profissional passaram a encontrar respaldo legal, algo de grande valia e importância, haja vista que as entidades desportivas, ao desenvolverem suas atividades, estão a se submeter ao direito.

3 O FUTEBOL E SUAS CELEUMAS

3.1 A apropriação do futebol como discurso político e meio de manifestação popular

De certa forma, relacionar o futebol com momentos políticos, como a ditadura do Brasil, é algo que a maioria da população não imagina, mas se faz importante a compreensão de que o futebol faz parte da identidade do Brasil, e por isto pode ser usado como uma das formas de se influenciar a população. Mas é importante ressaltar que o futebol é uma importante temática por ser considerado um fator social total, uma vez que, a sua prática, diz respeito a diferentes instâncias culturais, abarcando fatores políticos, econômicos, religiosos e educativos.

Durante o ano de 1970, o mundial de futebol do México tornara-se um dos assuntos mais debatidos no país, e a Seleção foi eleita como legítima representante brasileira na empreitada esportiva. Vencer a Copa não significava somente a conquista de mais um mero torneio, mas simbolizava a supremacia nacional diante de adversários estrangeiros – ao menos no futebol.

Terminada a competição, os veículos de comunicação formulariam análises variadas sobre o desempenho brasileiro no campeonato. Simultaneamente eram enaltecidas as qualidades dos jogadores e o planejamento da Comissão Técnica. Contudo, o que prevalecia era a comoção popular, acompanhada de perto pela imprensa. Passados os fogos da vitória, o cenário político social do país retornava a pauta principal. Os artigos imediatamente subsequentes ao mundial passaram a repercutir o tricampeonato em perspectiva do contexto sócio político nacional. (MARCZAL, 2011, p. 1)

Neste processo seriam retomadas memórias do esporte que operam na construção de uma espécie de tradição brasileira no futebol. Esta tradição elenca elementos simbólicos que vinculam o futebol a constituição de uma identidade nacional, gradativamente incorporada como uma das principais possibilidades de representação cultural do país. (GASTALDO, 2002).

Como destaca Gastaldo (2002): “O futebol no Brasil pode ser considerado uma das manifestações culturais mais importantes na constituição da cultura brasileira contemporânea, juntamente com o carnaval e as chamadas religiões afro-brasileiras”.

A aproximação entre o campo político e o esportivo se desenvolve justamente a partir das representações articuladas sobre o futebol. Transforma-se em objeto de interesse político ao mobilizar a atenção popular, contribuindo na articulação de identidades e desencadeando manifestações passionais que valorizam o sentimento de pertença e orgulho nacionais.

Recorrentemente o futebol é visualizado como espaço de manifestação cultural, no qual estariam representados e delimitados valores de identificação dos brasileiros. A narrativa jornalística desempenha um papel fundamental na propagação das representações construídas a respeito do futebol brasileiro. Ao discutir um estilo de jogo próprio, sobretudo na figura da seleção nacional, são evocadas imagens, lembranças, momentos históricos do esporte que corroboram a perspectiva de uma forma singular de praticar o futebol no país.

No mundial da Inglaterra, em 1966, por exemplo, analistas esportivos vociferaram contra equipe nacional após o “fracasso” na competição. Vindo de dois títulos consecutivos, o otimismo para a conquista de um inédito tricampeonato era grande. Entretanto o futebol apresentado pelo selecionado brasileiro ficou muito abaixo das expectativas, culminando com a desclassificação ainda na fase preliminar. (MARCZAL, 2011, p. 4)

Do que se vêem a articulação do futebol a uma forma de manifestação tipicamente brasileira suporta grande significado cultural. Tal relação é reforçada pelas narrativas produzidas pela imprensa, conferindo a este esporte um espaço singular no meio social. Para além de uma prática esportiva, o futebol é também visualizado como aglutinador de representações sobre o ser brasileiro (DAMATTA, 1982), conferindo-lhe também caráter identitário. Quando visualizado a partir da Seleção adquire significado de uma construção cultural nacional socialmente compartilhada (MARCZAL, 2011, p. 5).

Tanto o aspecto da tradição quanto os valores identitários apregoados ao futebol estão presentes nas narrativas sobre a conquista da IX Copa do Mundo, no México, em junho de 1970. Agora sob um momento de triunfo, as referências a memória servem à confirmação da superioridade do futebol brasileiro diante de seus adversários. O título obtido no campo esportivo é vivenciado como uma vitória da própria nação (MARCZAL, 2011, p. 5).

Retornando como vitoriosos e heróis nacionais, os jogadores da seleção brasileira, nos credenciava como o único país tricampeão mundial de futebol, extrapolando as linhas que delimitavam o gramado, refletindo-se na própria realidade social brasileira.

Enquanto o futebol estampava as manchetes e centralizava a atenção da população, o governo de Emílio Garrastazu Médici (1969-74) encabeçava o ápice do regime de exceção que marcou a história recente do Brasil. Sob os governos militares o país experimentou o cerceamento dos direitos individuais de seus cidadãos e o entrave do aparelho político democrático (ALVES, 2005).

A efervescência que tomara o início da década de 1960, logo fora substituída por um burocrático mecanismo político administrativo instituído pela autoproclamada “revolução” de 1964, a qual afirmava não só realinhar o país nos rumos da democracia, mas garantir a segurança e integridades nacionais diante da crescente corrupção e da iminência de um possível levante comunista (REIS FILHO, 2004). O que se observou, entretanto, foi que a passageira “revolução” se manteve por mais de vinte anos no comando político-partidário da nação.

Inicialmente, os militares usaram do futebol como uma forma de inserir conceitos sobre a população, em outras palavras, de forma indireta, para mostrar o poder da militância e arraigar conceitos de ordem e superioridade, por meio de símbolos e hinos. Nessa época, pode-se dizer que o futebol foi um dos principais meios para se alcançar diferentes públicos e faixas etárias, mostrando seu poder, disciplina e controle sobre o Brasil (MALAIA; DRUMOND, 2013).

De fato, este conceito é baseado nas ideias neoliberais, a fim de subordinar um grande número de pessoas por meio de relações pessoais e sociais aos preceitos do mercado; em que a homogeneidade e a estereotipagem de comportamentos favorecem a produção ou comercialização de produtos culturais ou mesmo no estabelecimento de uma ordem social (LIPPI, 2008).

No Brasil, como dito, essa relação possui raízes históricas, temos como exemplo, as intervenções políticas e discursos do presidente Getúlio Vargas que ocorreram dentro dos estádios de futebol. Em uma oportunidade, no estádio de São Januário, do Vasco da Gama (1930), o maior do Brasil, na época, o presidente anunciou mudanças na estipulação do salário mínimo (1940) e a lei trabalhista

(1943); esta foi a forma encontrada para estabelecer uma relação de poder para com o povo (FRANZINI, 2014).

Como dito, o futebol é considerado, em muitos países, como uma forma expressiva de nacionalismo, ou seja, uma forma de considerar uma seleção como nação, servindo como estratégia de empregar ideologias, fundindo símbolos nacionais de diferentes ordens junto a bandeiras e hinos, levando o pensamento de superioridade (MAGALHÃES; CORDEIRO, 2016).

O governo militar tentava ligar sua imagem ao futebol para reforçar sua força política e as ideologias dentro do seu regime político (RIBEIRO; DE ALMEIDA, 2014). O que o regime militar queria era vincular sua imagem ao futebol, apropriando-se da fama/prestígio que o esporte trazia, a fim de transmitir um pensamento de favoritismo/aproximação pelo regime (DA SILVA, 2012). Assim, utilizava-se do futebol para inserir ideologias políticas, estabelecer relação de poder e simpatia com a sociedade (RIBEIRO; DE ALMEIDA, 2014). Tanto é que, em uma tentativa de influenciar a população, civilizando-a, a ditadura fez uso de **Jaime de Carvalho**, referência dentro dos estádios, o qual tinha sua imagem vinculada ao “comando, controle, educação e civilização”, clara alusão ao chefe de polícia, figura pública de respeito, na tentativa disciplinar as massas, vinculando pessoas a ideologias (DA SILVA, 2012).

Com a perda de popularidade do regime, o enfraquecimento da ditadura, o futebol revelou-se como exemplo de democracia para o povo. No artigo intitulado **Futebol também foi arma para lutar contra a ditadura**, Cara e Strine (2014) retratam como esse esporte foi usado desfavoravelmente ao regime. Com a perseguição dos movimentos contrários à militância, principalmente, contra a classe artística e discente, em que o governo militar começou um verdadeiro silenciamento de grêmios estudantis e sindicatos, movimentos de torcidas do Flamengo, Fluminense, Botafogo e Vasco da Gama mostravam o poder jovem (DA SILVA, 2012), com protestos, manifestações, canções e gritos contra o governo militar.

O advento do mundial do México, em junho de 1970, diante da grande mobilização popular caracterizou-se como momento profícuo para aproximação entre o regime e as massas através do esporte.

No Brasil, o futebol estabelece-se paralelamente as tensões políticas, constituindo um conjunto simbólico particular no meio social. Os elementos simbólicos ligados ao futebol receberam sucessivas significações, relacionando o jogo a valores culturais interpretados como nacionais. Sem dúvida, a progressiva instituição de competições disputadas entre países, cujo maior exemplo é a Copa do Mundo, contribuiu para a solidificação desta relação. Nos eventos esportivos internacionais as seleções se transformam em representante legítimas da nação (AGOSTINO, 2002).

Na Copa de 1970, o futebol já configura como um fenômeno sociocultural sedimentado e relevante, capaz de aglutinar a atenção de parcelas expressivas da população. Embora o esporte ainda mantenha sua autonomia, os resultados obtidos repercutem no comportamento social, canalizando a manifestação de paixões. Sob a representação da seleção, a simbiose entre futebol e nação se transforma em objeto de interesse político. Embora não possua os mecanismos necessários para intervir efetivamente no campo esportivo, sobretudo em uma competição de Copa do Mundo, o Estado busca se aproximar e, na medida do possível, se apropriar dos valores simbólicos atribuídos ao futebol como forma de aproximação da população, conferindo a legitimidade necessária para efetivação de seus projetos. (MARCZAL, 2011, p. 7)

A revista O Cruzeiro, da primeira semana de julho de 1970, discorre justamente sobre a relação entre o tricampeonato nacional e o cenário político. O artigo, intitulado **A hora e a vez da comunicação**, observa que diante de um movimento político incapaz de cativar a população, o tricampeonato poderia servir como solução alternativa à mobilização da população: “[...] Assim, de 64 até aqui, nenhum acontecimento se registrou capaz de motivar os brasileiros. A Jules Rimet teve essa virtude, ocasionando uma mobilização da opinião pública que o General Médici tem condições de canalizar em benefício da revolução que representa” (O CRUZEIRO, 1970, p. 119 apud MARCZAL, 2011, p. 8)

Neste trecho, já se observa o reconhecimento na época da representatividade que a conquista do título mundial detinha como meio de aproximação do Estado à população, como coloca a reportagem: “ocasionando uma mobilização da opinião pública que o General Médici tem condições de canalizar em benefício da revolução que representa”. Ou seja, a vitória nos gramados dava ao governo a possibilidade de aproveitar a efervescência e euforia em se que encontravam a população para

vincular uma imagem positiva do regime de governo instaurado com o golpe de março de 1964 (MARCZAL, 2011, p. 8).

Ao mesmo tempo em que esta passagem revela as possibilidades de apropriação política sobre o futebol, ela também evidencia a falta do interesse público pelo regime. Bem como a incapacidade da “revolução” em mobilizar a população em prol de seus projetos idealizados de nação. O futebol enquanto fenômeno social parece atrair maior interesse popular do que os rumos tomados pelos militares na administração do país (MARCZAL, 2011, p. 8).

Enquanto por um ângulo são reforçados os laços identitários e patrióticos, por outro a Copa representa um ponto de inflexão distante do conturbado cenário político social. Serve a manifestação passional da população, sobrepondo conflitos e tensões do cotidiano sob a forma de expressão popular espontânea que se interpõe, efemeramente, a realidade social. (MARCZAL, 2011, p. 9)

A analogia entre futebol e política, quase como símbolos complementares do avanço nacional, favorece a construção de uma imagem positiva do governo diante da população. Ao ser retratado como fenômeno unificador, embora originário de um espaço autônomo apropriado pela ação popular, o futebol forneceria os aparatos simbólicos passíveis de serem instrumentalizados pela ditadura.

O sucesso no mundial serviria como espaço de representação de desejos e anseios projetados sobre o Brasil enquanto nação, espécie de despolitização voluntária de uma realidade nacional incapaz de cativar, majoritariamente, as atenções populares. Sob esta perspectiva a efetivação de uma apropriação política por parte do governo teria duração efêmera e ineficiente, uma vez transcorridos os festejos populares. (MARCZAL, 2011, p. 11)

Em uma sociedade burocratizada e excludente, sedimentada sob um regime de exceção, o futebol, através da campanha realizada no mundial, é visualizado como exemplo de esforço plural de múltiplos atores sociais. Representa uma experiência efetiva de liberdade, fundamentada no debate coletivo em prol do desenvolvimento nacional em contraste com as limitações impostas pela rigidez política nacional. A Copa do Mundo seve como ensaio, ainda distante, de uma organização político social mais igualitária, imaginada como ideal para resolução dos problemas da nação (MARCZAL, 2011, p. 13).

Ademais, diante de uma sociedade desigual, subdividida em grupos socioeconômicos distanciados, na qual os benefícios e riquezas são concentrados

apenas por uma pequena parcela, o futebol permanece como um dos poucos elementos eminentemente democráticos, acessível a todos.

Todavia, apesar do sucesso do tricampeonato, do fugaz momento de felicidade e o distanciamento do universo político social, permaneciam inalterados os dilemas da realidade nacional. Terminado o mundial, o brasileiro se desvincula da tradição de nação vitoriosa construída com base no imaginário esportivo, para retornar para os desequilíbrios, ainda insolúveis, da sociedade.

De modo geral os breves excertos analisados conferem lugar significativo ao futebol como forma de manifestação cultural popular. Este é representado como fenômeno singular, dotado de funcionamento autônomo à realidade política e social. Nas narrativas observadas, a tradição brasileira no esporte e os valores culturais a ele atribuídos são evocados como forma de justificar seu grande apelo junto à população, conferindo legitimidade a manifestação de sentimentos passionais sobre a nacionalidade. Neste processo também são rememoradas características consagradas ao futebol brasileiro como forma de assegurar a campanha realizada no México um lugar singular na trajetória esportiva nacional. (MARCZAL, 2011, p. 16)

Embora a leitura do futebol como objeto de alienação política esteja bastante presente, as narrativas não parecem compartilhar somente de sua interpretação como “ópio do povo” (MARCZAL, 2011, p. 16). Uma maneira de celebração popular no qual a representação do Brasil nação obtém sucesso, com ampla mobilização das massas. Uma das primeiras manifestações públicas contra o governo ocorreu em um jogo do Campeonato Paulista, em 11 de fevereiro de 1979, na partida entre Corinthians e Santos, em que foram erguidas faixas com a escrita “Anistia ampla, geral e irrestrita” (DA SILVA, 2012b).

Figura 2 - Torcida corintiana na partida Corinthians vs Santos em 1970, na primeira manifestação pública dentro de um estádio contra a ditadura militar



Fonte - ESPN Brasil, 2014.

Nessa época, a equipe que obteve destaque em manifestações contra a ditadura foi a do Corinthians. No período entre 1980-1985, o clube inseriu normas democráticas dentro da equipe, garantindo maiores direitos dos jogadores sobre as decisões do time, confrontando pontos como democracia vs ditadura como também a participação direta dos jogadores no movimento político **Diretas Já**(MARTINS; REIS, 2014).

Em muitos casos, os torcedores e jogadores se irritavam com a presença dos militares que realizavam a troca dos hinos dos times por hinos à favor da militância. As torcidas muitas vezes, vaiavam e gritavam “se vai acabar, se vai acabar, a ditadura militar” (DA SILVA, 2012b).

Dentro desses pontos, ressalta-se a importância do futebol em fortalecer e unir a sociedade com vistas a um bem comum. Neste ponto, pode-se dizer que a estratégia dos militares em usar o esporte como fonte de alienação do povo começou a ter efeito contrário, tornando-se uma das formas de protestos contra o regime militar.

Quando se fala em futebol no Brasil, os textos referem-se a três etapas: i) a introdução do futebol pelos ingleses, ii) a resistência na aceitação por pessoas de

classes baixas e negros em equipes de elite, e iii) a democratização do futebol (HELAL, 2014).

O que seria a democracia dentro do futebol? Na literatura existem alguns pontos que relacionam o termo democracia com o futebol. Democracia é definida como “um regime político em que todos os cidadãos elegíveis participam igualmente”. Quando se fala em democracia no futebol deve-se pensar no total, de forma que toda a estrutura que envolve um clube (administrativo, jogadores, técnicos e torcedores entre outros) deve participar da construção dos seus direitos (COUTO, 2017).

Para se compreender a possibilidade de ampliação da democracia no futebol, Bobbio atesta que na atualidade o que se apresenta é a consolidação de sistemas democráticos pelo mundo

Ainda sem fazer qualquer aposta sobre o futuro, é inegável que – olhando ao redor não como filósofos da história mas como simples cronistas do presente que se atêm aos fatos e não se permitem fazer vôos altos demais – as democracias apareceram ou reapareceram ali onde jamais haviam existido ou haviam sido eliminadas por ditaduras políticas ou militares. O historiador francês Elie Halévy escreveu depois da I Guerra Mundial um livro intitulado *L'èredestyrannies*. Não creio ser muito temerário se digo que a nossa época poderia ser chamada de *L'èredesdemocraties*. (BOBBIO, 2000)

O autor esclarece os equívocos que recaem sobre aqueles que tentam traçar perspectivas para o futuro independentemente de uma análise contextual da realidade, alegando que tal ação é carregada de nossas próprias aspirações e inquietações (PRESTES, 2010, p. 132). Em contrapartida, o autor afirma que o curso da história se desenrola de maneira alheia às nossas aspirações e preocupações pessoais, sendo uma resultante imprevisível de incontáveis atos humanos entrelaçados e constituintes de uma complexa rede social (PRESTES, 2010, p. 132).

Para estabelecer uma definição mínima do que vem a ser democracia em seu entendimento na atualidade, Bobbio aponta três condições básicas: (1) a atribuição a um grande contingente de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente das tomadas de decisões coletivas, (2) a existência de regras procedimentais regulamentadoras dos processos democráticos (lei da maioria, da unanimidade, etc.); e (3) que todos aqueles que possuem o direito de decidir ou eleger, realmente sejam dotados de poder de escolha diante de alternativas reais; que lhes sejam garantidos os direitos de liberdade, de expressão, de reunião, etc. (PRESTES, 2010, p. 132)

A primeira aproximação possível entre a teoria democrática de Bobbio e a realidade do futebol brasileiro na atualidade diz respeito à ampliação do direito de participar das decisões referentes a este específico espaço social.

Tratar da extensão do processo de democratização em um dado país no atual momento histórico não significa estabelecer a transição de democracia representativa à democracia direta, ou da democracia política a democracia social; mas sim, identificar se as possibilidades de exercício da democracia se ampliaram e se ocorreu a multiplicação de espaços sociais que permitem esse exercício de cidadania (PRESTES, 2010, p. 133).

Em outros termos, quando se deseja saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país, o certo é procurar perceber se aumentou não o número dos que têm o direito de participar nas decisões que lhes dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito. Parece-me de certo interesse observar que em algum destes espaços não-políticos (no sentido tradicional da palavra), por exemplo, na fábrica, deu-se algumas vezes a proclamação de certos direitos de liberdade no âmbito do específico sistema de poder, analogamente ao que ocorreu com as declarações do cidadão em relação ao sistema do poder político: refiro-me, por exemplo, ao Estatuto dos Trabalhadores, promulgado na Itália em 1970, e às iniciativas hoje em curso para a proclamação de uma carta dos direitos do doente. (BOBBIO, 2000)

No futebol brasileiro gradativamente vem se ampliando a possibilidade de participação democrática com a cada vez maior inserção dos agentes e instituições constituintes deste espaço social nas tomadas de decisões sobre o desenvolvimento da modalidade (PRESTES, 2010, p. 133).

O segundo fator convergente para uma maior inserção do torcedor nas questões referentes ao clube é o volume e a possibilidade de acesso às informações que há alguns anos eram restritas. Sobre esse aspecto é fundamental destacar que sua evolução foi possibilitada pela onda de moralização e transparência que atingiram o futebol brasileiro em decorrência dos escândalos envolvendo a modalidade que vieram à tona com o desmantelamento da “máfia do apito” e as CPIs relacionadas ao futebol (PRESTES, 2010, p. 135).

Além disso, o próprio desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, a ampliação do acesso à internet e até o surgimento de novos mecanismos de

comunicação via internet que envolvem e aglomeram torcedores em torno de questões específicas referentes ao clube.

Dentro da cultura de uma forma geral, as relações políticas e econômicas são integrantes dessa manifestação e o futebol foi inserindo-se nesse processo, no qual instituições políticas se aproveitam do esporte para passar uma imagem e construção de uma identidade nacional, no intuito de agrupar todos os segmentos sociais em uma única esfera social.

No Brasil, uma equipe, em específico, teve destaque em relação aos direitos democráticos de um time: o Corinthians, pelo movimento da “Democracia Corinthiana” (CALDAS, 1986). A “Democracia Corinthiana” foi um movimento liderado pelo vice-presidente de futebol Adilson Monteiro Alves e muitos jogadores, dentre eles Sócrates e Casa Grande Wladimir, que tinha como objetivo eliminar qualquer forma de estrutura de base autoritária e ultrapassada que pudesse gerar total desrespeito ao profissional de futebol (CALDAS, 1986). O movimento serviu de exemplo para outros clubes no Brasil, liderado por jogadores que lutavam por direitos democráticos em suas equipes em uma época de regime militar (CALDAS, 1986, MARTINS; REIS, 2014).

Em 1983, Juca Kfourri, Adilson Monteiro Alves e Sócrates escreveram um texto denominado **Profissionalismo no Futebol e a Estrutura Atual** no qual relatavam as condições precárias do futebol da época e de como se deveria implementar maior profissionalismo dentro do futebol brasileiro (CALDAS, 1986). Em uma época de regime militar, foi ousado da parte dos autores em publicarem um texto fazendo alusão à democracia e ao banimento do autoritarismo; confrontação direta ao que era feito pelo regime militar.

A “politização” proporcionada pelo esporte surge a partir da manifestação popular espontânea e legítima em contraponto a um cenário político que limita a participação e o debate públicos. Neste sentido, mesmo quando retratado como forma de alienação, o futebol configuraria uma experiência “democrática” enquanto o mesmo não pode ser visualizado no campo político brasileiro sob o signo da ditadura militar (MARCZAL, 2011, p. 17).

3.2 A relação do futebol e os meios de comunicação em massa

Para o pesquisador espanhol Vicente Romano, a comunicação tem uma dimensão ecológica, já que cria vínculos entre os seres humanos e o ambiente onde convivem. A indicação de Romano de que os espaços da experiência humana cada vez mais definem de maneira mediada é totalmente aplicável ao contexto atual do futebol brasileiro (GIDARO, 2015, p. 41).

Ao estudarmos o fenômeno do futebol na sociedade brasileira e os diversos agentes que caracterizam este campo social, consideramos que a comunicação é algo que perpassa as diversas dimensões da prática esportiva, desde o local físico onde as partidas são realizadas, até os lares onde estas podem ser assistidas, graças à transmissão televisiva. (GIDARO, 2015, p. 43)

Esporte e a mídia sempre foram vinculados, como que se o esporte dependesse da mídia para se sustentar. Há casos em que as próprias regras do esporte se alteram de forma a se tornar mais atrativo para os meios de comunicação e assim, gerar um maior interesse do investimento de patrocinadores (PROCHNIK, 2010).

No Brasil não poderia ser diferente. Não é por acaso que alguns dos estádios mais importantes do país tenham sido batizados em homenagem à profissionais da área da Comunicação. É o caso, por exemplo, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Pacaembu, em São Paulo, e o Estádio Jornalista Mário Filho, o Maracanã, no Rio de Janeiro.

O termo mídia, em português, é uma pronuncia errada da palavra *media*, em inglês. O termo significa “meios de comunicação em massa”, ou seja, meios de comunicação que podem alcançar o maior número de indivíduos possíveis (GASTALDO, 2009). Imagens, programas e notícias produzidas pela mídia atingem um grande número de pessoas e funciona como influência às pessoas, principalmente, quanto ao consumo de produtos (PROCHNIK, 2010).

A indústria da mídia envolve um grande número de profissionais, mercado que pode gerar cerca de 250 bilhões de dólares anuais. No Brasil, o futebol tem-se mostrado uma atividade econômica com grande capacidade de gerar empregos (LEONCINI; SILVA, 2005). Assim, sua dimensão engloba diferentes setores como a

indústria para o fornecimento de tecnologias, e até mesmo o governo que tem o poder de regular as relações entre mídia e sociedade (GASTALDO, 2009).

Um dos exemplos do futebol nacional que caracteriza esta afirmação concentra-se nos dias e horários em que são disputadas as partidas. Sabe-se que o horário dos jogos realizados no meio da semana, geralmente às quartas-feiras, é ajustado para se iniciar por volta das dez horas da noite, uma decisão que favorece diretamente a grade de programação da televisão. As transmissões destes jogos sempre se iniciam após o término da “sagrada” novela das oito. Por se tratar de um dia útil no meio da semana, este horário prejudica muito o torcedor que tem o hábito de ir ao estádio. Mas a média de público que frequenta os estádios e gera receitas de bilheteria aos clubes não é sequer comparável à audiência que as transmissões televisivas atingem. Segundo a Pesquisa Lance! IBOPE 2014, cerca de 35% dos entrevistados declararam que o horário atual das partidas é adequado, contra 47% que apontam que os jogos deveriam ser realizados mais cedo. Mesmo com a superioridade numérica, não há indícios de que haverá qualquer mudança, o que evidencia o poder exercido pela mídia sobre os espectadores do futebol. (GIDARO, 2015, p. 49)

Segundo Assunção et al. (2010) a mídia influi e interfere no comportamento do público em geral, assim como dos esportistas. Através da mídia, o público pode ser manipulado. Ela age estimulando, restringindo e condicionando os telespectadores, estabelecendo padrões de consumo e formas de participação. Pires (1998) fala sobre a interferência direta que a mídia produz no esporte, fazendo com que este adequasse suas regras, visando uma maior dinâmica televisiva.

Silva e Votre (2000) revelam que os meios de comunicação, que em grande parte são gerenciados por grupos da elite dominante branca, estimulam a desigualdade étnico-racial utilizando linguagem metafórica e reproduzem as discriminações com um discurso que se inicia negando tais discriminações. Muniz (2011) relata que a participação de negros na mídia é quase nula considerando a proporção de afrodescendentes na população brasileira e a representação do negro pela mídia, onde os estereótipos e caricaturas são repetidos e reforçados, sustentando o racismo.

Podemos citar dois casos famosos de preconceito no esporte através da mídia. O primeiro e mais antigo é o caso do Maracanã, quando o Brasil perde a Copa do Mundo de 1950, em casa, para os uruguaios. O principal culpado, segundo a mídia, foi o goleiro negro Barbosa. As críticas ao goleiro não eram restritas à sua capacidade técnica, elas atingiam sua moral. Segundo as reportagens, o goleiro

Barbosa seria um “tremedor”, não suportaria a pressão. Bastou uma falha sua para que fosse estigmatizado como goleiro não confiável. Esse estereótipo permanece até hoje. Embora a mídia não comente, ainda há um olhar diferente sobre os goleiros negros na atualidade (SILVA; VOTE, 2010).

Outro caso de preconceito no esporte através da mídia aconteceu na Copa do Mundo de Futebol de 1998, com o jogador Ronaldo, um dos maiores artilheiros da história do país, principal jogador da seleção durante anos (SILVA; VOTRE, 2010). Após o Brasil ter perdido o jogo da final para a França, a imprensa rapidamente descobre que o jogador Ronaldo havia sofrido uma convulsão, horas antes do jogo. O fato de o jogador ter se sacrificado, jogando mesmo com problemas de saúde poderia ser algo elogiável. Mas com a derrota, foi atribuída rapidamente a Ronaldo a culpa pelo fracasso. A imprensa novamente ultrapassa o limite do bom senso e lhe faz críticas pessoais. Segundo a imprensa ele teria “amarelado”, tal como Barbosa que teria “tremido”. E assim a mídia continua tentando questionar a capacidade psicológica dos jogadores negros.

Pode-se notar que, nesses dois exemplos onde os “culpados” pela derrota de um jogo são negros, as críticas não consideram os aspectos técnicos e atacam a dignidade do jogador. Em outros exemplos onde os jogadores criticados pela mídia são brancos, as críticas permanecem no aspecto da capacidade técnica dos jogadores, como no caso da Copa de 1982, onde novamente o mais criticado foi um goleiro, mas desta vez branco. Valdir Perez recebe críticas sobre suas falhas nos gols que levaram o Brasil a perder o jogo para a Itália, e estas críticas são exclusivamente sobre as falhas técnicas do atleta. Na copa de 1986 novamente a imprensa toma como alvo as falhas de um determinado jogador, desta vez seria Zico, que não marcou um gol de pênalti no jogo contra a França. A mídia o critica de certa forma, mas atribui seu erro ao acaso, a algo inexplicável (SILVA; VOTRE, 2010).

Outro fato importante que Muniz (2011) revela é que no jornalismo esportivo o racismo pode ser exercido através da invisibilização racial. O tema racismo não é abordado nas situações onde ele está presente, porque não se constituiria como uma grande notícia ou não traria uma boa audiência, principalmente no noticiário esportivo. Agindo desta forma os meios de comunicação faltam com seu

compromisso de informação e deixam de lado episódios racistas, camuflando-os e editando-os, fazendo com que o jornalismo esportivo se torne apenas um setor de entretenimento no meio jornalístico.

Para contribuir com o fim do preconceito étnico-racial, a mídia deveria agir identificando e desestabilizando tais discursos discriminatórios que estão presentes na televisão, no rádio, nos jornais, na internet, através de notícias, músicas, filmes, novelas, propagandas, que reproduzem antigos estereótipos para a população (GOELLNER, 2009). Esses discursos discriminatórios também surgem e se reproduzem no ambiente esportivo, os discursos e teorias sobre a eficiência do negro em alguns esportes são muito mais divulgados do que o preconceito que os atletas negros ainda sofrem, mesmo nos esportes em que a grande maioria dos praticantes é afrodescendente.

Embora alguns veículos tradicionais como os jornais impressos tivessem muita relevância na cobertura esportiva, era através do rádio que as camadas populares, principalmente a parcela não-alfabetizada da população, tomavam conhecimento sobre as notícias e as partidas de futebol. Assim, o rádio se transformou no grande disseminador do esporte entre os meios de comunicação. Enquanto o rádio ainda era o principal veículo de comunicação que retratava o futebol no Brasil, a televisão já ganhava espaço na Europa.

Nos dias de hoje já é possível acompanhar mais de uma partida de futebol ao mesmo tempo, através da grande diversidade de canais dedicados ao tema na TV, de programas no rádio e de sites específicos na internet, sem contar os numerosos aplicativos para celulares e *tablets* que permitem visualizar os melhores lances, as tabelas e o calendário dos mais diversos campeonatos espalhados pelo planeta. Ainda que haja tal variedade de opções para o acompanhamento da modalidade esportiva mais difundida do mundo, os meios de comunicação de massa, ou a mídia, de uma maneira simplificada, desempenham um papel central na difusão do futebol como bem cultural.

3.3 Mulheres no futebol: uma questão de gênero

A mulher, nos últimos anos, ganha reconhecimento por suas atividades e papéis perante a sociedade, inclusive, em trabalhos antes conhecidos por serem

exclusivamente masculinos, graças à ideologia que prega a igualdade de gêneros (SANTOS TEIXEIRA; DE OLIVEIRA CAMINHA, 2013). No entanto, para entender as razões pelas quais a participação da mulher no futebol se configurou, é necessário compreender como a mulher se introduziu nesse esporte.

Em que pese diversificação temática, outras abordagens ainda estão à espera de maior sistematicidade, é o caso das questões de gênero e aquelas voltadas mais especificamente para a questão da mulher no futebol.

Depois de muito tempo de invisibilidade social feminina, as mulheres conseguiram chegar a espaços que, antigamente, eram destinados e permitidos apenas aos homens; resultado de diversas lutas de movimentos feministas, desde os séculos XIX e XX, uma revolução em nosso tempo. Os movimentos feministas caracterizaram-se pelo empenho, na busca de direitos, para as mulheres, entre eles o direito à igualdade, acesso ao mercado de trabalho, direito ao voto, papel sexual da mulher, reivindicações e denúncias de violência contra a mulher.

Com o avanço das conquistas femininas, alguns aspectos relacionados à vida da mulher foram tratados de forma mais aberta e a sua participação no esporte foi um desses aspectos, mas sempre rodeado de dificuldades e preconceitos, uma vez que, desde sua origem, foi marcado por uma maciça presença masculina. Como esse espaço não é apenas esportivo, mas social, os valores da sociedade tiveram um reflexo marcante na constituição da ideia de que futebol não era um espaço feminino.

No passado, o esporte era uma prática que deveria ser praticada somente entre homens, pela figura da mulher, como mãe, esposa e dona do lar, era inaceitável que elas praticassem qualquer tipo de atividade que configurasse na quebra dos conceitos. Como consequência, durante muito tempo, o futebol foi considerado um esporte que não deveria ser praticado por mulheres, por não ser uma prática adequada para elas devido à saúde, razões estéticas, a “maternidade”, ou a feminilidade, em geral (DARIDO, 2002); fato que poderia gerar uma desestabilização em relação do domínio masculino sobre a mulher, uma vez que poder-se-ia estabilizar possibilidades mais igualitárias para ambos os sexos (GOELLNER, 2005). Nessa época, viviam-se tempos de autoritarismo político no Brasil, e a eugenia fazia do corpo uma questão de Estado: era preciso mulheres com

corpos saudáveis para que gerassem filhos saudáveis, contribuindo assim com a nação (ECOTEM; CORSETTI, 2010, p. 5).

A discussão entre espaços femininos e masculinos sempre foi tratada nas mais diversas sociedades. Essa dicotomia sempre existiu, e a própria sociedade, até hoje, faz com que ainda exista esse tipo de distinção.

Quando se fala da história do futebol feminino, no Brasil, existem dois relatos, o primeiro, de 1913, entre equipes dos bairros da Cantareira e do Tremembé de São Paulo que, pelo preconceito da época não se afirmou e o segundo, de 1940, em que, antes do primeiro confronto entre paulistas e cariocas, foi realizado como preliminar um jogo de futebol feminino (FRANZINI, 2014).

As mulheres sempre estiveram envolvidas nesse esporte, no Brasil, de diversas formas como nos bastidores e como jogadoras amadoras. Capellano (1999) relata que as mulheres tiveram um papel precursor em relação às torcidas de futebol. Há relatos que o termo “torcedor” foi incorporado ao futebol brasileiro devido ao modo como as moças das boas famílias se comportavam nesses eventos

Foram as mulheres, aliás, que consagraram a expressão “torcer”. Como não ficava bem para uma dama se descabelar, gritar, chorar, com seu time de coração, elas levavam para os estádios pedaços de pano, os quais torciam durante as partidas para aliviar a tensão. O hábito as fez ficar conhecidas como “torcedoras” e não demorou muito para o termo ser adotado para designar todos aqueles que compareciam com frequência às partidas no intuito de incentivar as equipes.

À medida que o futebol se popularizou no Brasil, houve uma mudança radical em relação ao esporte e aos espectadores das partidas de futebol. Saíram de campo os jogadores vindos das famílias mais abastadas, e entraram em cena jogadores que eram escalados por seu talento, e não por seu sobrenome. Com isso, a elite deixou os gramados e também as arquibancadas, mas não o futebol, pois passou a ter outra forma de participação, controlando e dirigindo os clubes. Todavia, mesmo com as mudanças, as mulheres continuaram acompanhando o futebol (ECOTEM; CORSETTI, 2010, p. 5).

E, gradativamente, as mulheres passaram das arquibancadas para os gramados. No ano de 1940 houve notícias de partidas de futebol disputadas por mulheres (ECOTEM; CORSETTI, 2010, p. 5). Depois, aos poucos, o futebol

praticado por mulheres foi se consolidando no país, com a criação de times femininos.

Em que pese o ingresso ser cada vez maior das mulheres nas mais diversas esferas do futebol, a participação feminina no esporte de uma maneira geral sempre foi difícil para a maioria das mulheres.

Recentemente, estudos mostram que, no Brasil, ainda há um baixo número de mulheres no futebol se comparados a outros países. Quando analisamos o futebol feminino norte-americano, as estatísticas dizem que há 12 milhões de atletas contra 400 mil jogadoras no Brasil (FRANZINI, 2014); isso ocorre devido ao baixo incentivo na formação de jogadoras de futebol, por parte do governo (DARIDO, 2002). Mas o baixo incentivo não advém somente do setor público, há um baixo número de patrocinadores para mulheres no mundo do futebol quando comparado com o futebol masculino (GOELLNER, 2005), isso porque, o “mercado de jogadoras” pode não ser tão lucrativo quanto o mercado de jogadores masculinos.

Atualmente, realiza-se a Copa do Mundo de Futebol Feminino, em que alguns países como China e Estados Unidos criaram estruturas equiparáveis ou até superiores às equipes compostas por mulheres (FRANZINI, 2014); todavia, tal fato não as protege de preconceitos: há pouco reconhecimento pela mídia, é baixo o número de eventos esportivos e, como ocorre com a maioria das profissões, recebem menores salários quando comparados com jogadores do sexo masculino (GOELLNER, 2005).

O futebol feminino brasileiro ganhou popularidade na mídia, após a conquista do quarto lugar nas Olimpíadas de Atlanta (1996), com a medalha de prata nas Olimpíadas de Atenas (2004) e Pequim (2008), e com o quarto lugar nas Olimpíadas realizadas no Rio de Janeiro (2014).

Apesar das conquistas, o futebol feminino ainda enfrenta muitos problemas; além da discriminação, há a falta de patrocínio aos times e às jogadoras, em contraste com o futebol masculino, que nos faz conviver com cifras cada vez mais assustadoras.

Enfim, em se tratando de um país onde o futebol tem relação direta com o sentimento de identidade nacional, temos que pensar o quanto ainda precisa ser

conquistado pelas mulheres dentro desse campo. O futebol é um espaço de sociabilidade e de liberdade, onde as mulheres também têm seu lugar.

3.4 A contratação de crianças

Atualmente, o mercado do futebol possui agências e profissionais que detectam e iniciam o treinamento de jovens atletas que visam uma carreira de sucesso dentro do mundo do futebol (SOARES, 2011), iniciando precocemente, antes mesmo dos 12 anos de idade. Uma das formas de recrutamento denomina-se “peneiras”, que avaliam crianças (cerca de 3 a 4 mil crianças), e somente 1% destas conseguem uma vaga (MELO, 2016).

As entidades de prática esportiva, na maioria das vezes, mantêm, as chamadas categorias de base⁹ que participam de torneios pelas federações estaduais.

Essa prática, porém, não é considerada trabalho. Está incluída, como simples atividade de prática desportiva, prestigiada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que no Título I trata sobre os direitos da criança e do adolescente à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. A criança, mesmo participando de competições organizadas pelas federações, está apenas executando atividade desportiva com o sentido educativo, dentro do esporte de participação.

A condição de se tornar atleta profissional só ocorre depois que a criança é adolescente; em verdade, naturalmente pela condição física e desenvolvimento intelectual só mesmo depois de 16 anos, ainda assim em casos excepcionais, o adolescente tem condições de se tornar atleta profissional. Isso porque, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (redação do art. 7º, XXXIII),¹⁰ é vedado o vínculo empregatício do menor de 16 anos, com exceção na condição de

⁹ A Federação Paulista, para o futebol de campo, organiza campeonatos a partir da categoria sub-11 (crianças com idade inferior a onze anos) e no futebol de salão, a categoria que abarca a menor faixa etária é a sub-6 (crianças com idade inferior a seis anos).

¹⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social; XXXIII- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (BRASIL, 1988).

aprendiz, a partir de 14 anos (VEIGA, 2015). Neste ponto, a Lei Pelé¹¹ também está de acordo com a Constituição, pela qual o contrato de trabalho não pode ser realizado com menor de 16 anos (LIMA, 2016).

De acordo com Melo (2016), o tempo que os jovens atletas dedicam ao esporte acaba por concorrer com as atividades escolares, de forma que o tempo gasto na formação do atleta acaba por prejudicar e dificultar a vida escolar. Ademais, quando o menor não é provido de condições econômicas e precisa auxiliar no orçamento da casa, pode acabar por se excluir do mundo acadêmico e, conseqüentemente, ter uma menor qualificação no mercado de trabalho (VEIGA, 2015).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando menores ingressam no mercado de forma prematura, quando atingem a maturidade, possuem uma média salarial menor ou inferior se comparado com profissionais ingressos no mercado aos 18 anos (VEIGA, 2015). Entretanto, quando consideramos o atleta menor de idade, tais questões não são vistas com o mesmo vigor, por se ver o esporte como um fator importante para a formação pessoal de um indivíduo (VEIGA, 2015).

De acordo com o art. 3º do Decreto nº 7.984/2013, o desporto educacional é importante para a formação do indivíduo, sendo considerado “o esporte de formação” em que são aplicados princípios socioeducativos, de forma a aumentar a inclusão, participação, promover a saúde e responsabilidade do indivíduo (VEIGA, 2015).

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a

¹¹ Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo o prazo não poderá ser superior de 5 (cinco) anos.

promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

No Brasil, não existe uma lei que estabelece normas para os jogadores de futebol menores de idade, fator carência dentro da legislação, uma vez que, como citado, no país é proibido a contratação de menores de idade (VEIGA, 2015). Devido à falta de legislação para esta categoria, os jovens atletas partem pra o exterior a fim de aprimorar e investir em sua formação como atleta profissional (VEIGA, 2015).

É fato que, por ser um país formador de atleta, o Brasil necessita de leis que protejam e garantam a formação profissional do jogador de futebol menor de idade (VEIGA, 2015). Atualmente, no país, os grandes centros de formação de atletas do futebol são proibidos de treinar menores de 14 anos, não porque estes centros não possuem condições adequadas ou estrutura necessária, mas pela legislação atual não permitir (VEIGA, 2015).

Mas, a realidade demonstra alguns clubes que mantém menores de 14 anos em campo, em condições inadequadas, considerado até trabalho infantil (VEIGA, 2015). Tudo isso pela falta de regulamentação que garantam a proteção e a formação do jovem jogador de futebol; assim como agências fiscalizadoras de forma a punir centros esportivos que explorem esses atletas (VEIGA, 2015).

No Brasil, os maiores de 14 anos podem exercer atividade, desde que com prévia permissão dos pais, realização de exames físicos que constatem estar o menor em condições de realizar a prática esportiva, comprovante de matrícula e frequência escolar. A entidade desportiva deve garantir condições adequadas para os menores, como também sua integridade física (VEIGA, 2015). Nestes casos, cabe ao juiz da Vara da Infância e da Juventude avaliar se o menor de idade possui frequência escolar e se apresenta bom rendimento em sala de aula, bem como, condições sociais, familiares e psicológicas para trabalharem, tudo a fim de garantir ao menor sua proteção, de forma que a atividade artística não afete seu desenvolvimento individual (VEIGA, 2015).

Um exemplo que pode ser citado nesse tópico do trabalho foi a “contratação” de Jean Carlos Chera, em 2005, quando estava com nove anos de idade, pelo Santos Futebol Clube. Na época, foi apontada pelo clube como o novo Messi. Apesar de não ter sido divulgado pela mídia, muito se especulou a respeito dos valores que cercaram a “contratação” do menino.

Como dito, o futebol profissional, mediante contrato de trabalho, somente pode ser exercido a partir dos 16 anos de idade, antes disso, a partir dos 14 anos é possível celebrar contrato de atleta não profissional para formação profissionalizante.

Nesse caso, a “contratação” de Jean Carlos Chera, seria ilegal, pois afronta a Constituição Federal bem como as regras estabelecidas no futebol organizado pela FIFA, às quais admitem, como visto, a contratação a partir dos doze anos de idade (PELUSO, 2009, p. 33).

Para evitar a ilegalidade, as entidades de prática desportiva, não celebram contrato diretamente com o menino; de forma a desviar da legislação, os contratos são celebrados com a família, e o pagamento da remuneração ocorre a título de ajuda de custo.

Numa análise superficial, poderíamos imaginar que a “contratação” de um menino não geraria qualquer obrigação de esse participar e se empenhar na prática esportiva, uma vez que os deveres contratuais são assumidos pelos próprios pais. Mas as declarações de Jean Carlos Chera para a mídia expressa exatamente o que ocorre “a responsabilidade é muito grande, até pelo meu salário, porque sou novo ainda. Mas estou com os pés no chão”. (PELUSO, 2009, p. 33)

A prática deve se combatida pelos órgãos responsáveis, pois guarda relação com o trabalho infantil; de qualquer modo, essa prática mostra uma mazela social, pois as famílias se apoiam em talentos prodígios transferindo-lhes responsabilidades que podem interferir na formação da criança como ser humano.

O habilidoso garoto tinha um sombra. Seu pai, Celso. Ele cuidava do filho com esmero completamente exagerado. Dirigentes santistas insistem que o exagero que sabotou o futebol do garoto partiu do amor paterno. A proteção foi exagerada. Assim como a interferência nos treinamentos, na concentração, em tudo que Jean Chera fazia. Celso teria medo dos empresários, da perseguição de treinadores, da inveja dos companheiros de time. Teria convencido o time de base santista, de que, deveriam jogar por ele. Tê-lo como grande e única referência.

Em 2007, quando tinha 12 anos, assinou um contrato de patrocínio com a fornecedora de material esportivo Umbro, se tornando o atleta mais jovem a ser patrocinado pela empresa inglesa.

Na hora de acertar o primeiro contrato profissional com o clube, em 2011, o pai do jogador, Celso Chera, acabou pedindo alto demais. Por um contrato de três anos, ele pediu ao Santos salários de R\$ 70 mil no primeiro ano, R\$ 90 mil no segundo, e R\$ 120 mil no terceiro, mais luvas de R\$ 1 milhão. A diretoria do Santos não concordou. Por conta disso, em 25 de março de 2011, Chera deixou o clube sem nunca ter disputado nenhuma partida oficial pelo alvinegro praiano alegando que a diretoria da base não o valorizava, e rejeitou propostas de renovação.

Dois meses depois de deixar o Santos, Jean Chera assinou um contrato de três anos com o Genoa, da Itália. Segundo foi noticiado, Chera chegou a receber R\$ 200 mil mensais do Genoa, fora regalias como carro de último ano, aluguel de uma casa enorme com piscina perto da praia e um tratamento diferenciado da direção italiana. Porém o clube só podia escalar um número limitado de estrangeiros. Como Chera não podia atuar profissionalmente pelo clube por não possuir passaporte europeu, no dia 17 de novembro de 2011 ele rescindiu com os italianos.

Após idas e vindas em diversos clubes como Flamengo, Atlético-PR, Cruzeiro, Oeste-SP, CS Universitatea Craiova, da Romênia, Paniliakos da Grécia, Buelna da Espanha, no dia 30 de julho de 2016, Jean Chera desiste de jogar futebol, com 21 anos e anuncia a venda de seus móveis de sua casa em Santos para se mudar com a namorada, grávida de oito meses, para sua cidade natal.

No dia 5 de outubro de 2016, Jean anunciou, por meio de sua conta no Instagram, que decidiu voltar a jogar futebol. Após rescindir com o Santos Futebol Clube, em julho, o jogador de 21 anos disse que espera voltar a atuar por algum clube em janeiro e que está treinando diariamente para recuperar o condicionamento físico.

3.5 O racismo no futebol

De acordo com Nelson Mandela

O esporte tem o poder de mudar o mundo. Possui o poder de inspirar, possui o poder de unir pessoas de um modo que poucos

fazem. Fala aos jovens de uma forma que eles entendem. O esporte pode criar esperança, onde só havia desespero. É mais poderoso que governos em destruir as barreiras raciais. O esporte dá “risadas” diante todos os tipos de discriminação (O’LEARY; KHOO, 2013).

Como já tivemos a oportunidade de inserir no trabalho, o futebol, tomado como ponto de partida para a construção de representações sociais e como um dos elementos formadores da identidade brasileira, que acabam por construir a realidade.

Dentro deste contexto, pode-se dizer que o futebol é o esporte que une diferentes culturas, independente de etnia ou raça. Entretanto, mesmo assim, no Brasil e no mundo, ainda se observa atitudes racistas, tanto dentro do campo tanto pela torcida quanto pela mídia (DE VLIEGER, 2016, O’LEARY; KHOO, 2013, VEIGA, 2015). O esporte como “microcosmo da sociedade”, absorve e reproduz as discriminações e desigualdades que estão a sua volta (GREGÓRIO; MELO, 2015, p. 2).

A sociedade brasileira vive o “mito da democracia racial”, termo que destaca a persistência do preconceito apesar da intensa étnica que prevalece (GREGÓRIO; MELO, 2015, p. 1). Para tanto, a análise do preconceito racial no esporte visa evidenciar a situação da população negra nesse campo social.

Embora algumas modalidades esportivas continuem sendo reservadas à elite, outras modalidades se tornam a chance de ascensão social para atletas das baixas classes sociais.

Enquanto que nas classes sociais mais elevadas, o esporte é praticado por lazer, socialidade, estética, qualidade de vida e para ostentar certo status e posição social, nas camadas mais populares, crianças e adolescentes procuram nele um caminho para a ascensão social, uma maneira de transpor as barreiras culturais e sociais, se submetendo aos “peneirões” das categorias de base de equipes profissionais (ASSUMPÇÃO, 2010).

A passagem do amadorismo para o profissionalismo no futebol é marcada pela invasão de atletas de origens populares; em que os caminhos são abertos para os jovens das camadas sociais mais baixas e o esporte se torna um instrumento de ascensão social.

Ao contrário dos discursos populistas e demagógicos, o esporte como fenômeno social moderno reproduz a segregação social, classificando e dividindo

pessoas, distinguindo os universos sociais. Desde a origem do esporte moderno na Inglaterra, ele serviu como espaço de segregação social.

A exclusão social é evidente no ambiente esportivo, sendo acompanhada, pela exclusão étnico-racial. Faces de uma mesma moeda que se reforçam mutuamente. A ideologia do mito da democracia racial tenta mitigar esse fato através do senso comum de que a miscigenação racial resultou na integração entre as raças.

Os padrões de acesso e participação da população negra, em certas modalidades, são desiguais se comparados à população branca. Em algumas modalidades esportivas praticamente não há pessoas negras, como o hipismo, o golfe, a natação, o automobilismo, o pólo aquático e outros esportes considerados “finos”, ou seja, da classe dominante. Já outros considerados esportes populares como o atletismo, as lutas e uma boa parte das modalidades coletivas como o futebol e basquete são praticados mais comumente pelos afrodescendentes.

Como dito, o processo histórico de discriminação racial pode ser observado no ambiente esportivo através da exclusão que o negro enfrenta para praticar determinadas modalidades esportivas.

Desde 1997, a União Europeia promove ações contra o racismo, com iniciativas como a rede Antirracismo no Futebol (*Football Against Racism network-FARE*), fundada em 1999 (DE VLIEGER, 2016). Ademais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui regras rígidas no que diz respeito à prática racista por parte da torcida; o time pode ser excluído do campeonato se houver atitudes racistas da torcida para com os jogadores (VEIGA, 2015). A UEFA possui o Corpo de Controle Étnico e Disciplinário (*Control, Ethics and Disciplinary Body-UEFA CEBD*), responsável por punir atitudes racistas dentro do futebol europeu; nesses casos, pode haver punição, através de multas ou suspensões, para jogadores e o próprio time (DE VLIEGER, 2016).

Qualquer pessoa sob o escopo do artigo 3º que insulte a dignidade humana de uma pessoa ou grupo de pessoas por qualquer motivo, incluindo a cor da pele, raça, religião ou por origem étnica, ocorre uma suspensão de pelo menos dez partidas ou um período de tempo especificado, ou qualquer outro tipo de sanção apropriada.

Se uma ou mais associações ou clubes membros participarem dentro do comportamento descrito no parágrafo 1, a Associação ou clube será responsável e punido com um o fechamento parcial do estádio.

As seguintes medidas disciplinares se aplicam:

Uma ofensa será punida com a realização de uma partida com portas fechadas (sem participação da torcida) e uma multa de € 50,000;

Qualquer infração subsequente é punida com mais do que uma partida com portas fechadas, o encerramento do estádio da equipe, a perda de uma partida, a redução de pontos ou mesmo a desqualificação da competição.

Se as circunstâncias exigirem, medidas de disciplina sobre a associação ou clube responsável, como o jogo de uma ou mais partidas com portas fechadas, o encerramento do estádio, a perda de uma partida, a redução de pontos ou a desqualificação da competição.

Se a partida for suspensa pelo árbitro devido a conduta racista e/ou discriminatória, a partida pode ser declarada em encerrada.

As medidas disciplinares acima podem ser combinadas com diretrizes específicas destinadas a lidar com tal conduta.

Todas as formas ideológicas, políticas e religiosas. A propaganda é proibida. Se esta disposição for violada, os parágrafos 1 a 6 acima se aplicam.

Para que o esporte seja um objeto de valorização da diversidade e inclusão social e étnico-racial é preciso identificar e discutir os modelos discriminatórios e os estereótipos construídos culturalmente e presentes nas sociedades que controlam e imobilizam os papéis dos negros, brancos, índios e também dos ricos e dos pobres.

É necessário lutar constantemente contra a injustiça e a desigualdade étnico-racial, criando condições para o enfrentamento da discriminação e do preconceito racial que é o julgamento negativo e antecipado de determinado grupo racial. É preciso disseminar conceitos, comportamentos e atitudes igualitárias, proporcionando a toda sociedade condições de igualdade de acesso aos esportes, respeitando as diferentes tradições e culturas de todos os grupos étnico-raciais.

Analisando a história da população negra no esporte brasileiro, podemos perceber que ela conseguiu se inserir e possuir boa representatividade em alguns esportes. Uma pequena parte dos negros consegue, através do esporte, alcançar uma ascensão social. Mas, embora o desempenho dos negros seja reconhecido em certos esportes, ele ficou restrito somente à algumas modalidades, devido à falta de recursos financeiros, que reforça a diferença social e o preconceito racial.

O negro era considerado como um ser inferior pelo movimento evolucionista que considerava os negros como primitivos, e pelo movimento eugênico que tinha

como objetivo a correção das degenerações humanas e considerava a raça negra como uma dessas degenerações (OLIVEIRA, 2008). Por meio dos esportes nos quais o poder econômico não é fator determinante, como o atletismo, o boxe e o futebol, o negro passa do papel de inferioridade para o papel principal, um exemplo a ser seguido, e assim atinge o patamar de ídolo (OLIVEIRA, 2008).

O futebol, esporte mais popular do mundo vem, junto com o fenômeno esportivo, transpassando barreiras e, sem dúvida, tem influência na sociedade, em sua cultura e economia. Mas nem mesmo o futebol, principal esporte da sociedade brasileira, considerado uma identidade nacional, escapou da discriminação social e racial. Os negros que são hoje grandes ídolos do futebol mundial, já foram proibidos de praticar este esporte em nosso país.

Segundo Rodrigues (2004) o futebol foi trazido ao Brasil por Charles Miller no ano de 1894, quando este voltou da Inglaterra para São Paulo. Na chegada do futebol ao país, assim como na Inglaterra, ele era praticado exclusivamente pela elite branca, sem a participação de trabalhadores, filhos de escravos e mestiços.

No começo dos anos 30, ainda continuava a segregação racial. Os afrodescendentes tinham que se disfarçar, inclusive passando pó de arroz no rosto para praticar essa modalidade esportiva. Segundo Neto (1989) o Palmeiras, o Flamengo, o Fluminense, o Botafogo, são alguns exemplos de grandes times que impediam o acesso do negro à prática do futebol no começo do século passado.

O ingresso das classes populares na esfera do futebol vai acontecer no Brasil com o time do Bangu, em 1904, no Rio de Janeiro. Ali se forma um time de operários muito contestados por praticar esse esporte, um esporte totalmente de brancos e das classes médias. Até a sua profissionalização ocorreram diversos embates entre os integrantes da sociedade como foi à incorporação de negros nesse esporte que foram muito discriminados. Exemplo disso foi o famoso “pó de arroz” usado por Carlos Alberto, jogador do Fluminense em 1914, para se embranquecer com o intuito de ser aceito no esporte. Outro fato importante é que nos anos 50 a própria FIFA era contra a prática do esporte pelas mulheres, pois dizia que biologicamente era impossível a prática desse esporte por tal sexo. São vistas aí as ideologias praticadas por instituições, criando resistência para a inserção de negros, mulheres e operários no futebol brasileiro. Fato que pode ser observado num periódico lançado no Rio de Janeiro dizendo que o futebol só poderia ser praticado por pessoas da mesma cultura e educação, porque jogar futebol com um operário era um suplício, um sacrifício. (FRANCO, 2007)

Rodrigues (2004) relata que com o começo do profissionalismo no ano de 1933, os caminhos aos poucos foram sendo abertos para os jovens das camadas sociais mais baixas, o futebol começa a se tornar um instrumento de emancipação social dos negros, possibilitando sua ascensão social, independentemente do seu atual poder econômico e do nível de escolaridade. Os grandes clubes do país se rendem à eficiência dos jogadores negros e mestiços, estes jogadores são habilidosos e se tornam responsáveis por um estilo novo e único de se jogar futebol. Nasce o futebol-arte, onde a improvisação e a extrema habilidade demonstrada nos dribles e fintas superam a capacidade física e tática.

Rodrigues (2004) descreve que o famoso e vencedor estilo brasileiro de jogar futebol, onde dribles e fintas são utilizados costumeiramente, na realidade é fruto do racismo neste esporte, pois negros e mulatos tinham que se desviar constantemente dos brancos, não era permitido que houvesse contato corporal do negro com o branco, sob o risco de advertências bastante severas. Esse constante e exigido desvio dos negros e mulatos em relação aos brancos foi se tornando cada vez mais coordenado e eficaz, se transformando nos dribles e nas fintas.

Uma das várias explicações atribuídas à popularização do futebol no país é o fato do grande número de indivíduos negros participarem nesta modalidade e estes possuírem maior habilidade com os pés, por isso são também reconhecidos na capoeira e no samba. Daólio (1998) questiona esta teoria. Segundo o autor, as teorias sobre a popularização e qualidade do futebol brasileiro, quase sempre, explicam a facilidade do negro no esporte como fruto de seus componentes biológicos, como se o negro fosse dono do gene do futebol e se esquecem de fatores sociais e culturais.

Considerando o ambiente cultural do negro, pode ser observado que ao contrário do que sugerem alguns cientistas, o fator cultural tem relevância na prática esportiva. A agilidade do negro na capoeira não é devido à genética e sim à necessidade histórica que a população negra teve de aprender a lutar para se defender. Para Freyre (2003: 25). Esta habilidade aprendida por necessidade na prática da capoeira pode ter influenciado na prática do futebol, que também necessita de certa agilidade com os pés.

Os fatores socioeconômicos não podem ser ignorados em relação à popularização do futebol e o sucesso da população negra neste esporte. Segundo Daólio (1998) as teorias se esquecem dos fatores socioeconômicos, como o fato de que a maior parte da população pobre do país é afrodescendente e o futebol possui regras simples e fáceis de serem entendidas. Há também o fato de seus equipamentos esportivos poderem ser facilmente adaptados: uma bola oficial, por exemplo, pode ser substituída por um par de meias, uma lata ou uma bola de qualidade inferior com um preço mais barato; as traves podem ser improvisadas com pedaços de bambu ou algum tipo de madeira; as chuteiras são esquecidas, dando lugar aos pés descalços; os uniformes dos times se transformam em “camisa” e “sem camisa”; o campo oficial é substituído por qualquer rua, praça, pasto. Enfim, o esporte é facilmente adaptado às situações de seus participantes.

Apesar das conquistas do negro, ganhando seu espaço no futebol, podemos perceber que persiste o processo de exclusão racial e social. Segundo Rodrigues (2004), quando o futebol passa a ser percebido como esporte profissional, os jogadores negros e mulatos eram aceitos nos grandes clubes por sua habilidade, mas não participavam do cotidiano social destes clubes. Dentro dos clubes, o departamento de futebol foi desvinculado dos outros departamentos, atuando separadamente em relação aos outros esportes e principalmente do ambiente social das entidades, este fato acontece até hoje.

A teoria de Rodrigues (2004) pode ser levada para além do futebol profissional. Em clubes e entidades privadas que não têm equipes de futebol profissional, também pode ser percebida esta separação do jogador de futebol e do sócio. Os jovens de classe social baixa e que têm um grande talento esportivo recebem o convite e a permissão para jogarem em clubes privados, participam das escolinhas de futebol, mas esse jovem só pode frequentar o departamento de futebol, não tem acesso às outras áreas do clube, são chamados de sócio-atletas. Eles são usados para darem força às equipes, formam um time junto com os sócios do clube, que são jovens das classes sociais mais altas. O processo de diferença e exclusão se dá quando acaba o jogo ou o treino. Os sócio-atletas voltam para a sua realidade, enquanto seus companheiros de equipe, que têm uma condição financeira elevada, desfrutam de todos os benefícios que o clube lhes proporciona.

No Brasil, a Lei nº 9.459/97 declara como crime atitudes que resultem na discriminação ou preconceito de raça, cor, religião ou etnia (VEIGA, 2015), mas há muitos casos de omissão da justiça brasileira frente ao racismo no futebol. Símbolos, gestos ou qualquer outra forma de racismo e preconceito será punido no futebol, a UEFA possui como ideologia a tolerância zero para este tipo de atitude (DE VLIEGER, 2016).

3.6 Corrupção no mundo do futebol

A industrialização do esporte e, em particular, do futebol criou, nos últimos anos, uma situação em que grande fluxo de capitais passou a envolver atividades ilícitas. A corrupção está intrinsecamente ligada à lavagem de dinheiro. O crime, no esporte, toma forma de tipologias, que estão bem documentadas nas discussões *da Financial Action Task Force (FATF)*.

A venda de direitos de uso de imagem de seleções, clubes e jogadores à empresas de produtos esportivos e outros, a venda dos direitos de transmissão de jogos por TV, rádio, Internet etc.; as transferências de jogadores entre clubes e de um país a outro, superou em muito a antiga fonte de recursos resultante da venda de ingressos nos estádios (AZEVEDO; REBELO, 2001, p. 1). Todas as movimentações são potenciais meios para lavagem de dinheiro como a aquisição e investimentos em clubes, a transferência internacional de jogadores, vendas de ingressos, apostas, direitos de imagem, patrocínios, publicidade, organização dos Jogos Olímpicos e Organização das Copas do Mundo da FIFA (DE SANCTIS, 2017).

Numa fase mais recente, grandes grupos de investidores, fundos de investimentos multinacionais, inclusive, atraídos pelo potencial econômico do futebol, apostam no setor, patrocinando e tornando-se coadministradores de clubes e jogadores (AZEVEDO; REBELO, 2001, p. 1). Toda essa deformação vem trazendo consequências negativas para o futebol brasileiro.

Vários estudos afirmam que a mídia, em geral, facilita a corrupção e reforçam as formas de comportamento social imoral e não éticas. Esses estudos consideraram o papel dos meios de comunicação dentro de um processo mais amplo de esportes profissionalizados; de forma que o relacionamento entre negócios

e esportes e o aumento do lucro econômico proporciona uma possível resposta à questão da corrupção no mundo dos esportes (NUMERATO, 2009).

O contexto da crescente influência dos meios de comunicação sobre o esporte aumenta o risco de suborno e corrupção, junto com o desenvolvimento da tecnologia, globalização, espetacularização e comercialização do esporte (NUMERATO, 2009).

No entanto, outras formas mais sutis de contribuições da mídia podem facilitar a corrupção, como a passividade da mídia com a negligência da corrupção no campo do jornalismo esportivo.

Desde o anúncio da Copa do mundo no Brasil, em 2014, foi visível que haveria a possibilidade de corrupção no evento, dada a história do país de escândalos de corrupção e a grande quantidade de fundos públicos que deveria ser despendido para que o evento fosse possível (DE SANCTIS, 2017). A escolha dos países como a África do Sul e do Brasil (2010 e 2014) deveu-se a um discurso da FIFA de democratização e disseminação do jogo para todos os níveis da sociedade. Entretanto, alguns autores dizem que a realidade é um pouco diferente. Os eventos de 2010 e 2014 representam decisões financeiras astutas com base na FIFA para expandir seus mercados de consumo e garantindo retornos financeiros significativos para seus parceiros corporativos (SCHAUSTECK DE ALMEIDA, 2015).

O governo brasileiro, em nome do Estado e das autoridades locais, concordou com os requisitos da FIFA para sede da Copa do Mundo do Brasil 2014, assegurando à FIFA:

- a) Emissão de vistos e da entrada incondicional e sem restrições para um lista de pessoas, incluindo membros das delegações da FIFA e de todos os funcionários das empresas aliadas, equipes locais de transmissão, agências com Direitos de transmissão, funcionários dos parceiros comerciais da FIFA, parceiros de emissão de bilhetes e soluções de TI da FIFA;
- b) Importação e exportação temporárias, sem restrições, de qualquer e todos os bens necessários para a organização, garantindo rápida passagem e sem direitos aduaneiros, imposto sobre valor agregado ou outros encargos (federal, estadual ou local), incluindo isenções para os licenciados da FIFA e seus funcionários, os negócios da FIFA, parceiros ou seus funcionários, parceiros oficiais da FIFA e a mídia representante;
- c) Proibição de cobrar qualquer impostos ou taxas da FIFA, equipes, árbitros, confederações da FIFA, emissoras locais, agências com

direitos de transmissão, parceiros comerciais, parceiros oficiais da FIFA, emissão de bilhetes pela FIFA e soluções de TI;

- d) Troca sem restrições de moedas estrangeiras, com garantias de importação e exportação total para os membros da FIFA, empresas afiliadas, equipes de transmissão, serviços de hospedagem, representantes de mídia e espectadores;
- e) Tratamento prioritário para imigração, alfândega e check-in para todos os membros da delegação da FIFA, seus gerentes e equipes;
- f) Proibição de "marketing emboscada", uma estratégia que consiste de invadir o espaço publicitário de um evento sem um apoio/contrato daqueles que detêm direitos de publicidade;
- g) Alterar os nomes dos estádios na descrição da Fifa;
- h) Conceder poderes especiais, tais como pesquisas, apreensões, confisco, detenções e destruição de bens às autoridades sem poder judicial para impor proibições relativas para as áreas comerciais exclusivas;
- i) A concessão irrestrita de todos os direitos de mídia, direitos de comercialização, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual são exclusivamente para a FIFA;
- j) Imposição de responsabilidade civil exclusivamente no governo federal, incluindo taxas por danos, litígios ou custos de reivindicação trazido por terceiros contra a FIFA, seus funcionários, e consultores.

(DE SANCTIS, 2017)

Apesar da abrangência destas disposições, não existe uma única cláusula para evitar o crime organizado e financeiro, apenas uma preocupação aparente na defesa dos interesses comerciais.

Durante o evento, a Polícia do Rio de Janeiro desmantelou um esquema envolvendo a venda ilegal de bilhetes, prendendo 11 indivíduos. Para os policiais, a organização criminosa esperava obter quase 200 milhões de reais com a venda de, aproximadamente, 1.000 bilhetes por jogo, com lucros estimados que iriam variar de 200% a 1.000%. Um dos presos indicou que um membro da organização estava agindo no interior da FIFA para obter os bilhetes. O francês, Argelino Mohamadou Lamine Fofana, liderou o grupo para a venda de ingressos; alegou que obteve bilhetes de um funcionário da FIFA, que entregou os ingressos no Copacabana Palace Hotel no Rio de Janeiro. A FIFA afirmou que a informação relativa ao envolvimento de um de seus funcionários foi apenas um boato e que haveria outros métodos que poderiam ter sido usados para a obtenção de ingressos, como o uso de falsas agências de viagens e a aquisição de bilhetes que a FIFA entrega às associações nacionais de futebol. As investigações também apontaram para o envolvimento da *Match*, empresa responsável pela venda de bilhetes do torneio (SCHAUSTECK DE ALMEIDA, 2015).

Um segundo caso de corrupção, em 22 de março de 2015, ocorreu quando um contratante alemão, *Bilfinger*, anunciou que estava investigando um suborno pago para os funcionários de *Mauell*, uma das afiliadas aos servidores públicos brasileiros. A investigação foi motivada por um relatório publicado em um jornal alemão, o *Bildam Sonntag*, que afirmou que a *Mauell* pagou subornos, totalizando 20 milhões de euros para obter contratos relacionados à Copa do Mundo. Os contratos tinham um valor de 6 milhões de euros e correspondia a serviços relacionados ao fornecimento de equipamentos para centros de controle de segurança das cidades hospedeiras (SCHAUSTECK DE ALMEIDA, 2015).

Em 26 de março de 2015, a *Mauell* admitiu, em uma auditoria interna, realizada com especialistas da *Ernst & Young* e da *Deloitte*, que foi pago um pouco mais de 1 milhão de euros para garantir os subornos de contratos da Copa do Mundo.

Em Nelspruit, a construção do Estádio Mbombela foi usada como meio de desvio de dinheiro (MCKINLEY, 2011, TOLSI, 2010). O custo para a construção do estádio foi estimado em \$ 7,3 bilhões de dólares acima das estimativas originais (SCHAUSTECK DE ALMEIDA, 2015).

A construção de cinco novos estádios e a remodelação de outros cinco, na África do Sul foi financiada, principalmente, pelo Estado, ao contrário do caso da Alemanha em 2006, onde empresas privadas contribuíram para os custos de construção (SCHAUSTECK DE ALMEIDA, 2015). Estima-se que o Estado sul-africano gastou 600 bilhões de dólares em projetos de infraestrutura no país, como transporte e fornecimento de energia. Os estádios, atualmente, não são utilizados uma vez que os custos de manutenção são altos; o futuro das instalações é incerto (SCHAUSTECK DE ALMEIDA, 2015).

De acordo com Giulianotti (2015), a aparição da corrupção na cultura do futebol é, em parte, consequência da crescente complexidade das instituições e da expansão da economia em torno do futebol. O tema da corrupção, muitas vezes, permanece à margem do interesse dos jornalistas, apesar do conhecimento sobre os casos. Podemos dizer que os jornalistas esportivos toleram passivamente a corrupção (NUMERATO, 2009); em outras palavras, quando a corrupção, no esporte, torna-se uma questão de criminalidade, legalidade ou popularidade da

mídia, jornalistas encontrarem justificações para o seu próprio interesse sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostra, de forma ampla, diversos aspectos que envolvem o futebol. Foram discutidos diversos temas como a globalização deste esporte, como isto refletiu sobre a migração de jogadores pelo mundo, os direitos adquiridos por estes profissionais. Foram abordados temas sobre o contrato de trabalho, a transferência de jogadores, o direito de terceiros sobre os atletas.

Outros pontos também foram abordados, como se pode observar, o mundo do futebol não é somente uma relação entre atletas com seus clubes, como também, todo um mundo que envolve o futebol, como os eventos esportivos, mídia, patrocínios e torcedores.

A popularização e globalização do futebol, fez com que houvesse um crescimento dos direitos dos jogadores, como exemplo, o direito de imagem, não somente isto, como outros personagens ganharam seus direitos e deveres como os torcedores com o Estatuto do Torcedor.

Foi visto também como que com a popularização do futebol, houve o uso deste como meio de promover a política e manipulação do povo, como também um meio de luta e representação popular em busca de um regime democrático. Assim, com o grande movimento financeiro gerado pelas transferências de jogadores e grandes eventos esportivos, há casos de corrupção e/ou lavagem de dinheiro.

Um dos principais pontos abordados na dissertação, e pode-se concluir que é o fato responsável pelo sucesso do futebol é a globalização deste esporte. Se não fosse o grande sucesso deste esporte a maioria dos temas abordados acima não seria possível.

A globalização do futebol levou o esporte a outro nível, sendo tratado por muitos autores como uma indústria e, por outros, como a formação da identidade de um país ou mesmo na formação de um indivíduo em uma sociedade. É devido à globalização deste esporte que se pode abordar temas de forma ampla, que vão, desde as questões econômicas até as sociais.

As questões econômicas, ganham relevante importância, devido ao grande movimento financeiro que este esporte trás, através da movimentação econômica

por eventos esportivos, a transferência de jogadores, a mídia e seus patrocinadores. A questão social, devido à importância deste esporte, seja na política ou por intermédio de jogadores e clubes, vieram a se tornar fonte de inspiração para a população.

Pode-se concluir que a globalização do esporte alterou, diretamente, os direitos dos jogadores de futebol como, também, seu valor no mercado. A popularização do esporte fez com que, com o passar do tempo, estes atletas fossem considerados profissionais, e como todo profissional, deve ter seus direitos assegurados por lei.

Esta relação profissional une o atleta de futebol com o clube em uma relação de natureza trabalhista, a qual estabelece aos atletas e aos clubes, os direitos e deveres de ambos. As normas do contrato passaram por grandes alterações, reflexo de mudanças políticas e devido ao maior profissionalismo que engloba o mundo do futebol.

No passado o atleta era preso ao clube, pelo Passe. Essa condição, acabava por limitar o direito de trabalho do jogador de futebol. Uma vez, existindo o Passe, o atleta dependeria, diretamente, do Clube detentor do daquele para, livremente, poder exercer o seu trabalho, mesmo após o vencimento do Contrato, para poder trabalhar livremente.

O Passe era uma cláusula contratual permitida por lei, a qual somente foi banida devido a repercussão do caso Bosman, que mostrou que o antigo contrato do jogador de futebol infringia as leis da União Europeia em relação ao direito trabalhista do cidadão europeu.

O Acórdão de Bosman banuiu esta modalidade e, ao mesmo tempo, abriu um grande mercado de atletas. Concluiu-se, portanto, que, após esse fato, houve um marco sobre como é realizado o contrato do profissional de futebol, e garantiu maiores direitos a estes atletas, assim como tornou o atleta de futebol um profissional do mundo. Posteriormente, no Brasil, tivemos a criação da Lei Pelé, que bania o uso do Passe no Brasil.

A busca pelos direitos pessoais de um indivíduo, muitas vezes, se reflete sobre o coletivo em escala nacional ou internacional.

O jogador de futebol como cidadão do mundo, enfrenta vantagens e problemas como todo migrante. Assim sendo, podem se tornar vítima de discriminação devido à etnia ou raça. Podem ser o alvo de xenofobia, além de serem considerados como usurpadores de oportunidades e empregos. Por outro lado, geralmente, adquirem grandes vantagens, como melhores salários, conhecimento cultural e, com isso, posteriormente, regressar ao seu país com uma maior experiência, trazendo novos conhecimentos dentro da ciência do esporte.

Atualmente, temos equipes mais internacionalizadas que possuem, na sua formação, atletas estrangeiros, sendo que, muitas vezes, a maior parte da equipe é formada por atletas estrangeiros de alto nível.

É fato que, na Europa, se encontram as grandes equipes de futebol, os maiores eventos esportivos e os melhores salários. Devido a isto, os times europeus são verdadeiros importadores de talentos. Por outro lado, países da América Latina, como o Brasil, são reconhecidos por serem os grandes exportadores de talentos.

Como os clubes da Europa, possuem um maior poder aquisitivo, existe, de fato, interesse de clubes e jogadores na transferência de jogadores. Este grande fluxo de migração de jogadores resultou em um grande mercado financeiro. Os altos lucros envolvendo a transferência de jogadores fez com que a maioria dos países banissem a lei do Passe, para assim, se adequarem às normas empregadas no contrato de futebol europeu e assim facilitar a transferência de jogadores.

Ainda há questões que envolvem a liberdade do contrato do atleta de futebol. O direito de terceiros ainda pode ser um fator limitador e uma das questões mais polêmicas na atualidade. Todo esse “Poder Econômico” acaba por forçar os clubes a transferirem seus atletas para outras equipes e estas transferências, geralmente, resultam em grandes movimentações financeiras, onde terceiros acabam por obter lucros em virtude da aquisição dos direitos econômicos desses atletas.

Muitos autores comparam esta prática, à qual limita a liberdade do atleta, equivalente com a Lei do Passe, uma vez que o atleta se vê forçado a transferir de equipe, para o lucro de terceiros.

Isto é abordado atualmente, uma vez que estas transferências não são claras e podem ser uma forma de lavagem de dinheiro. Muitos países estão a banir esta

prática de forma a evitar a corrupção dentro do futebol. Por outro lado, países que possuem clubes com baixo poder aquisitivo utilizam esta prática como forma de manter financeiramente seus clubes, podendo encerrar as suas atividades, se estas práticas forem banidas.

O contrato do jogador de futebol envolve várias outras questões, como o seguro de vida e acidentes, direito de imagem, direitos econômicos entre outros. Apesar da grande evolução do direito dos jogadores de futebol, ainda faltam normas as quais forcem os clubes a garantirem todos os direitos descritos por lei.

Conclui-se em relação ao contrato do atleta de futebol que ainda há grandes questões a serem abordadas no mundo do futebol. Por exemplo, conclui que se deve fiscalizar e regularizar a questão dos jogadores que trabalham em condições inadequadas, que não possuem seus direitos garantidos por lei, como exemplo o seguro de vida ou o suporte do clube em caso de danos físicos.

Também há a questão do atleta menor de 16 anos, estes devem possuir seus direitos garantidos, como também incentivo financeiro para a formação de novos atletas de elite. Outro ponto é a questão do futebol feminino, que precisa ser reconhecido através do maior incentivo financeiro para formação de atletas, maior número de eventos, campeonatos, além de uma maior divulgação da mídia.

Conclui-se, portanto, que o mundo do futebol está em constante evolução em suas normas, seja para clubes, atletas e torcedores. Entretanto, há a necessidade de fiscalização contínua, de forma a evitar casos de corrupção dentro dos grandes eventos esportivos e negociações entre clubes.

A importância do futebol na questão social se reflete desde a formação do indivíduo, como também da sociedade. Conclui-se, usando como exemplo, o Brasil. O futebol se torna uma identidade do país, sendo muitas vezes misturado com a palavra nacionalismo.

O futebol possui raízes históricas dentro da formação cultural e política do Brasil, sendo o país, referência do esporte, internacionalmente. Além do grande talento dos jogadores brasileiros, esta identidade originou-se, também, da efetiva participação deste esporte em grandes movimentos históricos do país, onde exerceu seu papel dentro da sociedade brasileira.

Destaques, como a aceitação de jogadores negros e pobres em equipes de futebol em épocas de racismo e elitismo do esporte. Também há grandes exemplos, como a inserção de uma maior democracia dentro das equipes e manifestações dentro de partidas de futebol, em épocas de ditadura. Houve efetiva participação de atletas de reconhecimento nacional a favor da democracia, conscientizando a população em relação a opressão que se estava vivendo e que se deveria lutar por uma país mais democrático.

Sendo assim, o presente trabalho de dissertação apresentou de forma ampla, vários fatores que envolvem o futebol. O futebol é um esporte global, se insere dentro da sociedade em diferentes contextos, como educacional, profissional, político e dentro destes conceitos, o futebol reforça a questão da coesão da sociedade e da dignidade humana.

Por fim, o presente trabalho conclui que, a popularização e globalização do futebol são os grandes fatores que fazem este esporte se tornar a grande indústria que é atualmente, em conjunto com o apoio de organizações esportivas e da mídia. Devido a isto, grandes alterações foram e serão realizadas de forma a garantir uma maior segurança ao atleta em relação aos seus direitos e deveres. Em paralelo, devido ser um esporte de referência, o futebol representa uma fonte de ensinamento e coesão em relação a temas, como por exemplo a cidadania, democracia e a união da sociedade. Dando exemplos de um mundo livre de preconceitos como o racial ou étnico. Em que todos, independente de origem ou gênero possam trabalhar unidos em prol de um bem comum.

REFERÊNCIAS

ADAIR, Daryl; ROWE, David. Beyond boundaries? “Race”, ethnicity and identity in sport. **International Review for the Sociology of Sport**, v. 45, n. 3, p. 251–257, Set, 2010.

AGOSTINO, G. **Vencer ou Morrer: Futebol, Geopolítica e Identidade Nacional**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de, FERRAZ, Simone Cassoli, NOGUEIRA, Mônica, GALHARDO, Willian e RIBEIRO, Karoline. Aspectos contemporâneos do esporte: o sujeito e a racionalização. In: M. A. B. ALMEIDA, A. S. SILVA e F. CORRÊA (Orgs.). **Psicologia política debates e embates de um campo Interdisciplinar**. São Paulo: EACH/USP. p. 137-148. 2012.

ALVES, M. H. M. **Estado e oposição no Brasil (1964-84)**. Bauru: Edusc, 2005.

ARBENA, Joseph L. Generals and *goles*: assessing the connection between the military and soccer in Argentina. **The International Journal of the History of Sport**, v. 7, n. 1, p. 120–130, Maio, 1990.

ASSUMPÇÃO Luis Otávio Teles, SAMPAIO Tânia Mara Vieira, CAETANO Juliana Naves Neves, CAETANO JÚNIOR Marco Antônio e SILVA Junior Vagner Pereira. Temas e questões fundamentais na Sociologia do esporte. Brasília. **Revista Brasileira de Ciência e Movimento**. v. 18 n. 2 p. 92-99. Acesso em: 12 jan 2018.

AZEVEDO, Carlos; REBELO, Aldo. A corrupção no futebol brasileiro. **Motrivivência**, n. 17, 2001.

BARROS ALVES, José Antônio e PENNA PIERANTI, OCTAVIO. **O Estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil**. RAE-eletrônica, v. 6, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/2051/205114655002/>>. Acesso em: 27 set 2017.

BAUR, Dirk G.; LEHMANN, Sibylle. **Does the mobility of football players influence the success of the national team?** 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=980936>. Acesso em: 5 set 2017.

BEN-PORAT, A. The Political Economy of Soccer: The Importation of Foreign Soccer Players to the Israeli League. **Soccer & Society**, v. 3, n. 1, p. 54–68, Mar; 2002.

BINDER, John J.; FINDLAY, Murray. The Effects of the Bosman Ruling on National and Club Teams in Europe. **Journal of Sports Economics**, v. 13, n. 2, p. 107–129, Abr, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.262, de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/113839.pdf>>. Acesso em: 13 jan 2018.

BURAIMO, Babatunde. The Economics of Long-term Contracts in the Footballers' Labour Market. **Scottish Journal of Political Economy**, v. 62, n. 1, p. 8–24, Fev, 2015.

CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 3, n. 2, p. 24–30, Dez, 1986.

CAMPBELL, Rook. Staging globalization for national projects: Global sport markets and elite athletic transnational labour in Qatar. **International Review for the Sociology of Sport**, v. 46, n. 1, p. 45–60, Mar 2011.

CAPPELLANO, Renata. **O torcedor de futebol e a imprensa especializada**. Juiz de Fora: UFJF, 1999.

CARDOSO FILHO, José Adriano de Souza. **O código de defesa do consumidor e os eventos esportivos após o advento do estatuto do torcedor**. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

CATHARINO, José Martins. **O contrato de emprego futebolístico no direito brasileiro**. São Paulo: LTr Editora, 1969.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Oligarquização em um grande clube de futebol: o caso do sportclubcorinthians paulista. **Organizações & Sociedade**, v. 24, n. 81, p. 237–260, Jun, 2017.

CURY, Martin. Observatório do torcedor: o estatuto. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 30, n. 1, 12 Set, 2008. Disponível em:

<<http://www.revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/189>>. Acesso em: 28 dez 2017.

DA MATTA, R. **O universo do Futebol**: esporte e sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982.

DA SILVA RAVARA ALMEIDA CRUZ, Sérgio Nuno; LIMA SANTOS, Luís; AZEVEDO, Graça Maria do Carmo. Valorização do direito desportivo resultante da formação. **Revista de educação e pesquisa em contabilidade**, v. 4, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/4416/441642769005/>>. Acesso em: 4ago 2017.

DA SILVA, Marcos Vinicius Oliveira; DA SILVA, Miriam Barros Dias; DOS SANTOS MARUCCI, Fábila. A influência do futebol na cultura e na política da américa do sul. **Semioses**, v. 6, n. 2, p. 1–12, 2012b.

DAÓLIO, Jocimar. As contradições do futebol brasileiro. Buenos Aires. **Educación Física y Deportes**. a. 3, n. 10, 05/1998.

DARIDO, Suraya Cristina. Futebol feminino no Brasil: do seu início à prática pedagógica. **Motriz**, v. 8, n. 2, p. 43–50, 2002.

DE LA RIVA, Amalia. Los futbolistasprofesionales y algunos aspectos de lalibertadsyndical. **Derecho Laboral**. Tomo XLIX, n. 221, marzo, 2006, p. 179-204.

DE LA RIVA, Amalia. La rebeldia enlosfutbolistasprofesionales. Breves reflexiones. **Derecho Laboral**. Tomo XLVIII, n. 219, julio-setembro, 2005, p. 555-569.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Olympic Games, Football Championships, and Corruption in the Sports Industry. **The Handbook of Business and Corruption**. [S.l.]: Emerald Publishing Limited, 2017. p. 423–452. Disponível em: <<http://www.emeraldinsight.com/doi/abs/10.1108/978-1-78635-445-720161019>>. Acesso em: 3jan 2018.

DE VLIENER, MichielAdriaan. Racism in European football: going bananas? An analysis of how to establish racist behaviour by football supporters under the UEFA disciplinary regulations in light of the inflatable banana-case against Feyenoord. **The International Sports Law Journal**, v. 15, n. 3–4, p. 226–232, Jan 2016.

DELBIN, Gustavo Normanton. MELO, André de. **Direito do trabalho desportivo: Homenagem ao professor Albino Mandes Baptista**. São Paulo: Editora QuartierLatin, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2005.

DO NASCIMENTO, Mariane Benetti; RODRIGUES, Juliana Fernandes Alvares. O Princípio Constitucional de Igualdade e sua Efetivação na Profissão Atleta. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1703>>. Acesso em: 4ago 2017.

ECOTEN, Márcia Cristina Furtado; CORSETTI, Berenice. A mulher no espaço do futebol: um estudo a partir de memórias de mulheres. **Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277985619_ARQUIVO_AMU_LHERNOESPACODOFUTEBOL_FAZENDOGENERO.pdf>. Acesso em: 12 jan 2018.

ELLIOTT, Richard; MAGUIRE, Joseph. Thinking outside of the box: Exploring a conceptual synthesis for research in the area of athletic labor migration. **Sociology of Sport Journal**, v. 25, n. 4, p. 482–497, 2008.

EVENS, Tom. KatrienLefever: New Media and Sport—International Legal Aspects: T.M.C. Asser Press, The Hague, 2011. **The International Sports Law Journal**, v. 13, n. 3–4, p. 339–340, Dez 2013.

FEESS, Eberhard; GERFIN, Michael; MUEHLHEUSSER, Gerd. Contracts as rent-seeking devices: evidence from german soccer. **Economic Inquiry**, v. 53, n. 1, p. 714–730, Jan 2015.

FEESS, Eberhard; MUEHLHEUSSER, Gerd. The impact of transfer fees on professional sports: an analysis of the new transfer system for European football. **The Scandinavian Journal of Economics**, v. 105, n. 1, p. 139–154, 2003.

FRANCO Jr., Hilário. **A dança dos deuses: futebol, sociedade, cultura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, sociedade, cultura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FRANZINI, Fábio. De uma copa a outra, a época esquecida: futebol, política e sociedade no Brasil, 1940. Projeto História : **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 49, n. 0, 21 Out 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/19457>>. Acesso em: 26 dez 2017.

FRICK, Bernd. Globalization and Factor Mobility: The Impact of the “Bosman-Ruling” on Player Migration in Professional Soccer. **Journal of Sports Economics**, v. 10, n. 1, p. 88–106, Fev 2009.

GASTALDO, E. **Pátria, chuteiras e propaganda: o brasileiro na publicidade da Copa do Mundo**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.

GASTALDO, Édison. “O país do futebol” mediatizado: mídia e Copa do Mundo no Brasil. **Sociologias**, v. 11, n. 22, 2009.

GIANCASPRO, Mark. Buy-out clauses in professional football player contracts: questions of legality and integrity. **The International Sports Law Journal**, v. 16, n. 1–2, p. 22–36, Jul 2016.

GIDARO, Alexandre. **Marcas e brasões: processos midiáticos e estratégias de patrocínio ao futebol brasileiro**. Originalmente apresentada como Dissertação de Mestrado à Faculdade Cásper Líbero. 2015.

GOELLNER, Silvana Vilodre, VOTRE, Sebastião Josué, MOURÃO, Ludmilae FIGUEIRA, Maécia Luiza Machado. 2009. **Gênero e raça: inclusão no esporte e lazer**. Acesso em: 05 jan 2018.

GOELLNER, Silvana Vilodre. Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 19, n. 2, p. 143–151, 2005.

GREGÓRIO, Fabrício; MELO, Beatriz Medeiros de. Preconceito racial no esporte nacional. **Esporte e Sociedade**, ano 10, n. 24, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.uff.br/esportesociedade/pdf/es2505.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2018.

GUERRA, Luciano Brustolini. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Acesso em: 18 jan. 2008.

HELAL, Ronaldo; SOARES, Antonio Jorge e LOVISOLO, Hugo. **A invenção do país do futebol**. [S.l.]: Mauad Editora Ltda, 2014.

KRIŽAJ, Jožef. Soccer Players Cultural Capital and Its Impact on Migration. **Journal of Human Kinetics**, v. 54, n. 1, 1 Jan 2016. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/view/j/hukin.2016.54.issue-1/hukin-2016-0052/hukin-2016-0052.xml>>. Acesso em: 5 set 2017.

LAWRENCE, Ian. The Legal Context of a Player Transfer in Professional Football: A Case Study of David Beckham. **The Entertainment and Sports Law Journal**, v. 11, 2013. Disponível em: <<http://www.entsportslawjournal.com/articles/10.16997/eslj.16/print/>>. Acesso em: 3 ago 2017.

LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra Da. Entendendo o futebol como um negócio: um estudo exploratório. **Gestão & Produção**, v. 12, n. 1, p. 11–23, 2005.

LIMA, Fabrício Wantoil; DE LIMA, Gustavo Camilo; DE OLIVEIRA, Caroline Inácio Mathias Costa. O direito do trabalho aplicado ao contrato do jogador de futebol. **Raízes no Direito**, v. 5, n. 1, p. 126–145, 2016.

LINDHOLM, Johan. Can I please have a slice of Ronaldo? The legality of FIFA's ban on third-party ownership under European union law. **The International Sports Law Journal**, v. 15, n. 3–4, p. 137–148, Jan 2016.

LIPPI, Bruno Gonçalves; SOUZA, Dirley Adriano De e NEIRA, Marcos Garcia. Mídia e futebol: contribuições para a construção de uma pedagogia crítica. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 30, n. 1, 12 Set 2008. Disponível em: <<http://www.oldarchive.rbceonline.org.br/index.php/RBCE/article/view/193>>. Acesso em: 29 dez 2017.

MADEIRO, Gustavo. Sport and power: globalization and merchandizing in the soccer world. **Society and Business Review**, v. 2, n. 3, p. 287–298, 9 Out 2007.

MAGALHÃES, Livia Gonçalves; CORDEIRO, Janaina Martins. O Poder na torcida: consenso, futebol e ditadura no Brasil (1970) e na Argentina (1978). **Faces de Clio: Revista Discente do Programa de Pós-graduação em História–UFJF**, v. 2, n. 4, 2016.

MAGEE, Jonathan; SUGDEN, John. "The World at their Feet": Professional Football and International Labor Migration. **Journal of Sport and Social Issues**, v. 26, n. 4, p. 421–437, Nov 2002.

MALAIÁ, João Manuel; DRUMOND, Maurício. A construção de histórias do futebol no Brasil (1922 a 2000): reflexões. **Tempo**, v. 17, n. 34, p. 19–31, 2013.

MARCZAL, Ernesto Sobocinski. **Futebol, política e imprensa**: representações sobre a vitória "brasileira" na copa do mundo de 1970. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308186608_ARQUIVO_Futebol_politicaeimpressa3.pdf>. Acesso em: 13 jan 2018.

MARTINS, Mariana Zuaneti e REIS, Heloisa Helena Baldy Dos. Cidadania e direitos dos jogadores de futebol na Democracia Corinthiana. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 28, n. 3, p. 429–440, Set 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional do futebol**. Ed. São Paulo: Atlas.

MELO, Leonardo Bernardes Silva De. School day versus training time: the football professionalization and training in basic school. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 38, n. 4, p. 400–406, Dez 2016.

MILANOVIĆ, Branko. Globalization and goals: does soccer show the way? **Review of International Political Economy**, v. 12, n. 5, p. 829–850, Dez 2005.

MIRANDA, João; RODRIGUES, Nuno Cinha. **Direito e finanças do desporto**. Portugal: Instituto de ciências jurídico-políticas, 2016. v. II.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MUNIZ, Raissa Gomes. **Racismo na mídia**: uma análise da cobertura do técnico Andrade. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília. 2001.

MURAD, M. **Dos pés à cabeça**. Elementos básicos de Sociologia do Futebol. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 1996.

NETO, Amarilio Ferreira, MATOS, Nelson Dagoberto de, CORREIA, Antônio Roberto Leite, SANTOS, Claudete dos, SANTOS Jailda e FERREIRA, Naidles Gonçalves. 1989. A violência no esporte: uma abordagem interdisciplinar. Santa Catarina. **Motrivivência**. n. 2, p. 49-52. Acesso em: 12 jan 2018.

NUMERATO, Dino. The media and sports corruption: An outline of sociological understanding. **International Journal of Sport Communication**, v. 2, n. 3, p. 261–273, 2009.

O'LEARY, John e KHOO, Teng Guan. Changing the world: sport, racism and law in South Africa and Malaysia. **The International Sports Law Journal**, v. 13, n. 1–2, p. 45–54, Abr 2013.

OLIVEIRA, Altemir. 2008. A participação do atleta negro no esporte: das pistas de atletismo às pistas de Fórmula 1. Buenos Aires. **Educación Física y Deportes**. a. 13, n. 126. Acesso em: 12 jan 2018.

PEARSON, Geoff. Sporting justifications under EU free movement and competition law: the case of the football “transfer system”. **European Law Journal**, v. 21, n. 2, p. 220–238, 2015.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigiyen. **O princípio da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: LTr, 2009.

PELUSO, Fernando Rogério. **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

PIMENTA, C. A. M. **Torcidas Organizadas de Futebol**. Violência e autoafirmação. Aspectos da construção de novas relações sociais. Taubaté: Vogal Editora, 1997.

PIRES, Giovani de Lorenzi. 1998. Breve introdução ao estudo dos processos de apropriação social do fenômeno esporte. Santa Catarina. **Revista da Educação Física**. v. 9 n. 1 p. 25-34. Acesso em: 12 jan 2018.

PRESTES, Saulo Esteves de Camargo. **O estatuto de defesa do torcedor e suas implicações na relação de oferta e demanda no futebol brasileiro: o caso do coritibafootballclub**. Originalmente apresentada como Dissertação de Mestrado à Universidade Federal do Paraná. 2010.

PROCHNIK, Luisa. **O futebol na telinha: a relação entre o esporte mais popular do Brasil e a Mídia.** 2010, [S.l: s.n.], 2010.

RIBEIRO, Karoline Soria; DE ALMEIDA, Marco Antonio Bettine. **A interferência dos governos militares (1964-1985) no futebol brasileiro.** Licere, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, 2014.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. 2004. Modernidade, disciplina e futebol: uma análise sociológica da produção social do jogador de futebol no Brasil. Porto Alegre. **Sociologias.** a. 6. n. 11, p. 260-299. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n11/n11a12.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2018.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. A Lei Pelé, o fim do passe e a modernização conservadora do futebol-negócio no Brasil: uma análise das percepções dos jogadores. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/5774>>. Acesso em: 3ago 2017.

RODRIGUES, Gabriella Ferrão. **O contrato de trabalho e o contrato de licença de uso de imagem dos desportistas profissionais e suas implicações no âmbito do direito do trabalho.** [S.l: s.n.], 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/gabriella_rodrigues.pdf>. Acesso em: 28 set 2017.

SANTOS TEIXEIRA, Fábio Luís; DE OLIVEIRA CAMINHA, Iraquitan. Preconceito no futebol feminino brasileiro: uma revisão sistemática. **Movimento**, v. 19, n. 1, 2013.

SCHAUSTECK DE ALMEIDA, Bárbara e colab. Rationales, rhetoric and realities: FIFA's World Cup in South Africa 2010 and Brazil 2014. **International Review for the Sociology of Sport**, v. 50, n. 3, p. 265–282, 2015.

SILVA, Carlos Alberto Figueiredo e VOTRE, Sebastião Josué. 2010. Metáforas da discriminação no futebol brasileiro. **Corpus et Scientia.** v. 6, n. 1, p. 65-80. Disponível em: <http://www.unisuam.edu.br/corpus/pdf/Volume6n1/Artigo_5_volume6_n1.pdf>. Acesso em: 12 jan 2018.

SILVA, João Roas da. **Análise da cláusula penal do contrato dos atletas profissionais de futebol, à luz dos princípios trabalhistas e ordenamento jurídico vigente.** Originalmente apresentada como dissertação ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2008.

SOARES, Antonio Jorge Gonçalves e colab. Relationship between formation of young players in Brazil and education. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, n. 4, p. 905–921, Dez 2011.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de futebol**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

THORPE, David. Athlete persona as subjective knowledge under the common law restraint of trade doctrine. **The International Sports Law Journal**, v. 13, n. 3–4, p. 211–224, Dez 2013.

TRABUCO, Cláudia. O direito ao espectáculo e o direito à imagem dos desportistas: cotejo dos direitos português e brasileiro. In: **Desporto e direito: revista jurídica do desporto**. A. 10, n.º 29, Coimbra, Jan.-Abr. 2013.

VEDOVATO, Luis Renato. **Ingresso do estrangeiro no território do Estado sob a perspectiva do direito internacional público**. [S.l.]: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22042013-110825/en.php>>. Acesso em: 5ago 2017.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa Da. **Temas atuais de direito desportivo**. São Paulo, SP, Brasil: LTr, 2015.